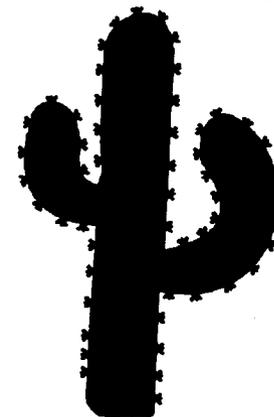
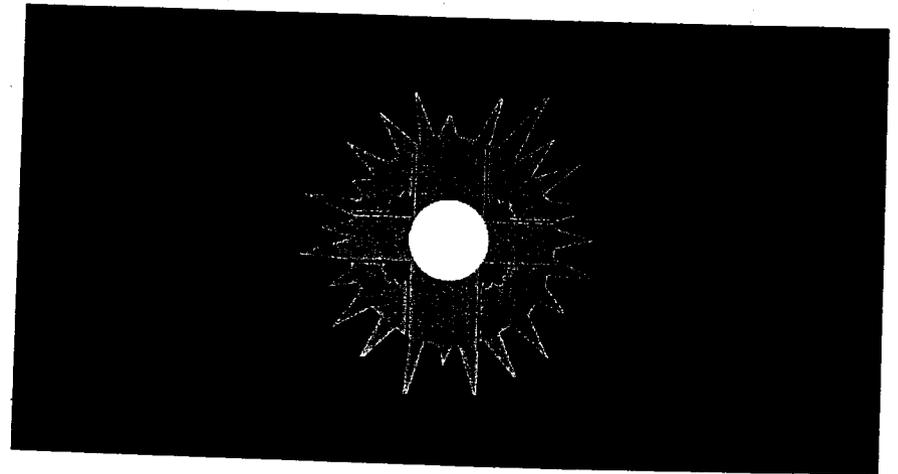




PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Vereadores de Custódia

Regimento Interno

Resolução nº 03/2008



2^a Carta - Gráfica e Editora
Rua Padre Fraga, 10 - Centro
Fone: (87) 3031-0212 - Petrolina - PE
E-mail.: eticagrafica@ig.com.br

Regimento Interno

Edição Administrativa: Mesa Diretora
Coordenação Geral: Mesa Diretora
Diagramação e Capa: Carlos Eduardo
Revisão: Dra. Sheila Lilianny
Organização e Sumário: Paulo Roberto B do Nascimento

Câmara Municipal de Vereadores de Custódia
Casa João Miro da Silva
Praça Padre Leão, 15 Centro
CEP: 56640-000 Custódia – PE

Regimento Interno da Câmara Municipal de
Vereadores de Custódia: *Resolução nº 03/2008*
que estabelece o Regimento Interno da Câmara
Municipal de Vereadores de Custódia e dá
outras providências.



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Vereadores de
Custódia

Casa João Miro da Silva

Regimento Interno

Resolução 03/2008

Custódia - 2008

RESOLUÇÃO Nº. 03/2008

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e Promulgou a seguinte Resolução:

Estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Custódia e dá outras providências.

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Capítulo I - Do Órgão, sua Finalidade e Composição

Art. 1º A Câmara Municipal de Vereadores de Custódia reger-se-á por este Regimento Interno quanto ao seu funcionamento, organização e suas relações com o Poder Executivo, observadas, hierarquicamente, as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil e do Estado de Pernambuco, da Legislação Federal e Estadual, especialmente a Lei Orgânica do Município de Custódia.

Art. 2º Nos termos da Constituição deste Estado, a Câmara Municipal de Vereadores de Custódia integra o Governo deste Município, com funções Legislativas, sendo constituída por nove (09) Vereadores, eleitos na forma da legislação eleitoral vigente.

Art. 3º Além das funções Legislativas, a Câmara Municipal de Vereadores de Custódia, nos limites e formas previstas na Lei Orgânica do Município de Custódia, exerce atribuições de fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo e, bem como, no que lhe compete privativamente, praticar atos de administração interna.

Capítulo II - Da Sede

Art. 4º A Câmara Municipal de Vereadores de Custódia tem por sede a "Casa João Miro da Silva", à Praça Padre Leão, 15, Centro, na sede do Município de Custódia.

Art. 5º As reuniões da Câmara Municipal serão realizadas no recinto de sua sede, reputando-se nulas as que se verificarem fora dele, exceto as de caráter Solene.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso à Sede da Câmara Municipal, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão realizar-se reuniões, em outro local, contanto que seja acessível ao público e previamente designado pelo Presidente, nos autos de verificação da ocorrência, mediante requerimento fundamentado da Mesa ou de qualquer Vereador.

§ 2º As reuniões Solenes ou comemorativas, por deliberação de dois terços (2/3) da Câmara, poderão ser realizadas fora da sede.

§ 3º Não se realizarão atos estranhos a função da Câmara Municipal, salvo por previa deliberação da Mesa, à exceção do espaço físico do Plenário, que será deliberado, em Reunião Plenária, por Maioria simples.

Capítulo III - Da Legislatura

Art. 6º Cada Legislatura terá a duração de quatro (04) anos correspondendo à duração do mandato do Vereador e abrangerá, ordinariamente, oito (08) Sessões Legislativas.

Parágrafo Único - A Sessão Legislativa, constituindo um conjunto de reuniões ordinárias e extraordinárias, em número de duas (02) a cada ano, é realizada dentro de um mesmo período contínuo de atividade do Poder Legislativo Municipal, na forma do artigo 25 da Lei Orgânica do Município de Custódia.

Art. 7º A Câmara Municipal de Vereadores de Custódia reunir-se-á, anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independente de convocação.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Projeto de Lei do Orçamento Anual (LOA).

§ 3º A Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente para tratar de matéria urgente ou de interesse público relevante nos termos da Lei Orgânica do Município.

§ 4º A convocação Extraordinária da Câmara Municipal, referida no parágrafo 3º deste artigo, far-se-á a requerimento do Prefeito, do Presidente da Câmara, da maioria dos seus membros e da iniciativa popular de 1% (um por cento) dos eleitores alistados no município, obedecido o disposto no artigo 14 da Lei Orgânica do Município.

§ 5º Nas reuniões plenárias da Convocação Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO I - Da Instalação da Legislatura

Art. 8º A Câmara Municipal, reunir-se-á, em Sessão Solene de instalação, no dia primeiro de janeiro do primeiro ano da Legislatura, às quinze (15) horas, para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito e eleger sua Comissão Executiva, para mandato de 02 anos.

§ 1º A Sessão Solene de instalação será presidida pelo Vereador mais votado entre os presentes, não só para o compromisso e a posse dos Vereadores eleitos como para a escolha, através de eleição, dos cargos da Comissão Executiva na forma do disposto nesse Regimento.

§ 2º Aberta a reunião, o Vereador que a presidir convidará dois dos Vereadores presentes, de diferentes partidos, para ocuparem os lugares de Primeiro e Segundo Secretários da Mesa, e a estes cabe proceder ao recebimento dos diplomas dos eleitos e dos envelopes lacrados com as respectivas declarações de bens.

§ 3º Suspensa a reunião, o Presidente fará organizar a relação, em ordem alfabética, dos nomes dos parlamentares dos Vereadores diplomados, com indicação das respectivas legendas partidárias.

§ 4º O nome parlamentar, que cada Vereador indicará por ocasião da entrega do respectivo diploma, compor-se-á de dois elementos: um nome e um prenome; dois nomes; ou dois prenomes, cuja relação organizada na forma do parágrafo anterior, servirá de registro de presença às chamadas para votação e verificação do "quorum".

§ 5º Reaberta a reunião solene, o Vereador que a estiver presidindo, de pé, juntamente com todos os presentes proferirá o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município de Custódia, observar as demais Leis, promover o bem coletivo, a igualdade social e exercer o meu (mandato ou cargo) que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do nosso Município e bem estar do povo custodiense".

§ 6º Ato contínuo o Vereador que estiver ocupando a função de Primeiro Secretário fará a chamada nominal, que deverá ser respondida por todos os Vereadores, inclusive pelo Primeiro Secretário e pelo presidente da Sessão, declarando: **"Assim o prometo"**.

§ 7º Empossados os Vereadores presentes, o Presidente em exercício designará um dentre eles, para proferir, pelo prazo de 10 (dez) minutos, a saudação às autoridades e

personalidades presentes, concedendo, em seguida a palavra a um Vereador representante de cada partido, que falará sobre o evento, não podendo cada orador exceder o limite de 05 (cinco) minutos concedidos para sua oração.

§ 8º No ato da posse, o Vereador fará declaração de bens, renovando-a anualmente, no prazo de trinta dias contados do início de cada Sessão Legislativa.

a) A declaração de bens será entregue em envelope lacrado e mantida em cofre inviolável, sob guarda da Secretaria Geral da Câmara Municipal.

Seção II - Da Organização e do Funcionamento da Câmara Municipal

Art. 9º Compõe a estrutura organizacional da Câmara Municipal:

I - O Plenário da Câmara Municipal, constituído pelos Vereadores, a quem cabe deliberar sobre o processo Legislativo;

II - A Comissão Executiva, à qual cabe examinar e executar os procedimentos administrativos e regimentais necessários ao funcionamento da instituição e do processo Legislativo;

III - As Comissões Parlamentares Permanentes, Temporárias e de Inquérito, às quais cabe emitir pareceres técnicos sobre matérias de competência da Câmara Municipal, constituídas na forma e com atribuições previstas na Lei Orgânica e neste Regimento;

Art. 10 - Na composição das Comissões, será assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares oficialmente representados na Câmara Municipal.

Art. 11 - A Comissão Executiva da Câmara Municipal será composta por (um) Presidente, e 2 (dois) Secretários, devendo ser eleita para um mandato de 2 (dois) anos de acordo com o Art. 8º deste Regimento.

Parágrafo Único - Qualquer membro da Comissão Executiva poderá ser destituído pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso ou omissos no desempenho de suas atribuições regimentais, procedendo-se à sua substituição, se for o caso, na forma prevista neste Regimento.

Seção III - Da Eleição para a Comissão Executiva

Art. 12 - A eleição para os cargos da Comissão Executiva da Câmara Municipal de Vereadores de Custódia, far-se-á por maioria simples, presente a maioria absoluta dos Vereadores, assegurado-se o direito do voto inclusive aos candidatos a cargos da Mesa e utilizando-se para a votação cédulas únicas de papel impressas, digitadas ou escritas em letra de forma, depositadas por cada vereador em urna disposta em local apropriado.

§ 1º - De posse da cédula única devidamente rubricada pelos componentes da Mesa, o Vereador votante se encaminhará à cabine indevassável e, ali, assinalará com um "X" no retângulo a esse destinado, a sua chapa, depositando-a, em seguida, na urna própria.

§ 2º - A cédula única constituirá a própria sobrecarta, de modo a preservar o sigilo do voto.

§ 3º - A votação para os cargos dos membros da Comissão Executiva da Câmara Municipal, em qualquer dos dois processos, far-se-á com a ida do Vereador votante uma só vez a cabine e feita a apuração, proclamando o resultado em voz alta, os eleitos serão imediatamente empossados nos seus respectivos cargos.

§ 4º - Será considerada eleita a chapa que obtiver a Maioria de sufrágios, assumindo gradativamente as funções na Mesa, em substituição àqueles que vinham tomando parte na direção dos trabalhos.

§ 5º - Em caso de empate, será declarado o mais idoso ou se ambos tiverem a mesma idade, o que tiver obtido o maior número de votos no pleito que o elegeu Vereador.

Art. 13 - Para eleição de recomposição da Comissão Executiva para o segundo biênio da Legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á nos últimos 90 (noventa) dias do segundo ano da legislatura, a critério da Mesa, em sessão solene, convocada especificamente para essa finalidade, procedendo-se à escolha dos membros na forma prevista no artigo 30 da Lei Orgânica do Município e artigo 12 deste regimento.

§ 1º - Se, por qualquer motivo deixar de realizar-se a Sessão Solene para a recomposição da Comissão Executiva para o 2º biênio, a direção da Câmara, inclusive para efeito de sua representação judicial ou extrajudicial, permanecerá confiada aos Vereadores que vinham integrando a Mesa, na conformidade das disposições deste Regimento, até que sejam eleitos os novos membros da Comissão Executiva.

§ 2º - Os trabalhos da eleição referida neste artigo serão dirigidos pelo Presidente e demais membros da Mesa, que venham integrando a Comissão Executiva, cujo mandato expira

com a posse da nova Comissão Executiva, no primeiro (1º) dia útil do mês de janeiro do ano subseqüente.

Art. 14 - Se não houver número legal na Sessão Solene de instalação da Legislatura, o Vereador mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 15 - As reuniões de que trata o presente título durará o tempo necessário à consecução de suas finalidades e terão, para o seu início, o prazo de tolerância de trinta (30) minutos.

TÍTULO II

Dos Vereadores

Capítulo I - Da Posse e do Exercício do Mandato

Art. 16 - Dar-se-á posse ao Vereador na Sessão Solene de instalação de Legislatura, mediante a prestação de compromisso de que trata o parágrafo 5º do Art. 8º deste Regimento.

Art. 17 - Não tomando posse o Vereador, na sessão referida no artigo anterior, poderá fazê-lo no prazo de trinta (30) dias, prorrogáveis por igual período, mediante Requerimento do interessado e deliberação da Câmara.

§ 1º - Decorrido o prazo previsto neste artigo, sem que ocorra a posse, salvo motivo justo, reconhecido em Resolução da Câmara, o Presidente declarará extinto o mandato do Vereador e convocará o respectivo suplente.

§ 2º - Omitindo-se o Presidente da Câmara das providências do parágrafo anterior, poderá o suplente interessado ou o Líder da respectiva representação partidária requerê-la ao Plenário, cabendo ainda, ao primeiro, recursalmente, por via judicial, pleitear a extinção do mandato do Vereador, observando-se nesta hipótese, o disposto na Legislação vigente.

Art. 18 - O suplente de Vereador convocado terá o prazo de 15 (quinze) dias para tomar posse em conformidade com as disposições legais pertinentes.

§ 1º - Manifestada expressamente sua desistência, em documento assinado, com firma reconhecida, ou decorrido o prazo deste artigo, será convocado o suplente imediato.

§ 2º - Não havendo suplente, o Presidente da Câmara, dentro de três (03) dias, declarará a definitiva vacância do cargo e comunicará o fato ao Juiz Eleitoral, a fim de que se proceda à eleição para o seu preenchimento, observado o estabelecido na Legislação vigente.

Art. 19 - Os Vereadores que não comparecerem à Sessão Solene de instalação da Legislatura, bem como os suplentes convocados posteriormente, inclusive no caso do parágrafo 3º do artigo anterior, serão empossados perante o Presidente da Mesa, apresentando o respectivo diploma e a declaração de bens e prestando o compromisso aludido no parágrafo 5º do art. 8º, no decorrer da Sessão Ordinária ou Extraordinária da Câmara, ou ainda durante o recesso, perante a Comissão Executiva, "ad referendum" do plenário.

Art. 20 - Inicia-se o exercício do mandato e verifica-se a posse do Vereador, na conformidade deste Regimento, tendo por termo final o dia imediatamente anterior a data da Legislatura seguinte, ressalvados os casos de extinção previstos em Lei.

Capítulo II - Dos Impedimentos

Art. 21 - De par com os impedimentos legais a que está sujeito, a partir da diplomação na Justiça Eleitoral, o Vereador não poderá:

I - Desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundações instituídas ou mantidas pelo poder público, ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) Aceitar e tomar posse em cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de livre exoneração, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - Desde a posse:

- a) Ser proprietário, sócio, acionista, cotista, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) Ocupar cargo ou função de livre exoneração nas entidades referidas no inciso I - a;
- c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I - a;
- d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Parágrafo Único - Quanto ao Vereador investido em cargo ou emprego público, observar-se-á o seguinte:

I - Havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus;

II - Não havendo compatibilidade de horário, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função, contando-se o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

III - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Capítulo III - Dos Direitos e Deveres

Seção I - Dos Deveres

Art. 22 - Além de manter conduta pública compatível com a dignidade do Poder Legislativo e de guardar fidelidade aos princípios éticos de urbanidade, probidade e lealdade, dispensado aos demais membros da Câmara respeito e tratamento de "excelência", constituem deveres do Vereador, entre outros previstos neste Regimento e na Legislação vigente:

- I - Comparecer às reuniões, na hora regimental, e nelas permanecer até o seu término;
- II - Votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo até o terceiro grau inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando o seu voto for decisivo;
- III - Participar dos trabalhos das Comissões Permanentes ou Especiais, de que seja integrante, comparecendo às suas reuniões nos dias e horas designados para sua realização;
- IV - Cumprir as delegações que lhe forem cometidas desempenhando com regularidade os encargos delas decorrentes, salvo motivo justo, alegado perante o Presidente, a Mesa, a Comissão a que pertença ou a Câmara, conforme o caso;
- V - Propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes ao interesse do Município e à segurança e bem estar dos Municípios, bem como, impugnar as que pareçam estar contrárias ao interesse público, denunciando à Casa, tempestivamente, as irregularidades de que tenha ciência;
- VI - Comunicar sua falta ou ausência, por si próprio ou através do respectivo Líder, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às Reuniões Plenárias ou às da Comissão que integre;
- VII - Obedecer às disposições deste Regimento e acatar as decisões da Mesa e da Câmara, salvo se violarem normas da Constituição do Brasil e deste Estado, das Leis Federais e Estaduais e, especialmente, a Lei Orgânica Municipal.

Art. 23 - Deverá o Vereador, no ato da posse, fazer prova de sua desincompatibilização para o exercício do mandato, nos termos da Legislação em vigor.

Seção II - Dos Direitos

Art. 24 - São direitos do Vereador, a partir da posse:

- I - Tomar parte nas reuniões e receber, na conformidade deste Regimento, a parte de subsídio relativa ao comparecimento;

- II - Apresentar projetos, requerimentos e emendas, participar de suas discussões e votações;
- III - Votar e ser votado;
- IV - Fazer parte de comissões, na forma deste Regimento;
- V - Solicitar, por intermédio da Mesa ou do Presidente a Comissão a que pertença, informações ao Prefeito do Município ou, através deste, a Secretário Municipal ou Diretor de Entidade da Administração Indireta da Edilidade, sobre fato relacionado com matéria Legislativa, em trâmite ou sujeito à fiscalização da Câmara;
- VI - Falar, quando julgar necessário, no decorrer das reuniões plenárias, pedindo previamente a palavra ao Presidente, observada as disposições deste Regimento;
- VII - Mediante prévia anuência do Presidente da Comissão Executiva, examinar quaisquer documentos existentes no arquivo e papéis pertencentes ao Departamento de Contabilidade e a Tesouraria, bem como à Secretaria da Câmara;
- VIII - Receber a remuneração relativa ao exercício do mandato, na forma deste Regimento, cumpridas as limitações imposta;
- IX - Aceitar ou recusar designação para compor Comissão, ou desempenhar delegações que lhe sejam cometidas;
- X - Suspender, na forma e condições estabelecidas neste Regimento, o exercício do mandato.
- XI - Requerer e receber certidões de atos, contratos, pareceres, documentos públicos Municipais, tendo o Presidente da Mesa Diretora, o Prefeito, os Secretários e os Diretores da Administração Indireta, o prazo máximo de 15 (quinze) dias, para fornecer ao Vereador requerente.

Art. 25 - Ao Vereador é permitido, com prévia licença da Câmara, desempenhar missões temporárias de caráter cultural, científico ou de interesse do Município.

Art. 26 - É facultado ao Vereador exercer cargo de Ministro de Estado; Governador de Território; Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Município; de Presidente ou equivalente de Autarquias, Empresas Públicas, Fundações e Sociedades de Economia Mista Estaduais e Federais ou desempenhando, com prévia licença da Câmara Municipal, missão temporária de caráter diplomático.

Art. 27 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos emitidos em pareceres, informações e nas discussões em plenário, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, na forma da Lei penal em vigor.

Art. 28 - À Presidência da Câmara cumpre tomar as providências quanto à defesa dos direitos dos vereadores e quanto ao exercício do mandato.

Seção III – Da Remuneração

Art. 29 - Os Vereadores perceberão os subsídios na conformidade dos critérios e limites estabelecidos em Lei específica, observados os princípios e preceitos da Constituição da República.

§ 1º - O total da despesa com a remuneração dos Vereadores observará o previsto na Constituição da República e na Lei específica.

§ 2º - O subsídio do Vereador, do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos termos do "caput" deste artigo, serão fixados em Lei específica, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal.

Art. 30 - Cumprido o disposto nesta seção, a remuneração dos Vereadores será paga pela forma disciplinada neste Regimento.

§ 1º - Não perceberá o valor correspondente a um quarto (1/4) do subsídio o Vereador que, injustificadamente, não comparecer à reunião ordinária.

§ 2º - O Vereador perceberá verba indenizatória do exercício parlamentar nos termos da Lei.

Art. 31 - A requerimento de dois terços (2/3) dos Vereadores, encaminhado à Mesa e submetido à aprovação do Plenário, poderá haver mais de uma reunião extraordinária por dia.

Seção IV – Das Faltas e Licenças

Art. 32 - O comparecimento do Vereador às reuniões ordinárias, será registrado através de chamada nominal feita pelo Primeiro Secretário da Mesa, no início dos trabalhos da Ordem do Dia ou nas votações nominais.

§ 1º - O Vereador deixará de perceber o valor correspondente a um quarto (1/4) do subsídio quando não comparecer à Reunião Ordinária semanal, salvo se a falta decorrer de:

I - Missão Oficial da Câmara, para cujo desempenho tenha sido designado pelo Presidente, quando dessa delegação dê à Mesa conhecimento;

II - Licença concedida pela Câmara, nos termos deste Regimento, exceto se a trato de interesse particular, ou para exercício de cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, do Distrito Federal ou Chefe de Missão Diplomática Temporária;

III - Falta justificada por deliberação do Plenário cumprido, porém, no tocante às reuniões consecutivas, o disposto na Legislação em vigor.

§ 2º - Considerar-se-á ausente o Vereador, para efeito de desconto da respectiva diária, toda vez que, não se encontrando presente no Plenário, for encerrada a ordem do dia por falta de "quorum" para deliberação.

§ 3º - Não sofrerá desconto em seu subsídio o Vereador quando se retirar, em grupo ou isoladamente, como recurso parlamentar, sendo obrigado, entretanto, por questão de ordem, a declarar os motivos ao Presidente.

§ 4º - Para efeito do desconto do valor a que alude o parágrafo 1º deste artigo, a Mesa, fará constar, em apenso à ata de cada Reunião Ordinária, conjuntamente com a qual será votada, relação nominal dos Vereadores faltosos, bem como dos que forem considerados ausentes.

§ 5º - A relação referida no parágrafo anterior será elaborada com base no registro a que alude, o "caput" deste artigo, em três vias digitadas e rubricadas pelo Presidente da Mesa, a primeira via para registro; a segunda, para Tesouraria da Câmara e a terceira, para fixação no quadro de avisos da Casa João Miro da Silva.

§ 6º - À relação em apreço serão juntados os processos de justificação de faltas, sobre os quais já tenha a Câmara deliberado.

Art. 33 - Será atribuída falta ao Vereador que, não se encontrando licenciado regimentalmente, deixar de comparecer às Reuniões Plenárias, salvo motivo justo, considerado como tal:

- a) Doença, devidamente comprovada;
- b) Por força maior, ou causa fortuita, devidamente comprovada;
- c) Desempenho de Missão Oficial da Câmara por designação da sua Presidência.

§ 1º - Excluído o caso de desempenho de Missão Oficial da Câmara, do qual dará a Mesa conhecimento ao Plenário, a justificação de faltas far-se-á mediante requerimento fundamentado à Mesa, que julgará, submetendo a sua decisão à homologação do Plenário.

§ 2º - A petição para justificativa de falta à reunião, na impossibilidade de fazê-lo pessoalmente o Vereador, poderá ser formulada através do Líder da respectiva representação partidária, observando o disposto no parágrafo anterior.

Art. 34 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I - Por doença devidamente comprovada ou por gravidez, pelo prazo previsto para licença-gestante;

- II - Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III - Nos demais casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, deste artigo.

§ 2º - Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física e mentalmente, de subscrever o pedido de licença, caberá ao Presidente da Câmara declará-lo feito, mediante comunicação escrita do Líder da respectiva bancada, devidamente de acordo com o parágrafo anterior.

Art. 35 - Formalizada a licença para tratamento de saúde do Vereador, quando esta for concedida por período igual ou superior a cento e vinte dias (120), o Presidente convocará o suplente do Vereador licenciado.

Art. 36 - Formalizada a licença nos demais casos de que trata a Lei Orgânica Municipal, o Presidente da Câmara convocará o suplente do Vereador licenciado na forma deste Regimento.

Art. 37 - É facultado ao Vereador prorrogar o tempo de sua licença, através de nova comunicação desde que a dirija à Mesa com antecedência nunca inferior a vinte e quatro (24) horas do seu término final.

Parágrafo Único - Na hipótese da prorrogação prevista neste artigo, estando a Câmara em recesso, será concedida pela Comissão Executiva, nos termos deste Regimento, "ad referendum" do Plenário.

Seção V – Do Vereador Servidor Público

Art. 38 - Sendo o Vereador Servidor Público, Federal, Estadual ou Municipal, da Administração Direta ou Indireta, poderá desde que haja compatibilidade de horário, exercer o mandato cumulativamente com o cargo, emprego ou função, percebendo as vantagens deste, sem prejuízo da vereança, nos termos da Legislação vigente.

Parágrafo Único - Não havendo compatibilidade de horário, o Vereador ficará afastado do exercício do cargo, emprego ou função, enquanto perdurar a incompatibilidade.

Art. 39 - Sendo o Vereador funcionário da Câmara Municipal, ser-lhe-á assegurado o horário de trabalho compatível com o exercício do mandato.

Parágrafo Único - No caso de integrar a Comissão Executiva, em sendo o Vereador funcionário da Câmara, ficará afastado do exercício do cargo, sem prejuízo dos direitos e vantagens a este inerentes, durante o mandato da Comissão.

Art. 40 - O Vereador que, como funcionário venha a ser condenado em processo regular, pela prática de ato de improbidade, Administrativa ou outro crime funcional, nos termos da Legislação vigente, terá declarado extinto o mandato, após a sentença transitada em julgado.

CAPITULO VI – Das Vagas e do seu preenchimento

Seção I – Disposições Preliminares

Art. 41 - As vagas, na Câmara Municipal, somente se darão por:

- a) Falecimento;
- b) Renúncia expressa;
- c) Perda de mandato.

§ 1º - Formalizar-se-á a renúncia do Vereador mediante ofício dirigido à Mesa, com firma reconhecida do renunciante, em cartório, reputando-se aceita e, via de consequência, aberta a vaga, independente de deliberação da Câmara, a partir do momento em que for feita a sua leitura em reunião plenária.

§ 2º - A perda do mandato, como também a suspensão do seu exercício, dar-se-ão nas hipóteses e pelas formas previstas nas seções seguintes deste capítulo.

Art. 42 - Dar-se-á a convocação de Suplente nos casos de vaga, de afastamento do exercício do mandato para investidura nos cargos referidos no artigo 45 da Lei Orgânica ou de licença por prazo superior a cento e vinte dias na forma do artigo 46 da mesma Lei.

Art. 43 - O suplente convocado somente gozará das prerrogativas e vantagens inerentes à condição de Vereador.

Art. 44 - O preenchimento de vaga ou substituição do Vereador licenciado dar-se-á quando encontrar-se a Câmara em atividade, no curso de Sessão Legislativa, ordinária ou extraordinária, ou, nos recessos, em reunião da Comissão Executiva.

§ 1º - Nos recessos, será dada a posse ao suplente pela Comissão Executiva, "ad referendum" do Plenário, em reunião especialmente convocada para esse fim.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, a Comissão Executiva encaminhará, na primeira reunião ordinária da Câmara, como primeiro assunto a ser tratado, a posse do suplente, para receber a homologação do Plenário.

§ 3º - Ocorrido o fato do mandato ou concessão de licença, na forma do parágrafo primeiro "IN FINE", do art. 34, na primeira reunião plenária, ordinária ou extraordinária, que o suceder, o Presidente da Câmara comunicá-lo-á ao Plenário.

Art. 45 - O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 1º - Far-se-á convocação do suplente mediante a expedição de ofício e a publicação de edital convocatório no átrio da Câmara, daí contando-se o prazo para verificação da posse, nos termos deste Regimento.

§ 2º - Convocado o suplente, na forma deste artigo, caso não compareça à posse dentro do prazo estabelecido, tornar-se-á implícita sua renúncia.

Seção II – Da Perda do Mandato

Art. 46 - Perderá o mandato o Vereador:

- I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento;
- II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - Que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das reuniões Ordinárias da Câmara, a três reuniões consecutivas, salvo licença ou missão autorizada;
- IV - Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

§ 1º - Considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e III deste artigo, a perda do mandato será decidida e declarada por voto secreto de dois terços (2/3) dos Vereadores, mediante provocação da Comissão Executiva, de um terço (1/3) dos Vereadores, de partido político representado na Câmara Municipal ou de cinco por cento (5%) dos eleitores alistados no Município, observado o disposto na Lei Orgânica Municipal.

§ 3º - Nos casos estabelecidos nos incisos IV a V, a perda do mandato será declarada pela Comissão Executiva da Câmara Municipal, de ofício ou mediante provocação de qualquer

dos seus membros, por um terço (1/3) dos Vereadores ou por partido político representado na Câmara Municipal.

§ 4º - Em todos os casos, o Vereador terá assegurado o direito de plena defesa.

Art. 47 - Declarada a perda do mandato, o Presidente da Câmara, na reunião subsequente, convocará o primeiro suplente da representação partidária a que pertencia o Vereador cujo mandato foi extinto.

Art. 48 - A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para prática comprovada de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar ao decoro na sua conduta pública.

Art. 49 - Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o processo de cassação obedecerá ao rito estabelecido na Legislação Federal que regula os crimes de responsabilidade do prefeito e Vereadores, bem como o estabelecido neste Regimento.

Parágrafo Único - Todas as votações relativas ao processo de cassação serão secretas, devendo os resultados serem proclamados imediatamente, pelo Presidente da Mesa e, obrigatoriamente, consignados em ata.

Art. 50 - Cassado o mandato do Vereador, a Mesa expedirá o respectivo Decreto.

Seção III - Da Suspensão do exercício do Mandato

Art. 51 - Dar-se-á a suspensão do exercício do mandato do Vereador:

I - Por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença sem interdição;

II - Por condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade, enquanto durarem os seus efeitos;

III - Por falta de decoro parlamentar, durante as Reuniões Plenárias, aplicando a Mesa, de plano, a seguinte posição:

a) Advertência por desrespeito às normas regimentais, à Mesa, ao Plenário, à imprensa e ao público presente, sendo de plano cassada a sua palavra e proibido o seu uso no curso da reunião em que se verificar a ocorrência;

Titulo III Dos Órgãos Diretivos Capítulo I - Disposições Preliminares

Art. 52 - São órgãos diretivos da Câmara: a Mesa Diretora e a Comissão Executiva.

§ 1º - A Mesa por função específica a direção dos trabalhos Legislativos Plenários da Câmara e é órgão supletivo da Comissão Executiva, constituindo-se de um (01) Presidente e dois (02) Secretários, cujos cargos serão exercidos pelos seus membros titulares na Comissão Executiva.

§ 2º - A Comissão Executiva superintende, em máxima instância, os trabalhos administrativos da Câmara e é constituída de um (01) Presidente e dois (02) Secretários.

Capítulo II - Da Mesa

Art. 53 - A Mesa é órgão representativo da Câmara, competindo-lhe, abrangentemente, além das funções que lhe cabem na Comissão Executiva e de outras previstas nas demais disposições deste Regimento ou dele implicitamente resultantes, as seguintes atribuições:

I - Dirigir as reuniões plenárias da Câmara tomando as providências necessárias à sua regularidade e supervisionando o registro e gravação por meio mecânico, audiovisual ou magnético dos trabalhos Legislativos no curso das reuniões;

II - Proceder ao registro de presença dos Vereadores às reuniões plenárias, fazendo apensar à Ata, com a qual será votada na reunião seguinte, a relação nominal dos Vereadores faltosos.

III - Decidir sobre as questões de ordem suscitadas em reunião;

IV - Designar Vereadores para comporem delegações da Câmara, no desempenho de missões temporárias de cunho cultural ou de interesse do Governo Municipal, de conformidade com as indicações emanadas das Lideranças Partidárias;

V - Propor Projeto de Resolução dispondo sobre a concessão de licenças em geral, aos Vereadores;

VI - Promulgar Resoluções aprovadas pela Câmara, sobre assuntos de sua privativa competência;

VII - Assinar os Autógrafos dos Projetos de Lei aprovados pela Câmara e remetê-los, através de ofício, à chancela do Executivo;

VIII - Indeferir o recebimento de Proposições que atentem contra as instituições vigentes ou contrariem disposições constitucionais, legais ou regimentais.

IX - Decidir sobre os requerimentos de urgência ou de preferência de discussão de Proposição, formulados em reuniões plenárias, aplicando-lhes disposições regimentais pertinentes;

- X - Criar Comissões especiais de inquérito, nos termos deste Regimento;
- XI - Autenticar as cédulas únicas de votação, quando da realização de eleições e a estas presidir, de acordo com as disposições regimentais;
- XII - Conceder permissão para irradiação, filmagem ou televisualização dos trabalhos da Câmara, sem ônus para o erário público;
- XIII - Decidir, soberanamente, nos casos omissos, aplicando, subsidiariamente, o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado.

Parágrafo Único - A Mesa, no decurso dos trabalhos Plenários, decidirá por maioria de votos dos seus componentes, sendo sempre o Presidente o último a votar.

Art. 54 - Durante as reuniões plenárias, permanecerá sempre composta a Mesa Diretora. Nenhum dos seus membros deixará a cadeira, senão passando-a a seu substituto legal, inclusive para ocupar a Tribuna.

§ 1º - Ainda que substituído eventualmente, o Presidente, permanecendo na Sala das Sessões, não poderá participar de qualquer votação.

§ 2º - Reputar-se-á a deliberação da Câmara, para a verificação da qual haja concorrido decisivamente o voto do Presidente, em ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior. Se o voto não for decisivo, apenas ele será anulado, mantida sem ele a deliberação do Plenário.

§ 3º - Enquanto se debater a matéria a que se propuser discutir, o Presidente permanecerá afastado da direção dos trabalhos, podendo, neste caso, apartear e ser aparteados. Encerrada a discussão, de imediato reassumirá sua cadeira e presidirá a votação da proposição discutida, exceto se for de sua autoria.

§ 4º - Será sempre computada, para efeito de "quorum", a presença do Presidente nos trabalhos Plenários.

Art. 55 - Em caso de falta ou impedimento do Presidente, inclusive quando for à Tribuna ou quiser tomar parte na discussão de alguma matéria, substitui-lo-á, sucessivamente, um na falta do outro, o 1º e o 2º Secretários.

Art. 56 - O 1º Secretário, em suas faltas, impedimentos e licenças, será substituído, pelo 2º secretário.

Art. 57 - Se, à hora regimental, estiverem ausentes todos os membros da Comissão Executiva, assumirá a Presidência da Mesa e abrirá a reunião o mais votado na presente Legislatura entre os Vereadores presentes, aplicando, no caso, o disposto no parágrafo 1º do art. 8º deste Regimento.

Art. 58 - Das decisões da Mesa caberá, quando solicitado por qualquer Vereador, recurso para o Plenário e a decisão recorrida deixará de prevalecer quando rejeitada pelo voto da maioria simples dos presentes.

Art. 59 - A Mesa só poderá indeferir qualquer requerimento, oral ou escrito, que fira dispositivo regimental ou atente ao decoro parlamentar.

Art. 60 - As funções de qualquer dos membros da Mesa somente cessarão quando se der, por algum dos motivos previstos neste Regimento, a extinção do mandato relativo ao cargo de que é detentor na Comissão Executiva.

Capítulo III - Da Comissão Executiva **Seção I - Da Composição e Competência**

Art. 61 - A Comissão Executiva, eleita por um biênio, na conformidade do disposto nos artigos 11 a 14 deste Regimento, constitui-se de um (01) Presidente, que será o Presidente da Câmara e dois (02) Secretários.

Art. 62 - O mandato dos membros da Comissão Executiva é de dois anos.

Art. 63 - Se, por qualquer motivo, deixar de realizar-se, na reunião de instalação da primeira Sessão Legislativa do segundo biênio do mandato, a eleição para recomposição da Comissão Executiva, respeitar-se-á o parágrafo único do art. 13 deste Regimento.

Art. 64 - As funções dos membros da Comissão Executiva somente cessarão:

- a) Por morte;
- b) Pela renúncia, apresentada por escrito;
- c) Pela investidura em cargo incompatível com o mandato de Vereador;
- d) Pela destituição do cargo, na forma Regimental;
- e) Pela perda do mandato do Vereador;
- f) Ao completar-se o período bienal relativo ao mandato da Comissão.

Parágrafo Único - A renúncia e a destituição de membro da Comissão Executiva dar-se-ão pelas formas e nos casos previstos na seção seguinte deste capítulo.

Art. 65 - Vagando-se cargo na Comissão Executiva em virtude de qualquer das hipóteses arroladas no artigo anterior, proceder-se-á imediatamente à substituição na forma prevista neste Regimento e, no prazo de dez (10) dias, a eleição para preenchimento do cargo, salvo se faltar menos de noventa (90) dias para o encerramento do mandato da Comissão.

§ 1º - Quando a vacância ocorrer na 2ª Secretaria e faltar mais de noventa (90) dias para complemento do biênio da Comissão Executiva, assumirá o mandato o Vereador mais votado em exercício na respectiva Legislatura.

§ 2º - Se a vaga ocorrer, estando a Câmara em recesso, processar-se-á a eleição para o preenchimento na primeira reunião da Sessão Legislativa.

§ 3º - Considerar-se-á automaticamente licenciado da Comissão Executiva o membro da mesma que se licenciar do exercício do mandato de Vereador, devendo ser substituído, enquanto durar a licença, na forma do disposto do parágrafo 1º deste artigo.

Art. 66 - Em caso de renúncia ou destituição de toda a Comissão Executiva, assumirá a presidência, interinamente, o Vereador mais votado na respectiva Legislatura, a partir da abertura da vaga e até a eleição dos novos membros, cuja realização, nesta hipótese, deverá ocorrer dentro do prazo máximo de cinco (05) dias, até que este se verifique, além do Presidente interino, comporão a Comissão Executiva mais dois (02) Vereadores, por eles escolhidos, de diferentes partidos, para os cargos de Primeiro e Segundo Secretários.

Art. 67 - A Comissão Executiva reunir-se-á, ordinariamente, a cada quinze (15) dias, conforme vier a ser estabelecido na primeira reunião da própria Comissão eleita, a fim de apreciar matéria de sua competência, fazendo lavrar ata dos trabalhos e publicar, os atos formalizadores de suas deliberações, que somente produzirão efeitos após a publicação.

§ 1º - As suas reuniões somente serão iniciadas se presentes, pelo menos, dois (02) dos seus membros nos termos deste Regimento.

§ 2º - Deixando de reunir-se a Comissão Executiva, face à inexistência do "quorum" referido no parágrafo anterior, será lavrado um termo, nele consignando-se os nomes dos membros efetivos, ausentes e presentes, de cujo teor, para conhecimento do Plenário, será extraído, transladado e incluído para leitura no pequeno expediente da primeira reunião plenária que se seguir, além de fixado no quadro de avisos da Casa João Miro da Silva, ficando a Comissão Executiva impedida de realizar nova reunião, enquanto não for cumprida esta exigência Regimental.

§ 3º - O não cumprimento do previsto no parágrafo anterior implicará em nulidade da reunião que for realizada sob tais condições sendo também nulas as decisões que forem tomadas então.

Art. 68 - As reuniões da Comissão Executiva são privativas. Podem ser, contudo, assistidas por quaisquer membros da Câmara, a eles facultado participar dos debates, exclusive o direito de voto.

Parágrafo Único - Excetuadas as de caráter secreto, as reuniões da Comissão Executiva serão secretariadas pelo Servidor encarregado da área de Administração ou seu substituto legal, que lavrará as atas e termos. No caso de reunião secreta, será secretariada pelo Vereador 1º Secretário ou seu substituto.

Art. 69 - As deliberações da Comissão Executiva, tão somente tomadas em reuniões próprias e por maioria de votos, serão formalizadas através de Portarias e Resoluções, quando versem sobre matéria de sua exclusiva competência, ou por Projetos de Resolução ou de Lei, caso tenham por objeto assuntos que dependam de aprovação do Plenário.

Parágrafo Único - De quaisquer decisões da Comissão Executiva caberá recurso, nos termos deste Regimento.

Art. 70 - Compete à Comissão Executiva:

I - Promover o funcionamento da Câmara;

II - Superintender, diretamente e por delegação ao Vereador 1º Secretário, todos os serviços administrativos da Câmara, seja nos períodos de atividade Legislativa, seja nos de recesso;

III - Propor Projeto de Lei, dispondo sobre a criação e extinção de cargos ou funções necessários aos serviços administrativos da Câmara, assim como a fixação dos respectivos vencimentos, obedecidas as disposições da Legislação vigente;

IV - Nomear, promover, transferir, demitir, exonerar, aposentar, ceder ou colocar em disponibilidade os servidores do Poder Legislativo e aqueles à sua disposição, respeitadas as normas estatutárias e o regulamento dos serviços administrativos mediante atos administrativos assinados pelo Presidente e pelo 1º Secretário ou pelos respectivos substitutos legais.

V - Decidir quanto à requisição de funcionários ou servidores de outras entidades de Direito Público, ou da Administração Direta ou Indireta do Município, para servirem à disposição da Câmara, sem ônus para esta;

VI - Designar, através de Resolução, funcionários para o desempenho de funções gratificadas e constituição de grupos de trabalho e comissões administrativas;

VII - Conceder a funcionários e servidores da Câmara vantagens pecuniárias previstas na Legislação Estatutária;

VIII - Deliberar sobre as solicitações, para a cessão temporária de servidores da Câmara, com ou sem ônus para a mesma, para servirem à disposição da Prefeitura de Custódia ou de outras pessoas de direito público;

IX - Propor à Câmara, por meio de Projeto de Lei, e observados os princípios de paridade e as limitações impostas na Constituição e Legislação complementar, aumento de vencimentos dos seus funcionários e servidores;

X - Elaborar o regulamento dos serviços administrativos da Câmara e interpretar, em grau de recurso, os seus dispositivos;

XI - Editar portarias de regulamentação de Leis Municipais aplicáveis aos funcionários, demais servidores e Sistema Administrativo da Câmara;

XII - Propor a reforma do sistema administrativo da Câmara;

XIII - Prover o serviço de polícia interna da Câmara e editar atos normativos, disciplinando o seu funcionamento;

XIV - Relatar todos os casos relacionados com a economia interna da Câmara;

XV - Propor créditos orçamentais ou especiais indispensáveis ao funcionamento administrativos;

XVI - Autorizar despesas, com a contratação de obras e serviços e com aquisição de bens materiais, instalações e equipamentos, pertencentes ao âmbito de sua competência, na forma do regulamento da administração financeira da Câmara e cumprida as normas legais relativas às licitações;

XVII - Regular a abertura, procedimento e julgamento das diferentes modalidades de licitações, em consonância com as Leis Federais e estaduais atinentes;

XVIII - Dar parecer às proposições que visem a reformar os serviços administrativos da Câmara e o seu Regulamento;

XIX - Determinar a abertura de sindicâncias e processos administrativos disciplinares;

XX - Decidir quanto à concessão de licenças a funcionários da Câmara, para tratar de interesses particulares, e à funcionária casada, para acompanhar o marido, de acordo com a Legislação específica;

XXI - Designar servidores da Câmara para o desempenho de missões temporárias de caráter cultural, científico ou administrativo, fora do Município ou conceder-lhe licença para participação em conclaves, certames e seminários da mesma natureza;

XXII - Dar conhecimento ao Plenário, até o décimo dia do mês subsequente, dos balancetes do movimento contábil da Câmara, relativo a cada mês vencido, distribuindo cópias aos Vereadores, juntamente com a demonstração dos pagamentos realizados pela sua tesouraria;

XXIII - Fazer a prestação de contas após vencido cada exercício financeiro, para efeito de parecer do Tribunal de Contas competente, devendo remetê-las ao Prefeito do Município, a fim de integrar a prestação geral de contas anuais da municipalidade ou enviá-lo diretamente ao Tribunal de Contas;

XXIV - Propor Projeto de Decreto Legislativo autorizando o Prefeito ou o Vice-Prefeito a afastar-se do cargo ou para ausentar-se do Município por prazo superior a quinze (15) dias e, do País por oito (08) dias;

XXV - Disciplinar o pagamento da remuneração aos Vereadores, observando os valores fixados em Resolução da Câmara, nas disposições deste Regimento e na Legislação vigente;

XXVI - Outras atribuições que lhe sejam expressamente cometidas neste Regimento ou dele implicitamente resultantes.

Art. 71 - Nenhuma proposição, que importe modificação dos serviços administrativos ou organização estrutural da Secretaria da Câmara, bem como de situação jurídica ou

condições funcionais dos seus servidores, poderá ser submetida à deliberação do Plenário sem parecer da Comissão Executiva, a qual terá, para emití-lo o prazo de quinze (15) dias, contados do recebimento pela Secretaria.

§ 1º - O decurso do prazo na apreciação da matéria constante do presente artigo, implicará na sua apreciação pelo Plenário independente de parecer.

§ 2º - As proposições de Lei cujos objetivos impliquem criação de cargos, fixação ou alteração de níveis e valores de vencimentos do pessoal, bem como a abertura, suplementação, redução ou extinção de créditos orçamentários da Câmara, são privativa iniciativa da Comissão Executiva, sendo inadmissíveis emendas determinantes de aumento de despesa ou do número de cargos previstos, exceto quando subscritas pela metade, no mínimo, da totalidade do Plenário.

Art. 72 - Os membros da Comissão Executiva poderão fazer parte de Comissões Permanentes.

Parágrafo Único - A Comissão Executiva, com exceção do seu Presidente, poderá ter representante em Comissão Especial ou nas de representação. O Presidente não poderá integrar outra Comissão, além da Comissão Executiva.

Seção II – Da Renúncia e da destituição dos seus membros

Art. 73 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupe na Comissão Executiva formaliza-se através de ofício dirigido à Câmara, assinado pelo próprio e com firma reconhecida por tabelião, sendo efetivada, independente de deliberação, a partir de sua leitura em reunião plenária ou, estando a Câmara em recesso, da Comissão Executiva, "ad referendum" do Plenário.

Parágrafo Único - Efetivada a renúncia, será investido de imediato o respectivo substituto, observando-se ainda a regra prevista no artigo 65.

Art. 74 - Os membros da Comissão Executiva, isolada ou conjuntamente, poderão ser destituídos de suas funções, mediante Resolução aprovada por dois terços (2/3), no mínimo, dos membros da Câmara, cumpridas as formalidades e disposições deste Regimento e assegurada ampla defesa ao destinatário da proposta de destituição.

Art. 75 - É passível de destituição o membro da Comissão Executiva que:

a) Demonstrar-se omissos, ou ineficiente, ou ainda faltoso no desempenho das atribuições que lhe são regimentalmente próprias;

b) Exorbitar das atribuições conferidas ao seu cargo, mediante a prática de atos com abuso ou desvio de poder.

Art. 76 - O processo de destituição terá início com a representação, que será necessariamente, subscrita por um dos seus membros ou Comissão permanente da Câmara, lida em reunião plenária pelo seu autor ou pelo Presidente da Comissão de onde emanar, em qualquer fase dos trabalhos, com ampla e circunstanciada fundamentação das irregularidades imputadas.

§ 1º - Oferecida a representação, nos termos do presente artigo, e reconhecida pelo Plenário, em votação simbólica ou nominal, sob regime de maioria simples, será a mesma transformada em Projeto de Resolução pela Comissão de Legislação e Justiça, dispondo sobre a Constituição de uma Comissão Especial de Investigação e processo de destituição, sendo esta incluída na ordem do dia da reunião subsequente à da leitura da dita representação, denegado o recebimento pelo Plenário, será ela simplesmente arquivada, não fazendo a ata qualquer registro dos seus termos.

§ 2º - Aprovado o Projeto a que alude o parágrafo anterior, serão sorteados três (03) dentre os Vereadores desimpedidos, para comporem a Comissão de Investigação e processo de destituição, que se reunirá, dentro das quarenta e oito (48) horas seguintes, sob a presidência do mais idoso dos seus membros.

§ 3º - Da Comissão Especial Processante não poderão fazer parte o acusado ou acusados.

§ 4º - Instalada a Comissão, o acusado ou acusados, serão notificados dentro de três (03) dias, abrindo-se prazo comum de dez (10) dias úteis para apresentação de defesa escrita.

§ 5º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão Especial, de posse ou não da defesa do acusado ou acusados, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo parecer final.

§ 6º - O acusado ou acusados, poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão processante.

§ 7º - A Comissão Especial Processante, nos casos previstos neste artigo, terá o prazo máximo e improrrogável de quinze (15) dias úteis, contados do termo final do prazo de defesa, para emitir e levar ao conhecimento do Plenário o parecer aludido no parágrafo 5º, que deverá ser conclusivo. Julgadas improcedentes ou infundadas as acusações, concluirá pelo arquivamento do processo. Caso contrário, apresentará Projeto de Decreto, propondo a destituição do acusado ou acusados.

§ 8º - O parecer da Comissão Especial, quando concluir pela improcedência das acusações e conseqüente arquivamento do processo, será discutido e votado em um único turno, na ordem do dia da reunião subsequente aquela em que for lido o expediente.

§ 9º - Se o parecer concluir pela procedência das acusações e propositura da destituição do ou dos acusados, as reuniões subsequentes à sua leitura, sejam Ordinárias ou Extraordinárias, tantas quantas forem necessárias ao exame de todas as peças do processo, serão destinadas integralmente à discussão e votação do parecer com o respectivo Projeto de Decreto, para aprovação do qual será indispensável o "quorum" qualificado de dois terços (2/3), no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 10 - O parecer da Comissão Especial Processante se concluir pela improcedência das acusações, será votado por maioria simples, procedendo-se:

I - Se aprovado, ao arquivamento do processo;

II - Se rejeitado, à remessa do processo à Comissão de Legislação e Justiça, a fim de elaborar, dentro do prazo de três (03) dias úteis, no máximo, o parecer que conclua pela apresentação de Projeto de Resolução dispondo sobre a destituição do ou dos acusados.

§ 11 - Aprovado o Projeto de Resolução, sem prejuízo do afastamento do ou dos acusados, que será imediato, formalizar-se-á a Promulgação da Resolução declaratória da destituição e a sua publicação, dentro de quarenta e oito (48) horas, a partir da deliberação do Plenário. Assinarão a promulgação o Presidente e os Secretários que compuserem a Mesa no momento da deliberação.

§ 12 - O procedimento de destituição, incluindo todos os atos do processo a partir do recebimento da representação, pelo Plenário, até a sua decisão final, deverá estar concluído dentro do prazo de quarenta e cinco (45) dias úteis.

Art. 77 - O membro ou membros da Comissão Executiva a que forem imputadas as acusações não poderão presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer relativo ao processo da sua destituição, seja da Comissão Especial Processante, seja da Comissão de Legislação e Justiça, estando, igualmente, impedidos de participar de sua votação. Aplicar-se-ão, no caso, as disposições dos artigos 55 e 57, conforme sejam os membros impedidos.

§ 1º - O denunciante ou denunciante são impedidos de votar em todos os atos do processo de destituição resultante da denúncia, procedendo-se à convocação de suplementação do "quorum" qualificado para o julgamento do processo.

§ 2º - Para discutir o parecer ou o Projeto de Resolução da Comissão Especial Processante ou da Comissão de Legislação e Justiça, conforme o caso, cada Vereador disporá de

quinze (15) minutos, exceto o relator e o ou os acusados, aos quais será facultado falar durante sessenta (60) minutos, cada um, vedados a cessão de tempo e os apartes.

§ 3º - Terão preferência, na ordem de inscrição para debater a matéria, o relator do parecer, o representante a que alude o parágrafo 1º do artigo 76 deste regimento e o acusado ou acusados.

§ 4º - Ao relator do parecer, em qualquer das comissões, especial ou permanente, referidas no "caput" deste artigo, para seu assessoramento, será facultado requisitar o assessor jurídico, o qual ficará à sua disposição até a votação final da matéria.

Seção IV – Do Presidente

Art. 78 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, inclusive em juízo, cabendo-lhe a função diretiva de todas as suas atividades internas previstas expressamente neste Regimento, competindo-lhe privativamente:

I - Quanto às atividades Legislativas:

- a) Comunicar aos Vereadores a convocação de reuniões extraordinárias, bem como, sob pena de responsabilidade e pela forma prevista neste Regimento, a convocação da Câmara, por iniciativa do Poder Executivo;
- b) Recusar o recebimento de proposições, quando não revestidas formal ou materialmente, das exigências;
- c) Determinar, mediante requerimento do autor, em qualquer fase da reunião, a retirada de proposição;
- d) Deferir recebimento de proposições e documentos outros sobre os quais tenha a Câmara de decidir, determinando o andamento que lhe for regimentalmente próprio;
- e) Expedir os Projetos em geral às Comissões Permanentes ou Especiais que, segundo o objeto devam-se pronunciar a respeito, mediante pareceres;
- f) Convocar reuniões secretas e solenes da Câmara, de acordo com as disposições regimentais atinentes;
- g) Não aceitar substitutivo ou emenda de qualquer outra modalidade que não seja pertinente à proposição inicial ou principal;
- h) Declarar prejudicada uma proposição, em face de aprovação ou rejeição de outra com o mesmo objetivo;
- i) Autorizar o desarquivamento de proposições, quando requerido por Vereador ou Comissão, promovendo a tramitação que lhes couber regimentalmente;
- j) Autorizar a inclusão na ordem do dia de pareceres de Comissão ou, quando destes dependerem, se o não houver emitido a Comissão dentro do prazo Regimental, desde que requerido por qualquer Vereador;

- l) Zelar pelo cumprimento dos prazos regimentais, bem como dos concedidos às comissões e ao Prefeito;
- m) Nomear, por indicação dos líderes das bancadas, os membros das comissões especiais criadas por deliberação do Plenário e as de representação, bem como designar-lhes substitutos;
- n) Designar, logo após a eleição e posse dos membros da Comissão Executiva, os membros efetivos e suplentes das Comissões Permanentes, previamente designados pelas lideranças partidárias, para mandato de dois (02) anos, nos termos deste Regimento;
- o) Convocar suplentes para o exercício temporário ou permanente de mandato, de acordo com as disposições deste Regimento e nos casos por ele previstos, em consonância com a Legislação pertinente;
- p) Fazer publicar no prazo regimental, os Atos Legislativos ou administrativos por ele promulgados, na forma legal ou regimental, e da súmula dos papéis e documentos que houver despachado diariamente;

II - Quanto às reuniões plenárias:

- a) Abri-las, presidi-las, suspendê-las, prorrogá-las e encerrá-las, observando as normas e determinações do presente Regimento;
- b) Manter a ordem e fazer observar as Leis e este Regimento;
- c) Compor a Mesa Diretora e mantê-la sempre composta, convidando os seus membros a tomarem assento em seus lugares, ou os respectivos suplentes, na falta ou afastamento eventual daqueles;
- d) Mandar o Segundo Secretário proceder a leitura da ata, e o Primeiro Secretário do expediente e das comunicações que entender convenientes;
- e) Declarar o tempo destinado ao expediente e à ordem do dia e os prazos facultados aos oradores;
- f) Anunciar a Ordem do Dia e submeter discussão e votação a matéria dela constante;
- g) Interromper o orador que se desviar da questão em debate, falar sobre matéria vencida ou sem o devido respeito à Câmara ou a qualquer dos seus pares e, em geral, aos chefes dos poderes públicos advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, igualmente, suspender a reunião, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- h) Determinar que não sejam gravados ou que sejam suprimidos e não incluídos nas atas, discursos e de apartes quando anti-regimentais;
- i) Chamar a atenção do orador ao se esgotar o tempo a que tenha direito;
- j) Estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam incidir as votações;
- l) Anunciar o que se tenha de discutir, votar e proclamar o resultado das votações;
- m) Anotar, mediante despacho em cada documento, a correspondente decisão do Plenário;
- n) Resolver sobre os requerimentos que, segundo este Regimento, forem de sua alçada;
- o) Resolver soberanamente qualquer questão de ordem ou submetê-la à Mesa ou ao Plenário, conforme o caso;

- p) Ordenar a elaboração da Ordem do Dia das Reuniões Ordinárias e Extraordinárias, obedecendo as disposições deste Regimento;
- q) Manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, não permitindo manifestações de desprezo, vaias ou apupos e mandar evacuar as galerias, quando não contida a perturbação, podendo, inclusive, recorrer à força policial, se necessário;
- r) Anunciar o término das reuniões, antes convocando a reunião seguinte.

III - Quanto às relações externas:

- a) Determinar dias e horas destinadas às suas audiências públicas em seu gabinete;
- b) Superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo que se dê publicidade a expressão, conceitos e discursos, infringentes às normas constitucionais e vedadas pelo Regimento;
- ç) Autorizar a publicação de informações e documentos não oficiais, constantes do expediente;
- d) Determinar que as informações oficiais sejam publicadas por extensão ou em resumo, ou somente referidas em ata;
- e) Ordenar a publicação das matérias que devam ser divulgadas;
- f) Manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;
- g) Assinar a correspondência dirigida aos Presidentes da República, do Senado, da Câmara dos Deputados, do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Superior do Trabalho, Supremo Tribunal Militar e dos Tribunais de Justiça do Estado e Regional Eleitoral; aos Governadores de Estados e Presidentes das Assembléias Legislativas dos Estados, bem como, quando não se tratar de matéria rotineira, aos Prefeitos Municipais;
- h) Agir judicialmente, em nome da Câmara, por deliberação do Plenário ou "ad referendum" desse órgão;
- i) Encaminhar, despachando de plano, ao Prefeito, pedidos de informações formulados pelos Vereadores, na forma prevista por este Regimento;
- j) Encaminhar ao Prefeito e, por seu intermédio, aos Secretários Municipais, bem como a diretores de entidades da administração o convite para prestar informações aprovado pelo Plenário, de conformidade com as disposições deste Regimento;
- l) Convidar autoridades e personalidades ilustres a visitarem a Câmara.

IV - Quanto às reuniões da Comissão Executiva:

- a) Convocá-las, presidi-las e ordenar os respectivos trabalhos;
- b) Assinar, em primeiro lugar, as atas de suas reuniões, e assinar os atos enunciativos de suas deliberações, quando for o caso, formalizadas por meio de Projeto de Lei ou de Resolução;
- c) Designar, de comum acordo com os demais membros da Comissão, os dias e horas de suas reuniões;
- d) Distribuir a matéria que dependa de parecer;

- e) Ser órgão de suas decisões, cuja execução não for atribuída a outro de seus membros.

Art. 79 - Compete ainda ao Presidente:

- I - Executar as deliberações do Plenário;
- II - Justificar a ausência dos Vereadores às reuniões plenárias, da Comissão Executiva e às de Comissão Permanente, quando motivada pelo desempenho de missão externa da Câmara ou de suas funções em Comissão Especial, de inquérito ou de representação;
- III - Autografar os Projetos de Lei, em Redação Final, a serem submetidos à sanção do Executivo e as Resoluções e Decretos Legislativos promulgados pela Mesa, bem como, promulgar as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, quando não as promulgar o Prefeito dentro de quarenta e oito (48) horas;
- IV - Manter e encerrar, na hora prefixada, livro próprio para inscrição de oradores;
- V - Dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa, da Comissão Executiva ou da Câmara de modo a garantir o direito das partes, recorrendo ao Plenário, se for o caso, nos termos regimentais
- VI - Providenciar a expedição, no prazo de até trinta (30) dias, das certidões que foram solicitadas, bem como atender às requisições judiciais e autorizar, quando solicitado pelo Vereador, que seja transcrito do registro ou da gravação pronunciamento feito em plenário;
- VII - Licenciar-se da presidência, quando precisar ausentar-se do Município por mais de quinze (15) dias ou do país por mais de oito (08) dias por motivo de doença;
- VIII - Dar posse aos Vereadores não empossados na instalação da Legislatura, bem como aos suplentes de Vereadores, presidir a eleição para recomposição da Comissão Executiva e dar posse aos seus membros;
- IX - Convocar reuniões secretas da Câmara, a requerimento de um dos partidos nela representados, para deliberar sobre acusações à honra de Vereador, dentro ou fora da Câmara;
- X - Dar posse ao Prefeito após prestado o compromisso legal perante a Câmara e mandar que se proceda ao registro em livro próprio;
- XI - Substituir o Vice-Prefeito em todos os seus impedimentos e ausências, na forma da Legislação atinente, até que o titular reassuma ou tome posse o seu sucessor;
- XII - Zelar pelo prestígio da Câmara e pela dignidade dos seus membros, em todo o território do Município;
- XIII - Solicitar informações e colaborações técnicas para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara;
- XIV - Solicitar a intervenção no Município, nos casos previstos em Lei;
- XV - Representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato Municipal;

- Art. 80 - Ao Presidente, na qualidade de Vereador, é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do Plenário, mas, quando e enquanto debatidas e nas respectivas votações, deverá afastar-se da presidência dos trabalhos.

Art. 81 - O Presidente da Câmara ou o substituto legal em exercício só terá direito de voto:

- I - Na eleição da Comissão Executiva;
- II - Quando a matéria exigir quorum especial, ou seja, Maioria Absoluta ou voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
- III - Nos casos de empate, em qualquer votação no Plenário, para efeito de desempate.

Art. 82 - Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das funções atribuídas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo recurso do ato para Plenário.

§ 1º - O Presidente deverá cumprir a decisão soberana do Plenário, sob pena de destituição.

§ 2º - O recurso seguirá a tramitação indicada neste Regimento.

Art. 83 - O Presidente poderá, em qualquer momento dos trabalhos, fazer ao Plenário comunicação de interesse público ou diretamente relacionada com a Câmara Municipal.

Art. 84 - O Presidente em exercício, em qualquer hipótese, terá computada a sua presença para efeito do "quorum" necessário a que se mantenha reunida a Câmara e votação do Plenário.

Art. 85 - Para tomar parte em qualquer discussão o Presidente dos trabalhos deverá, necessariamente, afastar-se da presidência nos termos deste Regimento.

Art. 86 - O Presidente ou o Vereador que o estiver substituindo na direção dos trabalhos, estando com a palavra, no exercício das suas funções, não poderá ser interrompido ou aparteado.

Seção VI – Dos Secretários

Art. 87 - Compete ao Primeiro Secretário:

- I - Supervisionar todos os serviços administrativos da Câmara, inclusive os de assessoramento técnico e jurídico;
- II - Manter direta e permanente fiscalização sobre a aplicação dos recursos financeiros destinados à Câmara, das despesas a cargo da Tesouraria, dos registros contábeis, sob a supervisão da primeira Secretaria, diligenciando o exato cumprimento das normas gerais do direito financeiro, e das que disciplinam as licitações, não podendo ter curso sem a competente autorização do Primeiro Secretário;

III- Propor à Comissão Executiva as providências administrativas que entender necessárias ao regular funcionamento dos serviços cuja adoção não pertença ao âmbito das suas atribuições;

IV - Relatar matéria sujeita à apreciação ou deliberação da Comissão Executiva, relacionada com os serviços administrativos que lhe cumpre supervisionar;

V - Despachar o expediente da Câmara e dar o devido encaminhamento, nos intervalos de suas Sessões Legislativas;

VI - Dar conhecimento à Câmara de qualquer ato ou providência do Prefeito ou dos seus agentes, efetivados durante os interregnos das Sessões Legislativas, que firam as atribuições da Câmara Municipal ou sejam atentatórios à independência e harmonia dos poderes Municipais, consagrados nas disposições constitucionais;

VII - Providenciar a expedição de certidões, dentro do prazo legal, relacionadas com matéria de sua competência;

VIII - Secretariar a Mesa Diretora durante as reuniões plenárias, votando nas suas decisões e competindo-lhe, no exercício desta função, além de outras atribuições expressamente previstas neste Regimento:

a) Fazer a chamada dos Vereadores e o abrir-se a reunião, no início da Ordem do Dia, nas verificações de "quorum" e nas votações nominais;

b) Fazer organizar as listas de presença e proceder ao registro do comparecimento e ausência dos Vereadores às reuniões plenárias e de participação nas votações, observadas as normas regimentais atinentes;

c) Proceder à leitura de todos os papéis incluídos no expediente e, quando requerido por algum Vereador, de Proposição ou documentos constantes da Ordem do Dia ou designar assessor para proceder tais funções;

d) Redigir as atas das reuniões secretas e diligenciar para que, depois de lacradas, sejam arquivadas em lugar próprio, sem quebra de sigilo;

e) Votar, nas questões sujeitas à decisão da Mesa Diretora;

f) Presidir os trabalhos, em substituição ao Presidente.

Art. 88 - Compete, ainda, ao Primeiro Secretário, participar dos trabalhos da Comissão Executiva, com direito a voto, competindo-lhe ainda substituir o Presidente nessa Comissão.

Art. 89 - Ao Segundo Secretário compete:

I - Substituir o Primeiro Secretário na faltas, ausências, impedimentos e licenças, nestas duas últimas hipóteses, ficando investido na plenitude das respectivas funções;

II - Dirigir o serviço de registro e gravação dos trabalhos Legislativos, segundo a forma que vier a ser adotada pela Mesa Diretora, fiscalizando sua execução, bem como a redação das atas das reuniões plenárias e proceder sua leitura ou designar assessor para efetuar;

III - Proceder à leitura dos termos de compromisso dos Vereadores;

IV - Auxiliar o Primeiro Secretário no desempenho das atribuições;

V - Supervisionar e ter sob sua responsabilidade a confecção dos anais e serviços de atas e da organização e guardado documentário parlamentar da Câmara;

VI - Participar das reuniões da Comissão Executiva, com direito a voto.

TITULO IV Dos Líderes e Vice-Líderes

Art. 90 - O Líder é o intermediário credenciado nas relações entre uma representação partidária e os órgãos da Câmara, sendo o porta-voz:

I - da sua bancada, ainda que de representação unitária;

II - de seu Bloco Parlamentar;

III - do Governo;

IV - da Oposição.

§ 1º - Cada representação partidária deverá indicar à Mesa, logo após eleitos e empossados os seus membros, os respectivos Líderes e Vice-Líderes, os quais serão escolhidos em eleição entre os componentes de cada bancada e terão um mandato igual ao da Comissão Executiva.

§ 2º - Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal indicar à Comissão Executiva o Líder do Governo, cabendo a este a escolha de seu Vice-Líder.

§ 3º - O Líder da Oposição será indicado pela Maioria Absoluta dos Líderes das bancadas de oposição na Câmara Municipal de Custódia, cabendo a este indicar seu Vice-Líder.

§ 4º - Os Líderes serão substituídos no Plenário, em suas faltas e impedimentos, pelos Vice-líderes e, em caso de vacância, a substituição será realizada nos termos do que estabelece o parágrafo 1º.

§ 5º - Sempre que houver alteração nas lideranças e Vice-lideranças, deverá ser feita a devida comunicação à Mesa Diretora no período ordinário, em reunião plenária ou, a Comissão Executiva no período de recesso.

Art. 91 - As representações de dois (2) ou mais partidos, poderão constituir bloco parlamentar sob a liderança comum.

§ 1º - O Bloco Parlamentar terá, no que couber, o tratamento dispensado por este Regimento às organizações partidárias com representação na Câmara.

§ 2º - A liderança dos partidos que se coliguem em Bloco Parlamentar perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais, que serão transferidas à liderança do bloco.

§ 3º - Não será admitida a formação de Bloco Parlamentar composto de menos de dois (02) Vereadores.

§ 4º - Se o desligamento do Vereador de uma bancada implicar na perda do quorum fixado no parágrafo anterior extingue-se, o bloco parlamentar.

§ 5º - O Bloco Parlamentar tem existência circunscrita à Legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores ser apresentadas à Mesa para registro e publicação;

§ 6º - Dissolvido o Bloco Parlamentar, ou modificado o quantitativo da representação que o integra, em virtude da desvinculação do partido, será revista a composição das comissões mediante provocação do partido em Bloco Parlamentar, para o fim de redistribuição de lugares e cargos, consoante o princípio da proporcionalidade partidária.

§ 7º - A agremiação integrante do Bloco Parlamentar não poderá fazer parte de outro, concomitantemente.

Art. 92 - É competência do Líder, além de outras atribuições que lhe forem conferidas neste Regimento, a indicação de Vereadores de sua bancada para integrar Comissões Permanentes, ou para participar de qualquer representação em nome da Câmara.

§ 1º - Os Líderes não poderão, simultaneamente, fazer parte da Comissão Executiva.

§ 2º - Os Líderes poderão, simultaneamente, fazer parte das Comissões Permanentes assim como presidi-las.

Art. 93 - Só os Líderes poderão, em caráter excepcional e apenas uma vez em cada reunião, usar a palavra pela ordem, por tempo não superior a dez (10) minutos improrrogáveis e sem direito a apartes, depois do último orador inscrito no grande expediente, para fazer comunicação à Mesa ou tratar de assunto quando, pela sua relevância, interesse ou ainda, para indicar, nos impedimentos ou afastamentos de membro de Comissão Permanente pertencente à sua bancada, o respectivo substituto.

Art. 94 - Durante os debates sobre qualquer Proposição, na Ordem do Dia, terão preferência, como oradores, exceto em relação ao respectivo autor, os líderes das bancadas, cabendo ao da majoritária, quando ambos pedirem a palavra simultaneamente, falar em primeiro lugar.

Art. 95 - Os Líderes e Vice-Líderes poderão reunir-se mensalmente para tratar de assuntos de interesse geral, com as respectivas bancadas.

TÍTULO V

Das Comissões

Capítulo I - Disposições Preliminares

Art. 96 - Comissões são Órgãos Técnicos da Câmara, constituídos dos próprios membros, com funções consultivo-opinativas, em caráter permanente ou transitório e destinados a proceder a estudos e emitir pareceres especializados sobre matéria sujeita à deliberação ou ação do Legislativo Municipal, sob diferentes aspectos, a realizar investigações ou à representação social da Câmara.

Art. 97 - As Comissões serão:

- I - Permanentes;
- II - Especiais;
- III - Parlamentares de inquérito;
- IV - De representação.

§ 1º - O mandato das Comissões Permanentes é de período igual ao da Comissão Executiva, iniciando-se na primeira Sessão Legislativa.

§ 2º - As comissões especiais, parlamentares de inquérito e de representação da Câmara terão todas caráter transitório e durarão o tempo necessário ao cumprimento das finalidades para que foram instituídas, dissolvendo-se após a votação, em turno final, da matéria submetida a seu estudo e pronunciamento ou à consecução do encargo delegado.

Capítulo II - Das Comissões Permanentes

Seção I – Disposições Preliminares

Art. 98 - As Comissões Permanentes têm as seguintes denominações:

- I - Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- II - Comissão de Finanças e Orçamento;
- III - Comissão de Obras e Serviços Públicos;
- IV - Comissão de Educação e Saúde;

§ 1º - As Comissões Permanentes enumeradas neste artigo serão constituídas de três (03) Vereadores para membro titular e um (01) Vereador para membro suplente, sendo todos escolhidos e designados de acordo com as disposições deste Regimento.

§ 2º - Cada Vereador deverá participar, pelo menos, de uma Comissão Permanente.

Art. 99 - São objetivos das Comissões Permanentes: assessoramento à Câmara; o estudo das proposições e assuntos submetidos ao seu exame, na conformidade da vinculada do seu objeto, com a respectiva competência regimental; manifestar sua opinião sobre elas, por meio de pareceres, dando-lhes substitutivos e oferecendo-lhes emendas; apresentar por iniciativa própria ou indicação do Plenário, à sua especialidade.

Art. 100 - Os membros das Comissões Permanentes exercerão as funções inerentes a essa condição durante o período do seu mandato, que será igual ao da Comissão Executiva, ou em caso de dissolução de Bloco Parlamentar quando serão substituídos, na forma regimental.

Parágrafo único - Qualquer membro de Comissão Permanente, se não houver qualquer impedimento superveniente, poderá ser reconduzido para mandato de período igual ao anterior.

Seção II – Da Composição das Comissões Permanentes

Art. 101 - A composição das Comissões Permanentes será feita bianualmente pelo Presidente da Câmara, mediante escolha dos Líderes das respectivas bancadas, de conformidade com os dispositivos deste Regimento, assegurando-se tanto quanto possível, proporcional representação das bancadas na constituição de cada uma.

Art. 102 - Na constituição das Comissões Permanentes, para regularidade de sua composição, figurará sempre o nome do Vereador titular do mandato Legislativo, ainda que na ocasião, esteja licenciado.

Art. 103 - A designação dos membros das Comissões Permanentes será feita, através de leitura dos seus nomes em Plenário, depois da escolha feita pelos líderes das bancadas, mediante ato do Presidente da Câmara, logo após a eleição e posse da Comissão Executiva.

§ 1º - Na constituição de cada Comissão Permanente, será designado, após a indicação dos respectivos líderes, um suplente, para efeito de substituição eventual de qualquer membro efetivo, em suas faltas, licenças e impedimentos.

§ 2º - A substituição perdurará apenas, enquanto persistir a falta, licença ou impedimento.

§ 3º - O ato que formalizar a designação dos membros das Comissões Permanentes deverá discriminar, para cada, o presidente, relator, membro e membro suplente.

Art. 104 - Ocorrendo vaga definitiva em Comissão Permanente, o preenchimento será procedido nos casos pelas formas previstas neste Regimento.

Art. 105. Formalizada a constituição das Comissões, nos termos deste Regimento, o Presidente da Câmara fará publicar a composição.

Seção III – Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 106 - Compete às Comissões Permanentes, além das suas atribuições específicas:

I - Promover estudos, pesquisas e investigações sobre problemas de interesse público, relativos à própria especialidade;

II - Tomar a iniciativa da elaboração de proposições pertinentes ao estudo de tais problemas, ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais

III - Apresentar substitutivos ou emendas às proposições submetidas a estudo, assim como oferecer pareceres, opinando pela aprovação ou rejeição de matérias que forem destinadas a exame.

IV - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil, na forma deste Regimento.

V - Convocar Secretários do município e outras autoridades para prestar informações sobre assuntos internos das próprias atribuições.

§ 1º - Elaborado o seu parecer, favorável ou contrário, a Comissão o encaminhará imediatamente ao departamento competente, para ser numerado e processado e ser incluído no expediente da reunião plenária que se seguir.

§ 2º - É vedado às Comissões Permanentes, ao apreciarem Proposição ou qualquer matéria submetida a exame, opinar sobre aspectos que não sejam de suas atribuições específicas.

Art. 107 - À Comissão de Legislação, Justiça e redação final compete especificamente:

I - Opinar, em caráter preliminar, no prazo máximo de quinze (15) dias, sobre o aspecto constitucional, legal ou regimental de quaisquer projetos, os quais não poderão ter tramitação na Câmara sem o seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento;

II - Manifestar-se no mérito, quanto às proposições ou quaisquer matérias que versem sobre:

a) Interpretação e aplicação de textos legais;

b) Concessão de privilégios e exploração de serviços públicos;

c) Aquisição de bens, aceitação de doações, heranças e legados e sua aplicação;

d) Ajustes e convenções;

e) Criação, extinção, organização e reorganização de serviços públicos da administração municipal, direta ou indireta;

f) Criação, extinção, transformação e reclassificação de cargos e funções públicas, organização de suas classes e distribuição nas séries e carreiras funcionais;

g) Regimes jurídicos do funcionamento municipal, suas reformas, modificações e aplicações;

h) Desapropriação por utilidade pública ou de interesse social;

i) Permuta, alienação ou concessão de uso de bens imóveis de propriedade do município;

j) Concessão de favores, anistia, incentivos fiscais;

l) - Redigir, conforme o vencido, Projetos ou Substitutivos, com as respectivas Emendas, aprovadas na forma regimental, podendo promover corrigendas vernaculares sem contudo, alterar o sentido da Proposição, e oferecer Redação Final aos Projetos definitivamente aprovados pelo Plenário, exceto ao da Lei Orçamentária, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual.

III - Desincumbir-se de outras atribuições que lhe sejam conferidas neste Regimento.

Parágrafo Único - Sempre que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação final concluir pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, ainda que sobre ela devam se pronunciar uma ou mais comissões, subirá a mesma ao plenário para imediata inclusão na Ordem do Dia, a fim de a Câmara decidir sobre a procedência da arguição preliminar.

Art. 108 - À Comissão de Finanças e Orçamento, além de outras atribuições explícitas ou implicitamente conferidas por este Regimento, compete, especificamente:

I - Manifestar-se sobre qualquer proposição ou matéria sujeita à apreciação da Câmara, relacionada com:

a) Proposta e execução orçamentárias;

b) Assuntos tributários, empréstimos públicos, abertura de créditos, suplementado de verbas e dívidas públicas;

c) Fixação ou alteração de vencimentos do funcionalismo municipal;

d) Prestação e tomada de contas do Prefeito e órgãos da administração indireta do município e da Câmara;

e) Convenções de fundo econômico e tarifas.

II - Elaborar a Redação Final do Projeto de Lei Orçamentária;

III - Emitir parecer a Projeto de Resolução da Comissão Executiva, dispondo sobre a fixação de remuneração dos Vereadores observando os parâmetros e critérios estabelecidos na legislação pertinente;

IV - Emitir parecer a Projeto de Resolução da Comissão, fixando o subsídio e a representação do Prefeito;

VI - Opinar, quanto as implicações financeiras e disponibilidades orçamentárias que lhe possibilitem exequibilidade, sobre matéria, direta ou indiretamente, altere a despesa ou a receita do município ou acarrete encargos ao erário municipal;

VII - Desincumbir-se de outras atribuições que lhe sejam conferidas neste Regimento;

Parágrafo Único - Dentre as Comissões Permanentes, compete com exclusividade à Comissão de Finanças e Orçamento analisar, dar Redação Final e emitir pareceres sobre Projetos do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias, de Lei Orçamentária, de transferência de subvenções aos processos de prestação de contas submetidas à Câmara.

Art. 109 - À Comissão de Educação e Saúde apreciará obrigatoriamente as proposições que tenham por objetivo:

I - A concessão de bolsas de estudo;

II - A reorganização administrativa da Prefeitura na área de Educação e saúde;

III - A implantação de centros comunitários, sob auspício oficial;

Art. 110 - À Comissão de Obras e Serviços Públicos, opinará obrigatoriamente nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares.

Parágrafo Único - Opinará obrigatoriamente sobre o Plano de Desenvolvimento do Município e desincumbirá outras atribuições que lhe sejam concedidas neste Regimento.

Secção IV - Do Órgão Diretivo das Comissões Permanentes

Art. 111 - As Comissões Permanentes, dentro de até três (03) dias seguintes à sua constituição, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Relator na forma prevista neste Regimento.

Parágrafo Único - Ao Presidente de Comissão Permanente compete:

I - Determinar, de comum acordo com os respectivos membros, os dias e horários das reuniões ordinárias da Comissão, deste ato dando conhecimento à Mesa, que o fará publicar;

II - Convocar reuniões extraordinárias da Comissão, de ofício ou requerimento da maioria dos seus membros;

III - Presidir todas as reuniões da Comissão e nelas manter a ordem e solenidade devidas;

IV - Determinar a leitura, pelo secretário, da ata da reunião anterior, submetê-la à votação;

V - Dar conhecimento à Comissão da matéria recebida e despacha-la à respectiva Secretaria, para efeito de aguardar o decurso do prazo regimental para apresentação de emendas ou pedidos de informações;

VI - Distribuir a matéria recebida, na reunião seguinte ao decurso de prazo aludido no item anterior, para emitirem parecer;

VII - Conceder a palavra aos membros da Comissão e aos demais Vereadores que a solicitarem, nos termos deste Regimento;

VIII - Advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates ou faltar à consideração para com os seus pares, ou emitir conceitos ou expressões ofensivas aos representantes dos poderes públicos;

IX - Interromper o orador que estiver falando sobre o vencido ou que se desviar da matéria em debate, suprimindo-lhe o uso da palavra, em caso de insistência;

X - Zelar pela observância dos prazos regimentais relativos à matéria submetida ao exame da Comissão;

XI - Conceder vistas dos processos aos membros da Comissão, fazendo observar os prazos regimentais, exceto quanto a proposições com prazo fatal para apreciação;

XII - Submeter a voto as questões sujeitas à aprovação da Comissão e proclamar o resultado das votações;

XIII - Assinar em primeiro lugar, na qualidade de presidente, os pareceres da Comissão e convidar os demais membros a fazê-lo;

XIV - Convocar os suplentes para participar dos trabalhos, nos casos de ausência, impedimento ou licença dos membros efetivos da Comissão;

XV - Solicitar ao Presidente da Câmara Municipal, nos termos regimentais, a designação de substitutos para membros efetivos da Comissão, em casos de vagas;

XVI - Enviar à Mesa toda a matéria da Comissão destinada ao conhecimento do Plenário;

XVII - Representar a Comissão, nas suas relações com a Mesa, com as outras Comissões e com os líderes;

XVIII - Resolver de acordo com as disposições regimentais, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da Comissão;

XIX - Propor à Mesa convocar ou convidar Secretários Municipais, para prestação de informações e esclarecimentos acerca de assunto previamente determinado, desde que relacionado com matéria sujeita à fiscalização da Câmara ou proposição emanada do Executivo, pendente de parecer da Comissão;

XX - Convidar, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador, técnicos de capacidade notória, representantes de entidades de classe ou pessoas outras de reconhecida idoneidade, que estejam em condições de prestar esclarecimentos ou oferecer subsídios, sobre assunto submetido ao exame da Comissão, em suas reuniões internas;

XXI - Apresentar à Mesa, para conhecimento do Plenário, relatório anual dos trabalhos da Comissão;

XXII - Indicar e solicitar à Comissão Executiva designação de funcionários para exercer a função de Secretário da Comissão, bem assim a destinação dos servidores necessários à execução dos serviços auxiliares;

Art. 112 - O Presidente da Comissão tem direito a voto, em todas as deliberações da Comissão.

Art. 113 - Dos atos e deliberações do Presidente da Comissão caberá recurso de qualquer dos seus membros para o Plenário da Comissão.

Seção V – Dos Impedimentos, ausências e substituições nas Comissões

Art. 114 - Nas ausências do Presidente da Comissão às reuniões desta, será o mesmo substituído pelo membro.

Art. 115 - Se, por qualquer motivo, o Presidente deixar de integrar a Comissão ou renunciar sua presidência, far-se-á escolha do seu sucessor, salvo se faltarem menos de noventa (90) dias para o término do mandato da Comissão Permanente, substituindo-o, neste caso, pelo tempo restante, o 1º Secretário.

Art. 116 - Quando duas ou mais Comissões Permanentes se reunirem em conjunto, para apreciação de matéria de competência comum, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente de Comissão entre os presentes.

Art. 117 - Sempre que um membro efetivo de Comissão Permanente não comparecer a qualquer de suas reuniões, será substituído pelo suplente desta Comissão.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se nas mesmas condições, sempre que qualquer membro efetivo esteja impedido de participar de votação ou dos trabalhos na Comissão.

Art. 118 - O membro efetivo da Comissão Permanente quando licenciado, será substituído pelo suplente, durante o período da licença.

Parágrafo Único - Em caso de licença ou impedimento do suplente, o seu Presidente solicitará à presidência da Câmara a designação, na forma regimental, de um suplente substituto, a fim de fazer às vezes ao suplente impedido ou licenciado.

Seção VI – Das Vagas nas Comissões Permanentes

Art. 119 - As vagas, nas Comissões Permanentes, verificar-se-ão:

- I - Com a renúncia do membro efetivo;
- II - Com a perda do lugar;
- III - Com a investidura em cargo do poder executivo.

Art. 120 - A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato perfeito e consumado desde que comunicado, por escrito, ao Presidente.

Art. 121 - A vaga em Comissão Permanente deverá ser preenchida dentro das três (03) reuniões plenárias ordinárias que se sucederem à sua ocorrência, mediante designação do Presidente da Câmara, de acordo com a indicação do líder da representação partidária a que a vaga pertença.

Art. 122 - Nos casos de vagas, licenças ou impedimentos dos membros das Comissões Permanentes, cabe ao Presidente da Câmara, em conformidade com as disposições regimentais, a designação de substitutos escolhidos dentre os componentes da mesma legenda partidária.

Art. 123 - As Comissões Permanentes, em análise de matéria, no decurso das sessões legislativas da Câmara ou quando das convocações extraordinárias, reunir-se-ão, ordinariamente, uma vez por semana, às quartas-feiras e, extraordinariamente, sempre que for julgado necessário, mediante convocação na forma regimental.

§ 1º - As reuniões das Comissões Permanentes, independentemente de convocação, serão realizadas no edifício sede da Câmara, nos horários determinados pelos seus Presidentes, de comum acordo com os seus respectivos membros.

§ 2º - As reuniões ordinárias e extraordinárias das Comissões Permanentes durarão o tempo necessário aos próprios fins, salvo deliberação contrária dos seus membros.

Art. 124 - Quando em recesso a Câmara, as Comissões Permanentes somente se reunirão extraordinariamente em estrita obediência ao que permite o presente Regimento.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, o instrumento de convocação de reunião extraordinária, além de indicar o seu objeto, deverá conter exposição fundamentada de motivos que justifiquem a sua inadiabilidade.

Seção VII – Das Reuniões nas Comissões Permanentes

Art. 125 - As Comissões Permanentes somente se reunirão com a presença da maioria (dois) dos seus membros, computando-se, para esse efeito, o comparecimento do suplente, quando necessário à complementação do "quorum".

Art. 126 - As comissões não poderão reunir-se em horário que coincida com a fase da Ordem do Dia das reuniões plenárias, salvo para exame de matéria em regime de urgência, em conformidade com este Regimento.

Art. 127- Toda a vez que, por falta de "quorum", deixar de realizar-se reunião ordinária da Comissão Permanente, deverá o Secretário lavrar um termo com registro dos membros presentes os quais o assinarão para os efeitos regimentais.

Art. 128- As reuniões das Comissões Permanentes serão públicas, reservadas ou secretas.

§ 1º - Salvo deliberações em contrário, as reuniões das Comissões Permanentes serão sempre públicas.

§ 2º - Serão reservadas as reuniões em cuja pauta de trabalho figure matéria que, a juízo da maioria da Comissão, não convenha ser apreciada senão com a presença de funcionários a seu serviço, Vereadores e terceiros devidamente convidados.

Seção VIII – Dos Trabalhos nas Comissões

Art. 129 - Os Trabalhos das Comissões Permanentes serão iniciados com a presença da maioria (dois) dos seus membros, computando para esse efeito o comparecimento do suplente, número regimental para qualquer deliberação, exceto quanto à realização de reunião secreta.

Art. 130- O Presidente da Comissão, à hora designada para o início da reunião, depois de constatar a existência de "quorum" regimental, declarará abertos os trabalhos que, obrigatoriamente, observarão a seguinte ordem:

- I - Leitura, da ata da reunião anterior;
- II - Leitura do sumário do expediente;
- III - Comunicação pelo Presidente da Comissão, através de súmula dos respectivos assuntos, das matérias recebidas, procedendo-a sua distribuição entre relatores aos quais deverão ser entregues os processos dentro de vinte e quatro (24) horas, desde que tenha sido observado o prazo destinado ao recebimento de emendas ou pedidos de informações, conforme preceituado neste Regimento.
- IV - Leitura dos pareceres cujas conclusões, votadas pela Comissão, em reunião anterior, não tenham ficado redigidas de acordo com o vencido;
- V - Leitura, discussão e votação de requerimentos, relatórios e pareceres.

Parágrafo Único - Essa ordem poderá ser alterada pela Comissão para tratar de matéria em regime de urgência ou preferência, a requerimento de qualquer dos seus membros.

Art. 131 - As comissões deliberarão por maioria de votos dos membros presentes.

Art. 132 - A Comissão que receber qualquer Proposição ou documento enviado pela Mesa, poderá propor a sua aprovação ou rejeição, total ou parcial, adotar projetos relacionados com a matéria sobre seu exame, dar-lhes substitutivos e formular emendas e subemendas, bem como dividi-los em proposições autônomas, através de pareceres.

Parágrafo Único - Nenhuma alteração, proposta por Comissão Permanente, às proposições destinadas ao seu estudo, poderá versar sobre matéria estranha à competência específica.

Art. 133 - A qualquer Comissão Permanente é facultada, nos termos deste Regimento, a iniciativa de apresentação de projetos e proposições outras, autônomas, resultantes de pesquisas, estudos e investigações acerca de problemas de interesse público, afetos à sua competência.

Art. 134 - As Comissões Permanentes, observadas as exceções ressalvadas no Regimento, e incluído o prazo de elaboração de relatório, terão os seguintes prazos para emissão de pareceres sobre matérias submetidas à sua apreciação.

- I - De (05) cinco dias úteis, nas que estejam em regime de urgência;
- II - De (10) dez dias úteis, nas que estejam em regime de preferência;
- III - De (15) quinze dias úteis, nas de tramitação ordinária.

Parágrafo Único - Os prazos estabelecidos neste artigo são prorrogáveis por igual período, a requerimento do Presidente ou da maioria dos membros da Comissão, à presidência da Câmara.

Art. 135 - Quando a mesma Proposição ou qualquer outra matéria for distribuída, originariamente, a mais de uma Comissão, os prazos estatuidos no artigo anterior contar-se-ão em dobro e divididos entre elas, na conformidade do que for acordado pelos seus Presidentes.

Art. 136 - O relator, para apresentação do parecer, terá os prazos abaixo indicados:

- I - De (04) quatro dias úteis nas matérias em regime de urgência;
- II - De (7) sete dias úteis, nas matérias em regime de preferência;
- III - De (10) dez dias úteis, nas matérias em regime de tramitação ordinária.

§ 1º - Os prazos fixados neste artigo, exceto os do inciso I, poderão ser prorrogados pelo Presidente da Comissão, por mais setenta e duas (72) horas, por solicitação do relator.

§ 2º - O parecer escrito será apresentado até a primeira reunião subsequente ao término do prazo previsto neste artigo.

§ 3º - Findo o prazo do relator, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer dentro de (72) setenta e duas horas.

§ 4º - Durante a discussão do parecer, qualquer membro da Comissão poderá usar a palavra por quinze (15) minutos, improrrogáveis. Qualquer Vereador presente poderá falar sobre a matéria em discussão, durante dez (10) minutos, reservando-se ao relator, quando nenhum orador mais pretenda falar, o direito de replica por prazo nunca superior a quinze (15) minutos.

§ 5º - Encerrada a discussão seguir-se-á, imediatamente, a votação do parecer, vedado o uso da palavra para seu encaminhamento. Aprovado em todos os seus termos, será o parecer adotado como de autoria da Comissão, assinando-o em seguida ao Presidente da Comissão, todos os demais membros presentes.

§ 6º - Se o parecer sofrer alterações com as quais não concorde o relator, a este será devolvido, para dar-lhe nova redação, conforme as modificações adotadas pela Comissão, dentro do prazo de setenta e duas (72) horas; em caso contrário, o Presidente da Comissão designará outro relator, para o mesmo fim e por prazo idêntico.

§ 7º - O Vereador, membro da Comissão, discordando das conclusões oferecidas pelo relator, poderá apresentar seu voto em separado, por escrito, ou assinar o parecer com a ressalva de vencido, ou de tê-lo aprovado com restrições.

§ 8º - Para efeito de apuração, o voto será computado como sendo:

I - Favorável;

- a) Se aceitar as conclusões do parecer;
- b) Se a elas enunciar restrições;
- c) Se, proferível em separado, não divergir das conclusões;

II - Contrário ou "vencido", se divergente das conclusões do parecer adotado pela Comissão.

§ 9 - Se os votos com restrições, ainda que não divergentes das conclusões, constituírem maioria, será considerado rejeitado o parecer, procedendo-se a designação do novo relator, na forma deste Regimento.

Art. 137 - Qualquer Vereador membro de Comissão poderá pedir vista de matéria submetida a sua apreciação desde que esteja devidamente relatada.

§ 1º - O pedido de vista susta a discussão do parecer, em qualquer fase, obedecidos os prazos regimentais.

§ 2º - O pedido de vista será concedido pelo prazo máximo e improrrogável de três (03) dias, comum, quando ocorrer mais de um, nunca, porém, com a transgressão do limite dos prazos estabelecidos neste Regimento.

§ 3º - Não serão aceitos pedidos de vista para projetos em fase de redação final. Também não o serão para as proposições em regime de urgência.

Art. 138 - Findo o prazo de apreciação a que estiver submetida a Proposição na Comissão e sem prorrogação autorizada na forma regimental, deverá o processo ser devolvido a Secretária da Comissão, para os efeitos regimentais com ou sem parecer, sendo que, na falta deste, o Presidente da Comissão deverá consignar, no processo, a declaração do motivo.

Art. 139 - Qualquer Proposição ou documento de outra natureza destinado a receber parecer de Comissão Permanente, logo ao dar entrada e precedentemente a sua distribuição, deverá ser registrada na sua Secretaria, que providenciará de imediato, obrigatoriamente, a extração de cópias ou fotocópias de todas as suas peças, atuando-se em processo suplementar, devidamente rubricadas pelo Presidente da Comissão, conservando-as em seus arquivos, de modo a possibilitar a qualquer momento, a integral e fiel restauração do processo.

§ 1º - De todos os despachos e anotações exarados no processo original, para sua Secretaria reprodução das cópias correspondentes.

§ 2º - A Secretaria da Comissão cumprirá o disposto neste artigo dentro do prazo estabelecido neste Regimento.

Art. 140 - Passadas setenta e duas (72) horas além do término dos prazos concedidos a todas as comissões, de acordo com as disposições regimentais, nestes computadas as prorrogações por ventura deferidas pelo Presidente da Câmara, a matéria sujeita a parecer, a requerimento de algum Vereador ou por iniciativa do Presidente da Câmara, ouvido o Plenário, poderá ser:

I - Incluída para discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira reunião plenária que se seguir, com ou sem parecer em se tratando de projeto ou outra Proposição regimental.

Parágrafo Único - Para cumprimento do disposto neste artigo, o Presidente da Câmara, se necessário, determinará a pronta restauração do processo.

Art. 141 - Para reapreciar Proposição que lhe seja devolvida, em virtude de apresentação de emendas ou substitutivos quando das discussões plenárias do primeiro turno a que for submetida, a Comissão de Mérito terá o prazo improrrogável de seis (06) dias úteis, no decurso do qual deverá pronunciar-se, em novo parecer, a respeito das citadas proposições acessórias, qualquer que seja o regime de tramitação da principal.

Parágrafo Único - Se, além da Comissão de Mérito, outras tiverem de pronunciar-se a respeito das emendas ou substitutivos o prazo será comum e de doze (12) dias úteis, divididos de forma que reste sua metade a Comissão de Mérito, para exarar novo parecer.

Art. 142 - Poderão as Comissões Permanentes requisitar do Executivo, por intermédio do Presidente da Câmara, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições sob seu estudo mas, desde que sejam pertinentes à matéria de sua especialidade.

§ 1º - Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito, ficam interrompidos, em relação à matéria pendente dessas informações, e ao regime de tramitação a que se vincule, os prazos previstos neste Regimento..

§ 2º - A interrupção mencionada no parágrafo anterior cessará:

I - Após setenta e duas (72).horas do recebimento pelo Presidente da Comissão, das informações pedidas, caso prestadas dentro do prazo legal;

II - Ao cabo de trinta (30) dias corridos, contados a partir do recebimento do pedido na Prefeitura, se o Prefeito não as tiver prestado dentro desse prazo.

Art. 143 - O recesso da Câmara interrompe todos os prazos consignados no Regimento.

Art. 144 - Em relação aos projetos de codificação ou de natureza análoga, serão triplicados os prazos previstos nesta secção.

Parágrafo Único - Para facilidade de estudo da matéria consubstanciada em projeto de contextura complexa, da natureza dos referidos neste artigo, o Presidente da Comissão poderá dividi-lo distribuindo cada parte a um relator distinto, mas, para que se forme um parecer único, escolherá um relator geral.

Art. 145 - Salvo deliberação da Câmara em contrário, quando qualquer processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual emitirá o seu parecer separadamente, ouvido, em primeiro lugar, à Comissão de Legislação e Justiça, quanto ao aspecto legal e constitucional e, por último, a de Finanças e Orçamento.

§ 1º - Em coincidindo ser a Comissão de Legislação e Justiça, a competente a opinar sobre o mérito da Proposição, ao emitir o parecer quanto ao aspecto legal ou constitucional, pronunciar-se-á, simultaneamente, no mesmo parecer, sobre o mérito. A Comissão de Finanças e Orçamento será sempre a última a opinar, quando necessário o seu pronunciamento.

§ 2º - A Proposição sobre a qual tenham de pronunciar-se várias comissões será encaminhada, diretamente, de uma para outra, exceto quando for o caso previsto neste Regimento.

Art. 146 - Mediante comum acordo de seus Presidentes ou quando assim for determinado por deliberação do Plenário, em razão de justificada urgência, as Comissões Permanentes poderão reunir-se conjuntamente, a fim de apreciarem proposições e qualquer matéria que, originariamente, lhes tenham sido distribuídas em comum, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

Parágrafo Único - Ocorrendo à hipótese admitida neste artigo, caberá ao Presidente da Comissão de Mérito indicar o relator do parecer conjunto.

Art. 147 - A manifestação de uma Comissão sobre determinada matéria não exclui a possibilidade de nova manifestação da mesma, ainda que seja a respeito de Proposição de sua autoria, nem impede o pronunciamento de qualquer outra Comissão a que não tenha sido distribuída, originariamente, se houver razões que o justifiquem e o Plenário assim o determinar.

Art. 148 - As Comissões Permanentes, para o desempenho de suas atribuições, poderão realizar, desde que indispensáveis ao esclarecimento do aspecto que lhes cumpram examinar, quaisquer diligências que reputarem necessárias, contanto que não importe na dilatação dos prazos considerados nesta secção.

Parágrafo Único - Na consecução das diligências que lhes são facultadas neste artigo, as comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimentos, requerer perícias, solicitar informações e requisitar documentos necessários ao esclarecimento do assunto sob sua apreciação.

Art. 149 - É permitido a qualquer membro da Câmara assistir às Reuniões das Comissões Permanentes, tomarem parte nas discussões, apresentar exposições escritas e sugerir emendas, as quais poderão versar sobre matéria pertinente à competência específica.

Art. 150 - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para emitir parecer à redação de composição, redigir projeto de acordo com o vencido na votação do primeiro final, terá o prazo de setenta e duas (72) horas, a partir do recebimento do processo. Este

prazo é o mesmo e improrrogável para qualquer Proposição, excetuados os projetos de codificação ou de contextura semelhante, qualquer que seja o regime de tramitação imposto.

Art. 151 - Visando a aclarar dúvidas, obscuridade ou contradição existentes no contexto de qualquer projeto já vencido, a fase de votação, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final poderá sugerir, em parecer sobre a redação, a abertura da discussão, indicando os dispositivos da Proposição carentes da reformulação, esclarecimento ou supressão, de modo a apreciar-lhes redação compatível com o sentido realmente objetivado. Neste caso, será interrompido o prazo referido no artigo anterior, continuando a contagem um dia após recebimento de volta à Comissão.

Parágrafo Único - Pretendendo uma Comissão que outra antes se manifeste sobre a matéria a ela submetida, requerê-lo-á ao Presidente da Câmara. Se atendido o requerimento, aplicar-se-á o disposto no neste Regimento, cabendo à Comissão do prazo interrompido com o deferimento do pedido.

Art. 152 - Poderão assistir as Reuniões das Comissões Permanentes, como convidados, nelas podendo ser ouvidos apresentar sugestões e proferir palestras, técnicos, representantes de entidades de classe ou pessoas jurídicas em condições de propiciarem esclarecimentos e manifestarem opiniões acerca de assuntos sob exames das mesmas.

Parágrafo Único - O convite será formulado pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 153 - O requerimento da Comissão Permanente ao Presidente da Câmara, os debates realizados em suas reuniões internas poderão ser registrados e gravados, e publicados, depois de revistos pelos oradores.

Seção IX – Dos Pareceres

Art. 154 - Parecer é o instrumento por meio do qual uma Comissão pronuncia-se à respeito de matéria sujeita a estudo.

§ 1º - É expressamente vedado o parecer verbal, em Plenário, sujeito a estudo.

§ 2º - O parecer será sempre escrito e constará de (03) três partes;

I - Exposição da matéria em estudo, com indicação sumária do seu objetivo;
II - Conclusões do relator, tanto quanto possível sintéticas, com opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição da matéria, quanto a necessidade de lhes dar substitutivo ou se lhes oferecer emendas, cujo enunciado fará constar ao final do relatório.

III - Decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votarem á favor ou contra, com ou sem restrições, as conclusões do relator.

§ 3º - Nos casos em que a Comissão concluir pela necessidade de a matéria submetida a seu exame ser substanciada em Proposição, o parecer, deverá contá-la, nas suas conclusões, devidamente formulada.

§ 4º - O Presidente da Câmara, devolverá, à Comissão de onde proveio, parecer encaminhado à Mesa, para a apresentação, da Câmara, quando não estiver integralmente de acordo com as exigências deste artigo, a fim de ser redigido em consonância com estas.

§ 5º - A qualquer Comissão é vedado exarar parecer relativo a mais de uma Proposição, exceto quando encerrarem o mesmo objeto, caso em que serão anexadas e aparecidas em conjunto, na conformidade deste Regimento.

Art. 155 - Os membros da Comissão emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator mediante voto, expresso por uma das formas indicadas neste artigo.

§ 1º - A simples subscrição do relatório, não acrescentando, em seguida a sua assinatura, qualquer observação, implicará na plena e irrestrita concordância do, signatário com o fundamento e as conclusões manifestas pelo relator.

§ 2º - Será, ainda, considerado como voto favorável ao relatório a assinatura nele aposta por qualquer membro da Comissão, em seguida a ressalva: "com restrições" ou "pelas conclusões", significando, no caso, não ser plena a concordância do signatário com a manifestação do relator.

§ 3º - Será voto contrário ao parecer do relator á aposição da assinatura do membro votante, a qual ele fizer seguir a palavra "vencido".

§ 4º - Poderá o membro da Comissão, todavia, emitir "voto em separado", assim entendido o que for fundamentado em razões escritas, divergentes ou não das conclusões do relator.

§ 5º - O "voto em separado" poderá revestir-se dos seguintes aspectos:

I - "Pelas conclusões", se emitir considerações contrárias a fundamentação do relatório, mas aceitar as suas conclusões;

II - "Com restrições", quando fundamentado em razões que não divirjam substancialmente do parecer do relator, com ele mantendo concordância limitada a determinados aspectos fundamentais;

III - "Contrário", quando o seu fundamento seja oposto a conclusão assinará o relatório com ressalva indicativa da conotação que lhe atribui, segundo os aspectos enunciados no parágrafo anterior.

§ 6º - Ao emitir "voto em separado" o membro da Comissão assinará o relatório com ressalva indicativa da conotação que lhe atribui, segundo os aspectos enunciados no parágrafo anterior.

Art. 156 - O relatório somente se converterá em parecer da Comissão cumpridas as exigências enumeradas neste Regimento, se aprovado pela maioria dos seus membros.

§ 1º - Será "vencido" o voto contrário ao relatório transformado em parecer da Comissão.

§ 2º - Constituirá "voto vencido" do relator o seu parecer não acolhido pela maioria da comissão.

§ 3º - O "voto em separado", divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir o parecer.

Art. 157- Não terá validade como parecer da Comissão, ainda que subscrito pela maioria dos respectivos membros, o relatório que não tiver sido previamente submetido à discussão e à votação em reunião própria da Comissão, realizada em consonância com as disposições regimentais da qual tenha participado os signatários.

Art. 158 - O parecer exarado por qualquer Comissão Permanente, relativo á matéria que não seja pertinente á sua competência específica, não será levado em consideração e será tido como não formulado.

Art. 159- Constituirá "voto vencido" o relatório sobre o qual a maioria da Comissão emitir "votos com restrições", devendo, então, ser designado outro relator para proferir parecer consoante com o ponto de vista restritivo.

Seção X – Das Atas das Comissões

Art. 160 - De todas as reuniões das comissões permanentes lavrar-se-ão atas, que conterão, obrigatoriamente, além do sumário do que nelas houver ocorrido:

- I - Hora, dia e local da reunião;
- II - Nomes dos membros presentes e dos ausentes, com a expressa referência ás faltas justificadas;
- III - Resumo do expediente lido;

IV - Relação da matéria distribuída, com referência sumária do respectivo objeto e nome dos relatores designados;

V - Referência sucinta aos pareceres e ás deliberações, consignando os votos em separado.

Art. 161- As atas das reuniões públicas e das reservadas serão lavradas pelo funcionário investido da função de Secretário da Comissão e as das secretas se-lo-ão pelo Vereador membro da Comissão que for designada pelo Presidente para secretariá-la.

Art. 162 - As atas serão digitadas em folhas avulsas, devidamente numeradas e encadernadas anualmente.

Art. 163 - A ata de cada reunião será lida no início da reunião seguinte, logo quando declarados abertos os trabalhos; se nenhuma contestação houver aos seus termos, dar-se-á por aprovada, independentemente de discussão e votação, mediante despacho que nela consignará o Presidente da Comissão, assinando-a, em seguida, ele e os demais membros presentes.

Parágrafo Único - Se qualquer Vereador, membro da Comissão quiser retificá-la, formulará o pedido por escrito. Este será necessariamente referido na ata da reunião seguinte, cabendo ao Presidente da Comissão acolhê-lo ou não. Negado o pedido, caberá da decisão recurso para o colegiado da Comissão.

Art. 164 - As atas das reuniões públicas das Comissões Permanentes, serão publicadas em súmula, devendo constar dessa súmula: dia, hora e local da reunião; relação dos membros presentes e ausentes; discriminação sumária das matérias recebidas e distribuídas ao relatore; e referência sucinta ás deliberações.

Parágrafo Único - As súmulas referidas no "caput" deste artigo, para efeito de publicação, no prazo regimental, serão de responsabilidade da Direção Geral da Câmara.

Art. 165 - A ata da reunião secreta, lavrada e aprovada no seu final, depois de assinada pelo Presidente da Comissão e pelo Vereador que a tiver secretariando, será lacrada e assim recolhida ao arquivo da Câmara.

Capítulo III - Das Comissões Temporárias **Seção I – Disposições Preliminares**

Art. 166 - As Comissões Temporárias, que têm duração limitada á consecução dos objetivos que determinaram a sua criação, poderão ser especiais, parlamentar de inquérito e de representação.

§ 1º - Comissões Especiais são as constituídas com a finalidade específica de, no lapso de tempo preestabelecido realizarem estudos e proferirem pareceres a respeito de predeterminados assuntos e sobre problemas Municipais de relevância, concernentemente aos quais se tornem necessárias providências ou uma tomada de posição da Câmara.

§ 2º - Comissões de Representação são as que têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, cívicos ou sociais.

§ 3º - Comissão Parlamentar de Inquérito, criada na forma prevista por este Regimento, terá amplitude de ação nas pesquisas destinadas a apurar o fato determinado que tenha dado origem à sua formação, principalmente os relacionados com a administração municipal e seus serviços.

Art. 167 - Aplicam-se às Comissões Especiais, de Representação e Parlamentar de Inquérito, no que lhes couberem, as disposições regimentais relativas às Comissões Permanentes.

Seção II – Das Comissões Especiais

Art. 168 - As Comissões Especiais serão criadas mediante proposta da Mesa ou a requerimento subscrito por um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 1º - A proposta da Mesa ou o requerimento a que alude o presente artigo será discutido e votado pelo Plenário, na fase destinada ao prolongamento do expediente, de acordo com as disposições regimentais, sem encaminhamento de votação nem declaração de voto.

§ 2º - O número de componentes de uma Comissão Especial não será inferior a três (03) nem superior a cinco (05), na sua constituição.

Art. 169 - O requerimento propondo a criação de Comissão Especial, deverá indicar, necessariamente:

- a) A respectiva finalidade devidamente fundamentada;
- b) O número de membros;
- c) O prazo de funcionamento.

§ 1º - A Mesa não aceitará e vetará a tramitação de requerimento formulado em desacordo com as exigências deste artigo restituindo-o ao seu autor para completá-lo ou redigi-lo em consonância com o preceito regimental.

Art. 170 - Ao Presidente da Câmara caberá designar os Vereadores que, indicados pelos líderes de cada bancada, comporão a Comissão Especial criada, assegurando na sua constituição, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

Art. 171 - Não caberá a constituição de Comissão Especial para tratar de matéria de competência específica de qualquer Comissão Permanente.

Art. 172- Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará, dentro de quinze (15) dias, no máximo, relatório de suas atividades e parecer sobre a matéria estudada, encaminhando-o à Mesa, no decurso desse prazo, a fim de submetê-lo ao Plenário e dar-lhe a tramitação devida.

Parágrafo Único - Deverá o Presidente da Comissão Especial inscrever-se no grande expediente para comunicar ao Plenário a conclusão dos respectivos trabalhos e entregar à Mesa o relatório e parecer a elas relativos, a fim de que a Câmara decida, quando for o caso, do regime de tramitação a ser submetida a matéria.

Art. 173 - Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo de funcionamento estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário tiver aprovado em tempo hábil, por solicitação do Presidente da Comissão ou a requerimento de qualquer dos seus membros, a prorrogação do seu funcionamento.

Parágrafo Único - O pedido de prorrogação desse prazo deverá ser formulado com uma antecedência mínima de quarenta e oito (48) horas do seu término, devidamente fundamentado

Art. 174 - Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado do seu trabalho numa Proposição, apresentá-la-á em separado, constituindo o seu parecer a respectiva justificação.

Parágrafo Único - Toda e qualquer proposição oriunda da Comissão Especial estará sujeita às normas regimentais aplicáveis a sua espécie, inclusive, se for o caso, a parecer preliminar da Comissão de Legislação e Justiça, quanto ao aspecto de sua legalidade ou constitucionalidade. Não ficará excluída, também, a possibilidade de ser submetida ao exame, sobre o mérito, de quaisquer comissões permanentes, desde que assim o exijam as disposições deste Regimento, ou seja, decidido pelo Plenário, por proposta da Mesa ou a requerimento de algum Vereador.

Art. 175 - Exceto o Presidente da Câmara, qualquer membro da Comissão Executiva poderá integrar Comissão Especial. O Primeiro Secretário, obrigatoriamente, deverá fazer parte da Comissão que tiver finalidades diretamente relacionadas com serviços administrativos da Câmara.

Art. 176 - Constituída a Comissão Especial, com a observância do preceituado neste Regimento, na primeira reunião que realizarem, os seus membros elegerão o seu Presidente e o relator, cabendo ao primeiro a direção dos trabalhos e, no que couber, atribuições às conferidas regimentalmente aos Presidentes das Comissões Permanentes, e ao segundo, a elaboração do relatório e parecer.

Parágrafo Único - Não poderão ser constituídas e ter funcionamento concomitante mais de três (03) Comissões Especiais. Enquanto pelo menos uma delas não encerrar sua atividade, outra não será criada na Câmara sob nenhum pretexto.

Seção III – Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 177- Com a finalidade específica de apurar irregularidades administrativas atribuídas ao executivo, à Comissão Executiva, à Mesa ou aos Vereadores, ou para investigar determinado fato relacionado com matéria de estrita competência municipal, seja da administração direta ou indireta, poderá a Câmara constituir Comissão Parlamentar de inquérito, a requerimento de um terço (1/3) dos Vereadores.

§ 1º - O requerimento ou proposta para constituição de Comissão Parlamentar de inquérito, devidamente fundamentado, deverá especificar, necessariamente:

I - Quanto às especificações:

- a) Determinação de fato a ser investigado;
- b) Número de Vereadores que a constituirão;
- c) Prazo de funcionamento;

II - Quanto à aprovação:

- a) O requerimento será deferido de plano pelo Presidente da Mesa, se for subscrito por um terço (1/3) dos membros da Câmara. Uma vez protocolado o requerimento ou proposta para constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, é defeso a qualquer dos subscritores retirar da Proposição a sua assinatura.
- b) O requerimento será discutido e votado pelo Plenário, quando não alcançar o mínimo de assinaturas fixado na alínea anterior.

§ 2º - Depois de aprovado por qualquer das formas previstas no parágrafo anterior, o Presidente baixará ato a respeito, no prazo de quarenta e oito (48) horas.

§ 3º - Publicado o ato, os líderes das bancadas, no prazo de setenta e duas (72) horas, indicarão seus representantes à Comissão, guardada a proporcionalidade das representações. Nos termos deste Regimento, o autor do requerimento deverá participar da Comissão Parlamentar de inquérito criada. Se, no prazo estabelecido não for feita a

indicação prevista neste parágrafo, pelas lideranças partidárias, fá-la-á o Presidente da Mesa, no prazo de vinte e quatro (24) horas.

§ 4º - O trabalho das Comissões Parlamentares de Inquérito obedecerá às normas especiais previstas neste Regimento e na legislação específica.

§ 5º - O Vereador denunciante, se for o caso, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Parlamentar de Inquérito.

§ 6º - Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo e só voltará quando for necessário para completar o "quorum" de julgamento.

§ 7º - Não será considerado denunciante o autor do requerimento de constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, quando este for fundamentado em denúncia formulada por terceiro, devidamente qualificado na proposição, a ele não se aplicando o impedimento estabelecido no parágrafo 5º. Se o requerimento não contiver indicação precisa do denunciante, na forma deste regimento, considerar-se-á como tal o seu primeiro subscritor.

Art. 178 - A Comissão Parlamentar de Inquérito, uma vez constituída, terá o prazo de determinado no Ato de sua criação, prorrogável, mediante deliberação do Plenário, dentro da mesma Legislatura, para exarar parecer sobre a denúncia e as provas apresentadas.

§ 1º - No exercício dessas atribuições, a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica, dentro e fora do recinto da Câmara, inquirir testemunhas, requisitar informações e documentos, realizar investigações e sindicâncias nos lugares em que se fizer necessária a sua presença para apurar irregularidades apontadas na denúncia, requerer a convocação de Secretários municipais e tomar depoimentos de autoridades.

§ 2º - Aos acusados caberá sempre ampla defesa. Para elaboração da qual e indicação de provas será facultado o prazo de dez (10) dias úteis.

§ 3º - A Comissão Parlamentar de Inquérito, a requerimento de qualquer dos seus membros, através do Presidente da Câmara, poderá requisitar técnicos especializados, para realizarem perícias necessárias e indispensáveis ao completo esclarecimento do assunto, bem assim, para assessorá-la em questões de ordem técnica.

Art. 179 - O trabalho das Comissões Parlamentares de Inquérito obedecerá às normas previstas na legislação específica, neste Regimento e, subsidiariamente, na legislação processual penal.

Art. 180 - A Comissão Parlamentar de Inquérito, ao final, redigirá relatório que concluirá por Projeto de Resolução, se a Câmara for competente para deliberar a respeito, ou assinalará as razões por que não o apresenta, ou poderá ainda, tratando-se de crime de responsabilidade, configurado na competência do judiciário, concluir por proposta, requerendo a abertura de inquérito policial ou instauração de ação penal, pelo ministério público, na forma da legislação pertinente, com a remessa do inquérito parlamentar realizado.

Parágrafo Único - Opinando a Comissão pela procedência das acusações, apresentará Projeto de Resolução, sujeito a discussão e aprovação do Plenário, independentemente de pronunciamento de outras comissões salvo deliberação em contrário da Câmara. Não exclui, todavia parecer da Comissão de Legislação e Justiça e de Redação, esta quanto à redação final da resolução.

Art. 181 - Comprovada a irregularidade, a Câmara decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político administrativo, na forma da legislação pertinente, através de resolução, aprovada por dois terços (2/3) dos Vereadores que a compõem.

§ 1º - Deliberará, ainda, o Plenário, sobre a conveniência do envio do inquérito à justiça comum, para aplicação da sanção civil ou penal, nos termos da legislação atinente.

§ 2º - Opinando a Comissão pela improcedência da acusação, será votado preliminarmente o seu parecer.

Art. 182 - Qualquer Vereador poderá comparecer às reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito, mas sem participar dos debates. Pretendendo esclarecimento sobre qualquer aspecto do assunto, requererá ao Presidente da Comissão, por escrito, sobre o que achar conveniente ou necessário ser inquirido à testemunha ou indiciado, formulando, para tanto, os respectivos quesitos.

Seção IV – Das Comissões de Representação

Art. 183 - Por iniciativa do presidente da Câmara, ou a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, poderá ser constituída, comissão de representação, com a finalidade de representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou social, observada, tanto quanto possível, na sua Constituição, a proporcionalidade partidária.

§ 1º - Os componentes das Comissões de Representação serão indicados ao Presidente da Câmara pelos líderes, depois de escolhidos em reunião das bancadas, através de sorteio ou aclamação, devendo ser obedecido rigorosamente o critério do rodízio.

§ 2º - Em nenhum caso, o número de membros da Comissão de Representação poderá ultrapassar de três (03).

Art. 184- O autor ou autores do requerimento que der origem à constituição da Comissão de Representação, desta deverá participar.

TITULO VI Do Plenário

Art. 185 - O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, nos limites deste Regimento, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, no local, forma e número estabelecidos em lei especial e neste Regimento.

Art. 186 - As deliberações do Plenário serão tomadas:

- a) Por maioria de votos;
- b) Por maioria absoluta de votos;
- c) Por dois terços dos votos da Câmara;

§ 1º - A maioria simples exige o voto de metade mais um de, pelo menos, dos Vereadores presente.

§ 2º - A maioria absoluta exige o voto de cinco dos nove de, pelo menos, Vereadores da Câmara.

§ 3º - Ressalvado o disposto no artigo seguinte, as deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples de votos.

Art. 187 - O Plenário deliberará:

- I - Por maioria absoluta, sobre:
 - a) O Código de Obras e Urbanismo;
 - b) Alteração ou reforma do Código Tributário do Município;
 - c) Aprovação da lei do Plano Diretor de Desenvolvimento integrado do município;
 - d) Apreciação de vetos do Executivo a projetos de lei aprovados pela Câmara;
 - e) O Estatuto dos Servidores Municipais;
 - f) A criação de cargos e aumento de vencimentos e salários dos servidores municipais;

II - Pelo voto mínimo de dois terços dos membros da Câmara, para:

- a) O Regimento Interno da Câmara, suas reformas e alterações;

- b) Outorgar a cessão de direito real de uso de bens imóveis;
- c) Alienação de bens imóveis;
- d) Aquisição de bens imóveis, por compra, permuta ou doação com encargo;
- e) Autorizar a alteração de denominação de próprios e logradouros públicos, feitas através de projetos oriundos do executivo, do legislativo e da iniciativa popular;
- f) Aforamento de bens imóveis;
- g) Isenção de impostos;
- h) Cancelamento de dívida ativa do município;
- i) Operações de crédito;
- j) Cassação de mandato de Vereador;
- l) Destituição da Comissão Executiva ou de qualquer dos seus membros;
- m) Julgar infrações político-administrativas do Prefeito, sancionadas com a cassação do mandato;
- n) Autorizar a lavratura de convênios, ajustes e consórcios;
- o) Alteração ou reforma da Lei Orgânica do Município de Custódia;
- p) Rejeição ou aprovação das contas do executivo;
- q) Apresentação de projetos de concessão de "Título de Cidadão Custodiense".
- r) Outorgar concessão de serviços públicos;

Art. 188 - São atribuições do Plenário:

- I - Eleger os membros da Comissão Executiva, em cada biênio do mandato, bem como destitui-los, na forma deste Regimento;
- II - Alterar, reformar e substituir o Regimento Interno;
- III - Organizar os serviços administrativos e seus respectivos cargos, dar-lhes provimento e fixar-lhes os vencimentos;
- IV - Fixar os subsídios dos Vereadores, observados os limites e critérios previstos na legislação vigente;
- V - Conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- VI - Julgar as infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, nos termos previstos na legislação vigente;
- VII - Apreciar e julgar as contas do Prefeito, com base no parecer do Tribunal de Contas do Estado;
- VIII - Fixar os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- IX - Votar proposições apresentadas pelo Prefeito, pelos Vereadores e pela iniciativa popular, sobre matérias de competência Municipal;
- X - Autorizar a concessão de serviços públicos;
- XI - Votar o orçamento e a abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários para órgãos da administração direta ou indireta;
- XII - Autorizar empréstimos e operações de crédito em geral, nos termos da legislação vigente;

- XIII - Autorizar a concessão de uso de bens municipais e alienação destes, quando imóveis;
- XIV - Autorizar a aquisição de propriedade imóvel, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XV - Votar a concessão da "Comenda Luiz Epaminondas Nogueira de Barros", do título honorífico de "Cidadão de Custódia" e outras honrarias;
- XVI - Referendar representantes da Câmara nos órgãos de deliberação coletiva da administração municipal, direta e indireta, através de indicação das lideranças partidárias ao Presidente da Mesa, nos casos previstos neste Regimento;
- XVII - Exercer outras atribuições que são de competência da Câmara do Município de Custódia (Lei Orgânica do Município de Custódia).

TITULO VII Das Reuniões Plenárias

Capítulo I - Disposições Preliminares

Seção I - Das Espécies e da Abertura das Reuniões

Art. 189 - As reuniões da Câmara serão:

- I - **Solenes de Instalação e de Posse:** as que se realizam para instalação da legislatura e posse dos Vereadores, para posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, e para a instalação da sessão legislativa inicial de cada ano;
- II - **Ordinárias:** as que se realizam durante qualquer sessão legislativa anual, independentemente de convocação e de conformidade com o disposto no art. 7º deste Regimento.
- III - **Extraordinárias:** as que se realizarem em dias e horas diversos dos prefixados para as reuniões ordinárias e nos recessos, por convocação do Prefeito, do Presidente da Câmara, da maioria absoluta dos Vereadores e por iniciativa popular de 1% dos eleitores alistados no município.
- IV - **Secretas:** as que, excepcionalmente, por deliberação do Plenário, não tenham caráter público, nos termos deste Regimento.
- V - **Solenes:** as que são realizadas, especificamente, para eleição de recomposição da Comissão Executiva, de encerramento da última sessão legislativa de cada ano da legislatura e grandes comemorações, homenagens entregas de Títulos Honoríficos outorgados pela Câmara.

§ 1º - As reuniões da Câmara serão públicas e só excepcionalmente, por deliberação da maioria de seus membros em razão de motivo relevante, poderão ser secretas.

§ 2º - Excetuados os casos expressamente previstos neste Regimento, as reuniões da Câmara serão abertas após constatada presença de no mínimo três (03) Vereadores.

§ 3º - A hora determinada para abertura das reuniões ordinárias será às dez (10) horas, haverá tolerância de quinze minutos e duração de duas (02) horas, prorrogáveis a critério do plenário.

§ 4º - Atendida a tolerância, não havendo número legal de vereadores, o Presidente determinará uma final verificação de presença. Persistindo a inexistência do quorum Regimental exigido, o Presidente declarará a impossibilidade de realizar-se a reunião, fazendo lavrar um termo e nele consignando os nomes dos Vereadores presentes e dos ausentes.

Art. 190 - No início e no encerramento de cada Sessão Legislativa, o Presidente da Mesa, deverá, proferir as seguintes palavras:

a) No início: "Havendo número legal de Vereadores, de acordo com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e o Regimento Interno da Casa João Miro da Silva, declaro aberto os trabalhos", e em seguida citar o número da referida Sessão e espécie.

b) No encerramento: "Declaro encerrado os nossos trabalhos".

Art. 191 - Nas reuniões solenes observar-se-á o ordenamento dos trabalhos que for estabelecido pelo Presidente.

Seção II – Da Suspensão e Encerramento das Reuniões e Interrupções de Trabalhos

Art. 192- Poderá ser suspensa a reunião:

- I - Para preservação da ordem, por prazo de até quinze minutos;
- II - Para receber visitantes ilustres, por prazo de até quinze minutos;

§ 1º - Em quaisquer casos, o tempo de suspensão dos trabalhos não será computado na duração da reunião.

§ 2º - Para efeito de controle, a assessoria da Mesa anotará a interrupção da reunião, cada vez que houver.

Art. 193 - A reunião somente será encerrada, antes de findo o tempo que lhe foi destinado, nos seguintes casos:

I - Tumulto grave;

II - Quando presentes em Plenário menos de três Vereadores;

III - Quando, esgotada a matéria da Ordem do Dia, ou faltando quorum regimental de votação e não havendo matéria a discutir, inexistir orador inscrito para Explicação Pessoal;

IV - Em caráter excepcional e em qualquer fase dos trabalhos, por motivo de luto nacional ou em homenagem à memória de autoridade falecida no exercício do cargo, ou por motivo de grande catástrofe ou calamidade pública, mediante deliberação do Plenário, a requerimento subscrito, no mínimo, por um terço dos Vereadores.

Parágrafo Único - Antes do encerramento da reunião, nos casos previstos do item IV acima, os trabalhos serão interrompidos pelo prazo necessário para que os Vereadores que o desejarem possam usar da palavra.

Seção III – Da Ordem nas Reuniões

Art. 194 - O Presidente da Mesa é guardião da ordem e solenidade das reuniões da Câmara, devendo os Vereadores dispensar-lhe atenção, respeito e acatamento às suas decisões, nos termos regimentais, ressalvado o direito de recurso ao Plenário.

Art. 195- Para manutenção da ordem, observar-se-ão as seguintes regras:

I - Durante a reunião, somente poderão permanecer em Plenário os Vereadores, funcionários a serviço e os profissionais de imprensa, rádio e televisão, no desempenho de sua missão de ouvir, entrevistar, gravar e filmar informações para o noticiário dos seus respectivos órgãos de divulgação, estes últimos quando devidamente autorizados.

II - Não será permitida conversa que perturbe os trabalhos e em caso de haver perturbação e persistir após advertência da presidência, os trabalhos serão suspensos e só serão reiniciados quando os Vereadores ocuparem suas respectivas bancadas;

III - Qualquer Vereador, com exceção do Presidente da Mesa, falará de pé e só quando enfermo poderá obter permissão para falar sentado;

IV - O orador deverá falar da tribuna, a menos que o Presidente da Mesa permita o contrário;

V - Neste caso, ao falar do Plenário, o Vereador deverá fazer uso dos microfones ali existentes;

VI - A nenhum Vereador será permitido falar sem que antes peça a palavra e lhe conceda o Presidente; e somente após a concessão seu pronunciamento será registrado ou gravado;

VII - A não ser através de aparte, que só deve ser proferido após obtida licença para fazê-lo, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na tribuna, assim considerado aquele ao qual o Presidente já tenha deferido o uso da palavra;

VIII - Se o Vereador pretende falar sem que lhe tenha sido dada a palavra, ou permanecer na tribuna anti-regimentalmente adverti-lo-á o Presidente, convidando-o a sentar-se;

IX - Se, apesar da advertência e do convite para sentar-se o Vereador insistir em falar, o Presidente cassar-lhe-á a palavra, dando por não feito ou terminado o discurso;

X - Quando o Presidente não conceder a palavra ou quando der por findo o discurso, este não será registrado ou gravado e serão desligados os microfones;

XI - Se o Vereador ainda insistir em falar ou em perturbar a ordem ou o andamento regimental da reunião, o Presidente convidá-lo-á a retirar-se do recinto e, se não atendido, aplicará o disposto neste Regimento;

XII - Qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente, ou à Câmara em geral;

XIII - Referindo-se, em discurso, a algum colega, o orador deverá preceder o seu nome com o tratamento de "senhor" ou de "Vereador";

XIV - Dirigindo-se a qualquer dos seus pares, em discurso ou aparte, o Vereador dispensar-lhe-á o tratamento de "excelência", de "nobre colega" ou de "nobre Vereador";

XV - Nenhum Vereador poderá referir-se à Câmara ou a qualquer dos seus membros e, de modo geral, a representante do poder público ou às instituições nacionais vigentes, de forma descortês, pejorativa ou injuriosa;

XVI - No início de cada votação o Vereador deverá permanecer, obrigatoriamente, na sua bancada;

XVII - Em nenhum caso, o orador ou o aparteante poderá falar de costas para a Mesa;

XVIII - Os discursos devem ser proferidos em linguagem á altura da dignidade da Câmara, sendo vedados ataques pessoais a membros da Casa e apartes cruzados ou paralelos ao discurso do orador;

XIX - O orador só poderá ser aparteado quando o consentir;

XX - Será terminantemente proibido, seja por Vereador ou funcionário, o porte de armas no recinto da Câmara.

Art. 196 - A nenhum Vereador é permitido protestar decisões da Câmara.

Parágrafo Único - Se a decisão violar dispositivo constitucional, leis federais, estaduais ou disposições deste Regimento, o protesto será permitido, desde que formulado por escrito, na reunião seguinte, com a indicação dos dispositivos constitucionais ou legais violados, devendo, obrigatoriamente, ser transcrito este protesto, na ata, em seu inteiro teor.

Art. 197 - Todos os cidadãos brasileiros ou estrangeiros poderão assistir às reuniões da Câmara, na área destinada ao público, contanto que se achem desarmados e mantenham atitude respeitosa.

Art. 198 - A Mesa não permitirá qualquer manifestação ofensiva da assistência aos oradores (vaias, apupos ou atitudes desprimorosas), cabendo-lhe determinar a expulsão de

qualquer pessoa que perturbe a ordem e, se necessário, a evacuação da área, para isto podendo requisitar a força policial.

Parágrafo Único - Quando não for possível conter, o Presidente poderá suspender ou encerrar a reunião.

Art. 199 - A Mesa poderá prender, em flagrante delito, qualquer circunstante que perturbe a ordem ou desacate a Câmara ou algum Vereador quando em reunião, cabendo ao Primeiro Secretário lavrar o termo, encaminhando, em seguida, o preso, à autoridade policial, a fim de que se produzam os efeitos legais.

Art. 200 - Os discursos podem ser lidos ou improvisados, mas, quando feitos por ocasião sobre a matéria em discussão, ao orador não será permitido afastar-se do assunto a ela pertinente.

Art. 201 - Encontrando-se na direção dos trabalhos Plenários, o Presidente da Câmara ou o seu substituto eventual para essa função, ao falar não poderá ser interrompido ou aparteado. Não o será, também qualquer Vereador, ao suscitar questão de ordem, proferir declaração de voto, ou encaminhar votação de matéria em apreciação.

Art. 202 - A nenhum Vereador será permitido interromper a votação.

Seção IV – Do Uso da Palavra

Art. 203 - O Vereador poderá falar, nos expressos termos regimentais, para:

I - Apresentar Proposição, fazer comunicação ou tratar de assunto de sua livre escolha, no Pequeno Expediente, no Grande Expediente ou em Explicação Pessoal;

II - Discutir a matéria em debate;

III - Formular questão de ordem, no prolongamento do expediente ou na Ordem do Dia;

IV - Em defesa da ordem regimental, para dirigir, reclamações ou recursos, em qualquer fase da reunião;

V - Encaminhar votação, no prolongamento do expediente ou na Ordem do Dia;

VI - Proferir declaração de voto, oralmente ou por escrito;

VII - Apresentar ou retirar requerimentos.

§ 1º - Somente será lícito o uso da palavra, em qualquer fase da reunião, após concedê-la o Presidente, correspondendo ao Vereador usuário o dever de expressar-se em consonância com as exigências regimentais e acatar as advertências e recomendações emanadas da presidência.

§ 2º - Só admitidas questões de ordem ou concedida a palavra pela ordem, por tempo não superior a três minutos, quando não houver oradores na tribuna.

Seção V – Da Prorrogação das Reuniões

Art. 204 - As reuniões poderão ser prorrogadas:

I - De ofício, pelo Presidente, para efeito de concluir-se a discussão e proceder-se à votação de matéria em apreciação, ao ser atingida a hora determinada para seu encerramento;

II - Mediante deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, por tempo predeterminado ou para a apresentação e votação das matérias restantes da pauta da Ordem do Dia.

§ 1º - Em sendo requerida por prazo certo, a prorrogação não poderá ser inferior a trinta minutos, nem superior a duas horas.

§ 2º - Quando a prorrogação for destinada à complementação da pauta da Ordem do Dia, não poderá prolongar-se além de noventa minutos (90) minutos, exceto quando estiver em apreciação a proposta orçamentária.

Art. 205 - Os requerimentos de prorrogação de reunião, para o fim previsto no inciso II do artigo anterior, serão verbais e votados pelo processo nominal, não se admitindo discussão, encaminhamento de votação, questão de ordem, declaração de voto.

§ 1º - Se o requerimento objetivar prorrogação por tempo certo, deverá precisar o número máximo de minutos necessários e o fim a que será destinada.

§ 2º - O requerimento de prorrogação deverá ser apresentado à Mesa cinco minutos, pelo menos, antes do término da reunião.

§ 3º - O Presidente, colocará em votação o requerimento até três minutos antes do encerramento da reunião interrompendo, se preciso, o orador que estiver na tribuna.

§ 4º - O orador interrompido por força do disposto no parágrafo anterior, mesmo que ausente à votação do requerimento, não perderá a sua vez de falar, assegurando-se a restituição da palavra pelo tempo que lhe restava no momento da interrupção, desde que se encontre presente quando chamado a continuar o discurso.

§ 5º - O requerimento de prorrogação será considerado prejudicado pela ausência do seu autor, no momento da votação.

§ 6º - Se forem apresentados dois ou mais requerimentos de prorrogação, serão votados pela ordem cronológica de apresentação, mas a aprovação de qualquer deles prejudicará os demais, que deixarão de ser apreciados.

§ 7º - Quando, ainda não esgotado o prazo de antecedência previsto no parágrafo 2º, o autor do requerimento de prorrogação solicitar sua retirada, poderá qualquer outro Vereador manter o pedido de prorrogação, assumindo assim a autoria do requerimento e dando-lhe validade regimental, desde que formalize o seu pedido por escrito.

Seção VI – Das Atas e da sua Publicação

Art. 206 - De cada reunião pública lavrar-se-á ata resumida, na qual se fará registro, com a máxima fidelidade possível:

a) Do local, dia e hora de sua realização;

b) Da presidência dos trabalhos e da composição da Mesa Diretora e suas mutações no decorrer da reunião;

c) Dos nomes dos Vereadores presentes e ausentes, indicados os que comparecerem e o momento em que o fizerem depois de iniciados os trabalhos, se for o caso;

d) Da súmula das matérias constantes do expediente, em que se fará referência aos despachos que lhes forem apostos;

e) Resumo das proposições apresentadas no Pequeno Expediente, em se tratando de reunião ordinária ou extraordinária;

f) Dos discursos proferidos, com referência sumária aos assuntos neles tratados;

g) De exposição sucinta dos trabalhos da Ordem do Dia, com as anotações dos resultados das votações e das verificações de voto ou de quorum, que tiverem existido;

h) De outros fatos ocorridos na reunião que mereçam menção ou cuja inserção na ata tenha sido decidida pelo Plenário.

§ 1º - A aprovação da ata, caso não haja impugnação ou pedido de retificação, não se verificará quando, por ocasião de sua leitura, não se encontre presente em Plenário um terço dos Vereadores, pelo menos.

§ 2º - Havendo impugnação ou pedido de retificação ou, ainda, verificando-se a hipótese prevista no parágrafo anterior, torna-se imprescindível a manifestação do Plenário sobre a ata, por meio de votação simbólica e no regime de maioria simples.

Art. 207 - A ata, lida e aprovada de acordo com as disposições de artigo anterior, será assinada pelo Presidente e Secretários da Mesa Diretora, devendo ser no mesmo dia remetida para publicação.

Art. 208 - Os Vereadores somente poderão falar sobre a ata, para impugná-la ou pedir retificações, enquanto não for concluído o Pequeno Expediente da reunião em que for lida.

Parágrafo Único - Se o pedido de retificação não for contestado, o presidente providenciará a publicação da ata, nos termos do parágrafo único do artigo anterior; caso contrário, caberá ao Plenário decidir a respeito.

Art. 209 - A discussão em torno do pedido de retificação ou impugnação da ata, em hipótese alguma poderá exceder o tempo destinado ao Pequeno Expediente e ao Grande Expediente; se isso suceder será suspensa a discussão e proceder-se-á, imediatamente, a necessária votação.

§ 1º - Se não houver quorum para deliberações, os trabalhos prosseguirão na seqüência regimental e a votação destinada a decisão sobre a ata será realizada em qualquer das fases seguintes da reunião, tão logo for constatada a existência de número legal para deliberações.

§ 2º - Se o Plenário, por falta de quorum, não deliberar sobre a ata até o encerramento da reunião, sua votação ficará adiada para a Ordem do Dia da reunião seguinte, em regime de absoluta prioridade.

§ 3º - Sobre pedido de impugnação ou retificação da ata, cada Vereador poderá falar apenas uma vez, por tempo nunca superior a cinco minutos, não se permitindo apartes.

Art. 210 - A ata da última reunião de cada sessão legislativa ou período de convocação extraordinária, será lida e votada antes do seu encerramento e aprovada com qualquer número de Vereadores.

Art. 211 - Se a reunião for secreta, lavrará a ata o Vereador no exercício da primeira Secretaria da Mesa e, na própria reunião antes do seu encerramento, será discutida e votada pelo Plenário.

Parágrafo Único - Lida e achada conforme, a ata da reunião secreta, depois de assinada pela Mesa Diretora, será rubricada pelo Presidente, folha por folha, lacrada e, assim, remetida para o arquivo.

Art. 212 - Quando não houver número para abertura da reunião, será lavrado um termo e, neste caso, além do expediente despachado, nele se mencionarão os nomes dos Vereadores presentes e ausentes.

Art. 213 - Além das atas resumidas, lavradas para cada reunião, serão redigidas e organizadas, por sessão legislativa, atas analíticas, com registro na forma prevista neste regimento, minucioso e integral de tudo o que se verificar em cada reunião com a transcrição completa dos discursos, apartes, manifestações da presidência e das proposições apresentadas e submetidas à apreciação Plenária, as quais serão enfileiradas para arquivo, divulgação ou publicação oportuna, constituindo os anais da Câmara Municipal.

Capítulo II - Das Reuniões Ordinárias

Seção I - Disposições Preliminares

Art. 214 - As reuniões ordinárias, que terão duração de duas (02) horas, realizar-se-ão, às sextas-feiras, às dez (10) horas, desde que presente para sua abertura e prosseguimento, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara (03 Vereadores), com uma tolerância de quinze (15) minutos.

§ 1º - As reuniões plenárias especiais solenes, solenes, de debates ou de conferências terão duração máxima de três (03) horas, realizar-se-ão quaisquer dias da semana.

§ 2º - As reuniões da Comissão Executiva, das Comissões Permanentes, das Comissões Especiais e das Comissões Parlamentares de Inquérito, serão realizadas, preferencialmente, às quartas-feiras às dez (10) horas, nos termos deste Regimento.

Art. 215- As reuniões ordinárias compor-se-ão de três partes:

- a) Pequeno expediente;
- b) Grande expediente;
- c) Ordem do dia.

Parágrafo Único - Não haverá intervalo de uma para outra fase.

Art. 216 - A Câmara Municipal de Custódia reunir-se-á, anualmente, 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, ordinariamente, independente de convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos, ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Projeto de Lei do Orçamento anual (LOA).

Art. 217 - A requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, no mínimo, fundado em motivo relevante ou de interesse comum, ouvido o Plenário, o Presidente da Câmara deixará de convocar determinada reunião ordinária, e, conseqüentemente, não organizará a Ordem do Dia.

Seção II – Do Pequeno Expediente

Art. 218 - O Pequeno Expediente é a fase inicial da reunião, destinada à leitura da ata da reunião anterior e do sumário das proposições, ofícios, papeis e documentos constantes da pauta do expediente, bem como à apresentação e justificação oral de proposições de Vereadores.

Art. 219 - À hora regimental, os membros da Mesa Diretora e os Vereadores ocuparão seus lugares em Plenário. Verificada a presença de um terço dos Vereadores, no mínimo, o Presidente declarará aberta a reunião. Caso haja menos de um terço dos Vereadores presentes, o Presidente determinará a lavratura do competente termo, da não realização da reunião por falta de quorum, citando nominalmente os Vereadores presentes e os ausentes.

Parágrafo Único - Não havendo reunião por falta de quorum para sua abertura, o Presidente despachará as matérias e papeis do expediente, independentemente de sua leitura e fará organizar a pauta dos despachos proferidos dando-lhe publicidade.

Art. 220 - Abertos os trabalhos, o Primeiro Secretário fará a leitura da ata da reunião anterior, que será considerada aprovada, independentemente de discussão e votação, se não houver pedidos de impugnação ou retificação.

§ 1º - Caso haja pedidos de impugnação ou retificação, será aberta a discussão, facultar-se-á a palavra aos Vereadores, cada um dos quais poderá falar uma única vez, por cinco minutos, não se admitindo apartes.

§ 2º - Os pedidos de impugnação ou de retificação da ata serão formulados por escrito, sujeitos à deliberação do Plenário, de acordo com as disposições regimentais nos casos dos pedidos de retificação, quando não contestados por qualquer Vereador, poderão ser deferidos pelo Presidente, independentemente de votação pelo Plenário.

§ 3º - Concluída a leitura da ata e sua discussão, quando houver, o Primeiro Secretário fará a leitura do sumário das proposições, ofícios, representações, memoriais, petições e outros documentos dirigidos à câmara.

Art. 221 - No Pequeno Expediente será incluída a leitura da ata, do sumário das proposições, ofícios, representações, memoriais petições e outros documentos dirigidos à Câmara, bem como o uso da palavra pelos oradores.

§ 1º - Terminada a leitura da ata e das matérias do expediente, o Presidente facultará a palavra aos Vereadores previamente inscritos em livro próprio.

§ 2º - Procedida a leitura da ata e do sumário das matérias do expediente, não havendo oradores inscritos para o Pequeno Expediente, passar-se-á à fase seguinte da reunião.

Art. 222 - No Pequeno Expediente, cada orador poderá falar somente durante cinco minutos, no máximo, não se permitindo apartes.

§ 1º - Quando não tenham sido chamados por falta de tempo, todos os oradores inscritos e que se acharem presentes, no Plenário e que não tenham falado, serão considerados inscritos "ex-officio" para o Pequeno Expediente da reunião seguinte.

§ 2º - A chamada de oradores para o Pequeno Expediente será iniciada pelo nome do Vereador inscrito imediatamente após o último chamado o na reunião anterior, observando o disposto no Parágrafo anterior.

§ 3º - O Vereador que não tenha concluído o seu discurso dentro do tempo que lhe couber regimentalmente, em virtude de se ter esgotado o tempo do Pequeno Expediente, ficará inscrito, se o desejar, como primeiro orador, da fase da reunião seguinte, com direito a falar pelo tempo regimental.

Art. 223- Não se admitirá cessão de tempo no Pequeno Expediente.

Art. 224 - O discurso feito no Pequeno Expediente sobre determinada Proposição poderá, como justificativa desta, ser encaminhado à Mesa pelo respectivo autor, passando a integrar dita Proposição. Sendo improvisado o discurso, poderá o autor pedir que se junte à Proposição o registro ou gravação que tenha sido feita, com justificativa.

Art. 225 - Abrir-se-ão inscrições de oradores para o pequeno e o Grande Expediente, a partir do abertura da sessão, cabendo à assessoria da Mesa recolher as inscrições, com visto do Presidente ou de seu substituto legal.

Seção III – Do Grande Expediente

Art. 226 - Concluído o Pequeno Expediente, dar-se-á início ao Grande Expediente, que será concluído, às doze horas.

Art. 227 - No Grande Expediente, que é a fase destinada a manifestações e comunicações sobre assuntos de livre escolha, cada Vereador chamado a falar permanecerá na tribuna durante dez (10) minutos, improrrogáveis, sendo-lhe permitida a concessão de apartes.

§ 1º - Aplicam-se, no Grande Expediente, no que não lhe contrariar as normas relativas ao Pequeno Expediente.

§ 2º - Ao Vereador chamado a falar no Grande Expediente, não será facultado ceder o tempo de que dispõe (dez minutos) a um outro Vereadores.

Art. 228 - Haverá, também para o Grande Expediente, livro próprio destinado às inscrições de oradores, as quais deverão ser feitas pessoalmente, no dia da reunião e do próprio punho, pelos vereadores pretendentes a discursar, não podendo fazê-las um por outro, nem por intermédio de terceiros, excetuados os casos de inscrição "ex-officio", como é estabelecido neste Regimento.

§ 1º - O Vereador que não concluir seu discurso, em virtude de se ter esgotado o tempo fixado para o Grande Expediente, se o desejar, manifestamente, será inscrito "ex-officio", como primeiro orador da reunião seguinte.

§ 2º - Observado o disposto no parágrafo precedente, serão considerados inscritos para o Grande Expediente da reunião seguinte, os Vereadores que não tenham sido chamados a falar por falta de tempo, respeitada a ordem de inscrição, iniciando-se pelo primeiro que suceder ao último a falar reunião precedente.

Art. 229 - Por deliberação do Plenário, logo após o Grande Expediente de qualquer reunião, o tempo restante poderá ser destinado a comemoração de data histórica ou acontecimento cívico ou social relevante para a comunidade, a realização de palestra ou conferência por pessoa especialmente convidada, a homenagens póstumas ou, à recepção de visitantes ilustres ou autoridades públicas, ou, ainda, para ouvir o Prefeito ou Secretários do município, quando comparecerem à Câmara para prestar esclarecimentos.

Art. 230 - Não havendo oradores inscritos quando atingida a hora destinada ao Grande Expediente, passar-se-á à fase seguinte da reunião.

Seção V – Da Ordem do Dia

Art. 231 – Concluído o pequeno expediente, será dado início à Ordem do Dia, com a verificação de presença. Constatada a existência de "quorum" para deliberações, os trabalhos da Ordem do Dia terão prosseguimento, observando o que estabelece este Regimento.

§ 1º - Aberta a discussão de qualquer matéria, prolongar-se-á esta até que nenhum dos Vereadores presentes pretenda debatê-la. O Presidente da Mesa, então, declarará-la encerrada, passando-se à votação.

§ 2º - Havendo número legal para deliberar, passar-se-á, imediatamente, à votação das matérias em pauta, cuja discussão tenha sido encerrada.

Art. 232 - Durante a Ordem do Dia em que for discutido projeto de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa na tribuna popular, por um dos signatários do referido projeto, tal como é garantido na Lei Orgânica do Município de Custódia, o qual se submeterá, tal como os demais participantes do Plenário, às normas que regulam a ordem nas reuniões e aos dispositivos que regulam a Ordem do Dia.

Art. 233 - Normalmente, os trabalhos da Ordem do Dia serão iniciados pelas votações dos itens com discussões encerradas. Terminadas as votações, o Presidente da Mesa anunciará a matéria em discussão, concedendo a palavra ao Vereador que se habilitar a debatê-la, nos termos deste Regimento, e encerrará a discussão quando não houver orador.

Parágrafo Único - Encerrada a discussão de uma matéria, passar-se-á, imediatamente, a sua votação, salvo se não houver "quorum" para deliberação, caso em que a votação ficará adiada.

Art. 234 - Poderá ser suspensa a discussão de qualquer matéria, obedecidas as normas regimentais específicas, nos casos de:

- I - Pedido de adiamento, aprovado pelo Plenário;
- II - Pedido de vistas;
- III - Constatação, mediante pedido de verificação de "quorum" da inexistência de número para prosseguimento dos trabalhos, mesmo nos casos de maioria simples, tal como disciplinado neste Regimento.

Parágrafo Único - Ocorrendo a hipótese do inciso III deste artigo, o Presidente da Mesa declarará encerrada a reunião.

Art. 235 - A Ordem do Dia será organizada pela Secretaria Geral, com prévia apreciação do Presidente da Câmara através de pauta com súmula das matérias a serem debatidas e votadas, colocados em primeiro lugar, os projetos em regime de urgência, obedecida a ordem cronológica de sua concessão, seguidos dos que se acham em regime de prioridade e, finalmente, dos que estejam em regime de tramitação ordinária, obedecida a ordem cronológica de recebimento.

§ 1º - Dentro de cada grupo de matérias da Ordem do Dia, organizada segundo o respectivo estágio de tramitação, observar-se-á a seguinte ordem:

1. Vetos;
2. Projetos de Resolução;

3. Projetos de Lei;
4. Pareceres da Comissão de Legislação e Justiça, contendo arguição preliminar de inconstitucionalidade ou ilegalidade de propriedade;
5. Pareceres;
6. Requerimentos, obedecida rigorosamente a ordem cronológica de entrada no departamento competente.

§ 2º - Será permitido a qualquer Vereador, no início da Ordem do Dia, requerer ao Plenário preferência para votação ou discussão sobre outra matéria do mesmo grupo, conforme a enumeração distributiva constante do "caput" deste artigo.

§ 3º - O requerimento de que cogita o parágrafo anterior será verbal e deferido de plano pela Mesa. Caso contrário, será submetido ao Plenário e votado de imediato, sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação, questão de ordem, palavra de ordem ou declaração de voto.

§ 4º - Respeitadas a fase de discussão e o estágio de tramitação, os Projetos de Lei com prazos peremptórios de apreciação legalmente estabelecidos, figurarão na pauta da Ordem do Dia, segundo a ordem crescente dos respectivos prazos.

§ 5º - As pautas das reuniões ordinárias ou extraordinárias poderão ser organizadas com proposições que contem com pareceres das Comissões Permanentes, ressalvado o disposto neste regimento e mais com as que independam de parecer.

Art. 236 - A Ordem do Dia, organizada nos termos do artigo anterior e seus parágrafos, somente poderá ser interrompida ou alterada:

- I - No caso de preferência, na conformidade dos parágrafos 2º e 3º do artigo anterior;
- II - Para dar posse a Vereador ou suplente;
- III - Em caso de inclusão na pauta de Projetos em regime de urgência, aprovada no Prolongamento do Expediente, na forma do que dispõe a seção anterior;
- V - Em caso de adiamento;
- VI - Em caso de retirada da Ordem do Dia.

Art. 237 - Durante a Ordem do Dia, só poderá ser levantada questão de ordem atinente à matéria que esteja sendo apreciada na ocasião.

Art. 238 - A pauta da Ordem do Dia, acompanhada dos avulsos das proposições, assinalará, obrigatoriamente, após o respectivo número:

- I - O estágio de tramitação em que está incluída a proposição;
- II - De quem é a iniciativa de sua apresentação;

- III - A respectiva ementa;
- IV - A conclusão dos pareceres, se favoráveis ou contrários, com substitutivos, emendas ou Subemenda, indicando as comissões que os emitiu;
- V - Indicação da existência de emendas relacionadas por grupos, conforme os respectivos pareceres;
- VI - Outras indicações que se fizerem necessárias.

Capítulo III - Das Reuniões Extraordinárias

Art. 239 - As Reuniões Extraordinárias poderão ser convocadas:

I - Pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara, pela maioria absoluta dos Vereadores ou por iniciativa popular de 1% dos eleitores alistados no município, obedecido o disposto na Lei Orgânica do Município de Custódia.

§ 1º - Essas reuniões extraordinárias, que poderão ter a mesma duração das ordinárias, serão diurnas ou noturnas e realizadas nos próprios dias das reuniões ordinárias, antes ou depois destas, e em qualquer outro dia, inclusive sábados, domingos, feriados e de ponto facultativo.

§ 2º - Quando a reunião extraordinária for convocada para antes da reunião ordinária do mesmo dia, não poderá prolongar-se além de uma hora antes do início da reunião ordinária, vedada, portanto sua prorrogação.

§ 3º - As Reuniões Extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de três dias (03) e nelas não serão tratadas matérias estranhas às que motivaram sua convocação.

§ 2º - Essas Reuniões Extraordinárias serão convocadas, mediante comunicação direta expedida pelo Presidente da Câmara aos Vereadores, com recibo de volta e edital afixado no saguão principal do edifício da Câmara, dentro do prazo de antecedência acima aludido.

Art. 240 - De acordo com o estabelecido na Lei Orgânica do Município de Custódia, não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária ou mais de uma sessão extraordinária por dia e, salvo motivo de força maior, devidamente caracterizado, todas deverão realizar-se no recinto destinado a seu funcionamento, sendo nulas as que se realizarem em desacordo com o estabelecido neste artigo.

Art. 241 - As mesmas normas estatuídas para as reuniões ordinárias de que trata o capítulo anterior, aplicam-se às Reuniões Extraordinárias, quaisquer que tenham sido a forma e a iniciativa de sua convocação, mas constituir-se-ão estas, apenas, de Pequeno Expediente, Grande Expediente e Ordem do Dia.

§ 1º - O Pequeno Expediente será destinado, exclusivamente à leitura da ata da reunião extraordinária anterior e da matéria relacionada com o objetivo da convocação.

§ 2º - No Grande Expediente os oradores somente poderão abordar assuntos relacionados com os motivos determinantes da convocação.

§ 3º - A Ordem do Dia das Reuniões Extraordinárias será organizada pelo Presidente da Câmara, com as matérias objeto da convocação, não se exigindo, na sua organização, necessariamente, a observância dos critérios estabelecidos neste Regimento.

Art. 242 - Esgotada a pauta da Ordem do Dia, após a apreciação da última matéria que deu origem à convocação extraordinária, tanto em convocação pela Câmara como pelo Prefeito, o Vereador poderá se inscrever para falar sobre assunto de sua livre escolha, por dez (10) minutos, sem direito a apartes ou questão de ordem.

Capítulo IV - Das Reuniões Secretas

Art. 243 - Excepcionalmente, poderá a Câmara realizar reuniões secretas, as quais deverão ter duração máxima igual às sessões ordinárias, nos seguintes casos:

- I - Por convocação do seu Presidente;
- II - Por convocação do Primeiro Secretário;
- III - Mediante requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta dos Vereadores, despachado de plano pelo Presidente;
- IV - Por solicitação da Comissão Executiva ou de qualquer Comissão Permanente;
- V - Por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - Quando se tiver de realizar reunião secreta, as portas de acesso à sala das sessões, ou a qualquer outra dependência da Câmara onde se realize a reunião, serão fechadas, somente sendo permitido o acesso a Vereadores.

§ 2º - Deliberada a realização de reunião secreta, no curso de reunião pública, o Presidente fará cumprir o disposto no parágrafo anterior, determinando que as demais pessoas presentes, exceto os Vereadores, evacuem o recinto.

§ 3º - Iniciada a reunião secreta, a Câmara decidirá, preliminarmente, por maioria simples, se o objeto da reunião deve continuar a ser tratado secretamente; em caso contrário, se tornar-se-á pública. Os debates em relação ao assunto não poderão exceder a primeira hora, nem cada Vereador ocupará a tribuna por mais de dez (10) minutos.

Art. 244 - Ao Primeiro Secretário compete lavrar a ata da reunião secreta, a qual, lida na mesma reunião, será assinada pela Mesa na forma deste Regimento e arquivada.

§ 1º - Será permitido ao Vereador que participar dos debates travados na reunião secreta reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à reunião.

§ 2º - Antes de encerrada a reunião, a Câmara resolverá se os debates e a matéria decidida deverão ou não ser publicadas, total ou parcialmente.

Capítulo V - Das Reuniões e Solenes

Art. 245 - As reuniões e solenes, que se destinam aos fins previstos neste Regimento, serão convocadas a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único - O requerimento a que alude o presente artigo, deverá, necessariamente, indicar o fim específico da reunião.

Art. 246 As reuniões e solenes podem ser realizadas fora da sede da Câmara, nos termos deste Regimento.

Art. 247 - As reuniões mencionadas no artigo anterior, bem como as solenes de instalação, prescindem de "quorum" para sua realização, e terão a duração do programa organizado.

Art. 248 - Nas reuniões solenes não serão observadas as normas deste Regimento cumprindo-se o ordenamento que lhes for determinado pelo Presidente.

TITULO VIII Das Proposições e suas Tramitações Capítulo I - Disposições Preliminares

Art. 249 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara, através da qual ela exerce a função legislativa ou manifesta sua posição relativamente a acontecimento ou ato público de interesse da coletividade.

§ 1º - As Proposições, por meio das quais a Câmara profere suas deliberações, podem consistir em:

- I - Projetos de Resolução;
- II - Projetos de Lei;

- III - Requerimentos;
- IV - Substitutivos;
- V - Emendas e Subemendas.
- VI - Emendas à Lei Orgânica;
- VII - Projetos de Decretos Legislativos.

§ 2º - As Proposições deverão ser redigidas em termos claros e concisos, preferencialmente, digitadas e assinadas pelo respectivo autor ou autores e deverão conter ementa do seu objetivo.

Art. 250- Não será aceita pela Mesa, sendo restituída ao seu autor, a Proposição que:

- I - Verse sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II - Delegue a qualquer outro poder, atribuições privadas do legislativo;
- III - Seja manifestamente anti-regimental, ilegal ou inconstitucional;
- IV - Não contenha, em anexo, a transcrição de dispositivo, de lei, decreto, regulamento, ato ou contrato a que invoque por fundamento ou faça alusão ao seu texto;
- V - Esteja redigida de modo ambíguo ou impreciso, que não permita, à simples leitura, identificar seu objetivo;
- VI - Contenha expressões ofensivas a quem quer que seja;
- VII - Não guarde direta e inequívoca relação com a Proposição principal, em se tratando de substitutivo ou emenda;
- VIII - Apresentada antes de decorrido o prazo regimental, caso não o seja por iniciativa da maioria absoluta dos Vereadores, consubstancie matéria que, no curso da mesma sessão legislativa, tenha sido rejeitada pela Câmara, considerando-se como tal, o Projeto de Lei vetado e cujo veto tenha sido mantido;
- IX - Contenha dispositivo que conceda poderes ilimitados ao executivo.
- X - Que não seja acompanhada de material magnético no formato Word, Excell ou similar de fácil acesso.

§ 1º - Sobre a Proposição cujo recebimento seja indeferido pela Mesa, o Presidente, necessariamente, aporá despacho em que faça expressa menção ao motivo da recusa, indicando o preceito que a fundamentou.

§ 2º - Se o autor da Proposição não se conformar com a decisão da Mesa, em recusar seu requerimento, poderá recorrer ao Plenário, nos termos regimentais.

§ 3º - Às proposições de iniciativa da Comissão de Legislação e Justiça, não poderá a Mesa recusar recebimento sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Art. 251 - É considerado autor da Proposição, para os efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, o qual terá direito a tempo dobrado para defendê-la, em todas as fases da discussão, tempo utilizável de uma ou duas vezes.

§ 1º - As assinaturas seguintes à primeira reputam-se como de apoio legal ou regimental, quando se tratar de Proposição para a qual a Constituição, a Lei de Organização Municipal, ou o Regimento Interno, exija, determinado número de signatários, considerando-se de simples apoio nos demais casos.

§ 2º - As assinaturas de apoio legal ou regimental, não poderão ser retiradas da Proposição depois de aprovadas pela Mesa, despachadas e expedidas para publicação, excetuando as assinaturas para instauração de Comissão Parlamentar de inquérito, que não poderão ser retiradas da Proposição a partir do momento em que esta for protocolada pela Mesa.

§ 3º - As assinaturas de simples apoio não implicam aprovação ao mérito da Proposição.

Art. 252- O autor da Proposição deverá fundamentá-la por escrito ou verbalmente.

§ 1º - Os Projetos de Lei ou de Resolução, necessariamente, serão justificados.

§ 2º - Quando oral a fundamentação, seu autor deverá, em sendo projeto, ou poderá, nos demais casos, requerer a juntada dos respectivos registro ou gravação à Proposição.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, o autor disporá de apenas dez (10) minutos para argumentar.

Art. 253 - Os projetos de lei, rejeitados, não poderão ser renovados na sessão legislativa, salvo se, representados, forem subscritos, no mínimo, pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 254- Havendo extravio ou retenção indevida de proposição, deverá a Mesa, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, a fim de possibilitar a tramitação e sua regular continuidade, proceder a sua imediata reconstituição, entregando todos os meios ao seu alcance, e determinando o andamento devido.

Art. 255 - Projetos de Lei do Executivo ou do Legislativo e Projetos de Resolução, para os quais o Regimento Interno exigir parecer, ressalvando o disposto neste Regimento bem como Projetos de Resolução oriundos da Comissão Executiva, nos termos regimentais, sem ele não serão submetidos a discussão ou votação, salvo o que dispõe a Lei Orgânica.

Art. 256 - A Mesa providenciará a publicação, de uma súmula de todas as proposições apresentadas em cada reunião da Câmara, com indicação dos respectivos autores e dos despachos neles exarados, obedecendo o prazo regimental.

Art. 257 - A Proposição de autoria de Vereador licenciado, renunciante ou com mandato cassado, que tenha sido entregue à Mesa antes de efetivada a licença, renúncia ou perda de mandato, embora ainda não tenha sido lida ou apreciada, terá tramitação regimental.

Parágrafo Único - Terá normal tramitação, igualmente, a proposição de autoria de suplente, desde que entregue à Mesa estando ele ainda em exercício, não obstante lida ou apreciada após a reassunção do Vereador efetivo.

Art. 258 - As proposições serão submetidas a qualquer dos seguintes regimes de tramitação:

- I - De urgência urgentíssima;
- II - De preferência e urgência;
- III - De urgência;
- IV - Ordinária.

Art. 259- Salvo os projetos de lei e as emendas à Lei Orgânica do Município de Custódia com seus respectivos pareceres, que estão sujeitos a duas discussões e votações, as demais proposições serão discutidas e votadas em turno único.

Art. 260 - As proposições deverão ser encaminhadas à mesa, nos momentos próprios, de acordo com as normas regimentais específicas, segundo a natureza ou objeto, sempre que possível, digitadas e acompanhadas do número necessário de cópias.

Art. 261 - O Vereador poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de Proposição de sua autoria independentemente da existência ou não de subscritores.

§ 1º - É facultado ao subscritor da Proposição retirada, a sua conveniência, reapresentá-la na reunião seguinte.

§ 2º - Se a matéria não tiver recebido parecer favorável de Comissão, nem tiver sido submetida à deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir de plano o pedido.

§ 3º - Se a matéria já recebeu parecer favorável de Comissão, ou já tiver sido submetida ao Plenário, somente a este competirá decidir a respeito da retirada, mediante solicitação do autor.

Art. 262 - No último trimestre da legislatura, a Mesa, por si ou a pedido de qualquer Vereador, determinará a inclusão na ordem do dia, de todas as proposições apresentadas na legislatura que estejam com ou sem parecer.

Art. 263 - As proposições encaminhadas à Mesa, inclusive os Projetos de Resolução, serão numeradas por espécie, em sucessão crescente e pela ordem cronológica de apresentação, em livros próprios, no departamento competente.

Art. 264 - Ocorrendo a apresentação de mais de uma Proposição da mesma espécie, com idêntico objetivo, na mesma época, a Câmara deliberará sobre as mesmas, considerando os apresentadores das demais, também como autores, obedecida a ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo Único - Contendo, qualquer delas, dispositivos ou formas que possam completar ou melhorar a redação da Proposição principal, a Câmara ou a Comissão a que for submetida a matéria, poderá simplesmente adotá-la como tal.

Art. 265 - As proposições em tramitação nesta Casa, e não deliberadas até a última reunião ordinária da 8ª Sessão Legislativa de cada Legislatura, serão arquivadas na primeira reunião ordinária da Legislatura subsequente.

Art. 266 - Todas as proposições sujeitas a deliberação do Plenário, com exceção de requerimentos e as oriundas da Comissão Executiva, somente serão despachadas pela Presidência da Mesa, às comissões técnicas, até 18 de novembro de cada ano.

Capítulo II - Dos Projetos em Geral

Art. 267 - Toda matéria legislativa de competência da Câmara, sujeita à sanção do Prefeito será objeto de Projeto de Lei; toda matéria administrativa ou político-administrativa de competência da Câmara, sujeita à deliberação do Plenário, será objeto de Projeto de Resolução.

§ 1º - Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- I - Concessão de licenças a Prefeito;
- II - Autorização ao Prefeito para ausentar-se do município por mais de quinze (15) dias e do país por mais de oito (08) dias;
- III - Destituição da Comissão Executiva e de seus membros;
- IV - Instituição, reforma e alteração de regulamento dos serviços administrativos da Câmara;

V - Outros atos que não dependam da sanção do Plenário, previstos neste Regimento e na Lei de Organização Municipal.

§ 2º - Por meio de Projetos de Lei, cabe à Câmara legislar sobre todas as matérias de competência do município, especialmente sobre:

- I - Orçamento anual e plurianual de investimentos;
- II - Fixação dos subsídios dos Vereadores;
- III - Fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito e Secretários Municipais;
- IV - Criação e extinção de cargos públicos no quadro da Câmara;
- V - Abertura de créditos suplementares e especiais;
- VI - Obtenção e concessão dos empréstimos, operações de créditos, suas formas e meios de pagamento;
- VII - Tributos, inclusive isenções e anistia fiscal;
- VIII - Posturas municipais e seu respectivo código;
- IX - Concessão de auxílios e subvenções;
- X - Administração de bens do município e sua alienação;
- XI - Instituição de direito real de uso, relativo a bens municipais;
- XII - Concessão de serviços públicos;
- XIII - Aceitação de doação com encargos;
- XIV - Organização e reforma administrativa e suas implicações;
- XV - Criação, alteração e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;
- XVI - Plano Diretor do Município;
- XVII - Delimitações de zonas urbana, suburbana ou de expansão urbana e industrial do município e de áreas destinadas à atividades agropecuárias;
- XVIII - Aprovação de consórcios com outros municípios;
- XIX - Denominação de ruas e logradouros públicos.

§ 3º - Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

- I - Concessão de Título de Cidadão de Custódia;
- II - Comenda Luiz Epaminondas Nogueira de Barros.
- III - Cassação do mandato do Prefeito, resultante de julgamento por infração político-administrativa capitulada na legislação federal específica;
- IV - Aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;
- V - Abertura de créditos suplementares e especiais da Câmara.

Art. 268 - A iniciativa dos projetos, nos termos da Lei Orgânica do Município e nos deste Regimento, será:

- I - Da Mesa Diretora;

- II - Da Comissão Executiva;
- III - Do Vereador;
- IV - Da Comissão Permanente ou Especial;
- V - Do Prefeito;
- VI - De iniciativa popular.

§ 1º - O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria de competência do município.

§ 2º - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projeto de Lei sobre:

- I - O orçamento do município ou que disponha sobre matéria financeira;
- II - Abertura de crédito e suplementação de verbas destinadas a órgãos da administração direta ou indireta;
- III - Criação de cargos, funções ou empregos públicos, ou que aumentem vencimentos ou a despesa pública, ressalvada a competência da Câmara quanto à iniciativa dos que se refiram a cargos e respectivos vencimentos, de seus serviços administrativos;
- IV - Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Art. 269 - Obrigatoriamente, os Projetos de Lei ou de Resolução deverão ser:

- I - Precedidos de ementa;
- II - Escritos em dispositivos numerados, capitulados em artigos, incisos e alíneas, concisos e claros e concebidos nos termos em que tenham de ficar como Lei ou Resolução;
- III - Assinados pelo autor ou autores.

§ 1º - Nenhum dispositivo de projeto poderá conter matéria fundamentadamente estranha ao objeto da Proposição.

§ 2º - Os projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita, aplicando-se, quando necessário, o disposto neste Regimento.

§ 3º - Lidos os projetos, no pequeno ou no grande expediente, serão remetidos as comissões que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto, observado o disposto neste Regimento.

§ 4º - Em caso de dúvida sobre o encaminhamento do projeto, o Presidente da Mesa consultará quais as comissões que devam ser ouvidas a respeito, podendo a medida ser solicitada por qualquer Vereador.

§ 5º - Recebidos pela Mesa, os projetos de lei ou de resolução deverão ser publicados dentro do prazo de quarenta e oito (48) horas, ou distribuídas cópias aos Vereadores e remetidos às comissões competentes, para a sua tramitação regimental, devendo o departamento competente providenciar de imediato a confecção de cópias para distribuição a todos os Vereadores.

§ 6º - Terão leitura obrigatória no expediente todas as proposições de iniciativa do Executivo.

§ 7º - Os projetos elaborados pelas Comissões Permanentes ou Especiais em assuntos de sua competência específica, serão dados a Ordem do Dia da reunião seguinte a sua leitura, independentemente de parecer, salvo requerimento para que sejam ouvidas outras comissões, e o Plenário discuta e aprove, na forma deste Regimento.

§ 8º - Os Projetos de Resolução de iniciativa da Mesa Diretora ou da Comissão Executiva independem de parecer, salvo deliberação em contrário do Plenário, devendo entrar para a ordem do dia da reunião seguinte a sua tramitação, projetos submetidos a sua apreciação.

§ 9º - As comissões, em seus pareceres, poderão oferecer substitutivos ou emendas aos projetos submetidos a sua apreciação.

§ 10 - Nenhuma proposição legislativa terá tramitação normal sem a prévia distribuição de cópias as Comissões, considerando-se nula a votação da matéria sem o cumprimento desta disposição, com exceção dos Projetos de Resoluções e de Decreto Legislativo de autoria da Comissão Executiva.

Art. 270 - Nenhum projeto terá seu parecer definitivamente aprovado, antes de passar por discussões e votações.

§ 1º - Será incluída na ordem do dia, com seu número de origem, para discussão e votação o projeto instruído com os pareceres de todas as comissões a que foi despachado.

§ 2º - Nas discussões plenárias, poderão ser oferecidos ao projeto com seu parecer, substitutivos e emendas, na conformidade deste Regimento, devendo, neste caso, ser restituído à Comissão de mérito competente, a fim de pronunciar, em novo parecer, sobre as proposições acessórias, nos termos deste Regimento.

§ 3º - Havendo substitutivos, serão estes votados necessariamente com antecedência sobre o projeto principal, na ordem de sua apresentação, admitindo-se pedido de preferência, sujeito à deliberação plenária, para votação de substitutivos apresentados por Vereadores.

§ 4º - A aprovação de um substitutivo prejudica todos os demais, prejudicando, igualmente, o projeto principal. Rejeitados os substitutivos, passar-se-á, imediatamente, à votação do projeto principal.

§ 5º - Aprovado o projeto principal ou qualquer substitutivo, passar-se-á, se for o caso, à votação das emendas, observando-se as normas regimentais específicas.

§ 6º - Aprovado com emendas, o projeto ou substitutivo com o respectivo parecer, será o processo despachado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para redigi-lo conforme o vencido, dentro do prazo previsto neste Regimento.

Art. 271 - A Mesa terá o prazo de até dez (10) dias no máximo para assinar e expedir à sanção os respectivos autógrafos.

§ 1º - Em igual prazo, deverão ser promulgadas pela Mesa as resoluções de competência da Câmara.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de codificação, os quais são subordinados a prazos especiais.

Capítulo III - Dos Projetos de Codificação

Art. 272 - Sob a categoria genérica de projetos de codificação, incluem-se os projetos de código, de consolidação, de estatuto ou Regimento e demais projetos de contextura complexa, consistindo na reunião de normas legais ou regulamentares, ou de leis esparsas, sistematicamente, para prover de ordenamento jurídico uma determinada matéria.

§ 1º - Código é um conjunto de disposições legais, sobre uma mesma matéria, orgânica e sistematicamente reunido, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.

§ 2º - Consolidação é a reunião das diversas leis em vigor, sobre um mesmo e específico assunto, para sistematizá-los.

§ 3º - Estatuto ou Regimento é um conjunto de normas fundamentais, destinadas a reger, sistematicamente, situações e relações jurídicas de agentes públicos ou atividades de um órgão ou entidade.

Art. 273 - Os Projetos de Código, Consolidação, Estatuto ou Regimento, depois de apresentados ao Plenário, serão distribuídos por cópias aos Vereadores, publicados e remetidos à Comissão de Legislação e Justiça ou a Comissão Especial.

§ 1º - Durante o prazo de dez (10) dias, antes de sua entrega ao relator ou relatores, poderão os Vereadores encaminhar emendas, sugestões e pedidos de informações a respeito.

§ 2º - Findo o prazo mencionado no parágrafo anterior, para efeito de exarar parecer, incorporando as emendas e sugestões e responder às consultas formuladas, a Comissão terá mais os seguintes prazos:

- I - Dez (10) dias, em se tratando de matéria para a qual tenha pedido o Executivo, se de sua iniciativa, ou aprovado o Plenário, regime de urgência para sua tramitação;
- II - Vinte (20) dias, no caso de ser conferido à Proposição regime de preferência;
- III - Trinta (30) dias, no caso de regime de tramitação ordinária.

§ 3º - Devendo pronunciar-se sobre o projeto de codificação mais uma Comissão, os prazos referidos no parágrafo anterior contar-se-ão em dobro e serão divididos entre elas, ou serão comuns às comissões que tenham de emitir parecer.

§ 4º - Decorridos os prazos previstos nos parágrafos 2º e 3º, conforme o caso, ou mesmo antes, se exarado antecipadamente o parecer, entrará o processo para a pauta da ordem do dia.

§ 5º - Havendo apresentação de emendas, voltará o projeto à Comissão competente para apreciação das mesmas.

§ 6º - O projeto será discutido englobadamente ou por partes, conforme o critério que venha a ser estabelecido, juntamente com as emendas e sugestões que lhe forem incorporadas pela Comissão, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 7º - Ao atingir este estágio de tramitação, seguir-se-á o andamento normal aos demais projetos, observando-se o disposto neste Regimento no que couber.

Capítulo IV - Dos Requerimentos

Seção I - Disposições Preliminares

Art. 274- Requerimento é toda Proposição mediante a qual o Vereador ou Comissão pede ao Presidente ou, por seu intermédio ou da Mesa, à Câmara, a consecução de providências regimentais ou administrativas, bem assim, a manifestação do legislativo municipal sobre problemas políticos, sociais, econômicos e de serviços públicos, sob a forma de:

- a) Pedido de informações oficiais ao Prefeito ou, por seu intermédio, a agentes e órgãos da administração municipal, direta ou indireta, acerca da marcha dos negócios públicos e a respeito de assuntos sujeitos à ação ou fiscalização legislativa;

- b) Apelo a autoridade pública, federal ou estadual ou entidade paraestatal ou, particular, cuja atuação tenha íntimo relacionamento com as reivindicações da coletividade;

- c) Moção, expressando solidariedade, apoio, aplausos, regozijo, congratulações, desagravo, protesto ou repúdio, relativamente por acontecimento infausto ou morte de autoridade, personalidade ilustre ou pessoa de relevo social.

Art. 275 - Os Requerimentos assim se classificam:

I - Quanto à maneira de ser formulado:

- a) Verbais;
- b) Escritos;

II - Quanto à competência para decidi-los:

- a) Sujeitos apenas a despacho de plano pelo Presidente ou pela Mesa;
- b) Sujeitos à deliberação do Plenário.

III - Quanto à fase de formulação:

- a) Específicos das fases de expediente;
- b) Específicos da ordem do dia;
- c) Comuns a quaisquer fases da reunião.

§ 1º - Os requerimentos independem de pareceres. No caso de ser recusado o seu recebimento, sob qualquer alegação, o autor poderá recorrer ao Plenário, dispondo de dez (10) minutos, sem apartes ou questões de ordem, para apresentar seus argumentos.

§ 2º - O requerimento poderá ser retirado em qualquer fase da reunião pelo seu autor, independentemente de ter ou não subscritores.

§ 3º - Poderá ser adiada a discussão e votação de qualquer requerimento, pela ausência do autor, com ou sem subscritores.

§ 4º - O requerimento só poderá ser subscrito até o ato do seu encaminhamento à Mesa.

§ 5º - O requerimento retirado pelo autor poderá ser reapresentado por qualquer Vereador na reunião seguinte.

Seção II - Dos Requerimentos sujeitos a despacho do Presidente

Art. 276 - Serão da alçada do Presidente da Mesa, que os decidirá de plano, os requerimentos verbais que solicitem:

- I - A palavra ou a desistência de usá-la;

- II - Permissão para falar sentado, na forma deste Regimento;
- III - Leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - Posse de Vereador ou suplente;
- V - Observância de disposição regimental;
- VI - Retirada, pelo autor, em qualquer fase da reunião, de Proposição, com parecer contrário ou sem parecer, verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VII - Verificação de votação ou de presença;
- VIII - Informações sobre os trabalhos ou a pauta da ordem do dia;
- IX - Requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, sobre Proposição em discussão;
- X - Preenchimento de lugar em Comissão;
- XI - Retirada de emendas consideradas impertinentes, cabendo da decisão denegatória, recurso para o Plenário;
- XII - Retificação de ata, quando à mesma não houver contestação de outro Vereador.

Art. 277- Serão de alçada do Presidente, os requerimentos escritos que solicitem:

- I - Renúncia de membro da Comissão Executiva;
- II - Voto de pesar.
- III - Juntada ou desmembramento de documento;
- IV - Informações em caráter oficial, sobre atos da Comissão Executiva ou da Câmara;
- V - Volta à tramitação regimental de Proposição arquivada, de acordo com o que estabelece este Regimento;
- VI - A não-convocação de reunião da Câmara, nos termos regimentais;
- VII - A inclusão, na ordem do dia, de Proposição em condições regimentais de nela figurar;
- VIII - Convocação de reunião extraordinária, nos termos do que é estatuído neste Regimento;
- IX - Convocação de reuniões especiais, solenes e secretas, em conformidade do que dispõe este Regimento.

§ 1º - Os requerimentos de informações versarão sobre atos da Câmara ou de sua Comissão Executiva, do Executivo Municipal e de órgãos a elas subordinados, das autarquias e entidades para estatais do município, das concessionárias do Serviço Público Municipal ou de organismos oficiais de outros poderes, que mantenham interesses comuns com o Município.

§ 2º - O Presidente da Mesa deixará de encaminhar requerimentos de informações que contenham expressões descorteses, assim como deixará de receber resposta a estes, quando estejam vazados em termos tais que possam ferir a dignidade do Vereador ou da própria Câmara, dando ciência do fato ao interessado.

Seção III – Dos Requerimentos sujeitos a deliberação do Plenário

Art. 278 - Dependerá de deliberação do Plenário, mas, não sofrerá discussão, questão de ordem, ou palavra pela ordem, o requerimento que solicitar:

- I - Inclusão de projeto, na pauta, em regime de urgência;
- II - Votação por determinado processo, nos regime de urgência;
- III - Adiamento de discussão ou de votação de Proposição, nos termos deste Regimento;
- IV - Prorrogação de reunião ordinária ou extraordinária, de acordo com o permitido neste Regimento;
- V - Preferência para votação de Proposição, dentro do mesmo processo ou em processos distintos, em consonância com o estabelecido regimentalmente;
- VI - Votação de emendas englobadamente ou em grupos definidos;
- VII - Destaque para votação de emenda ou partes de emenda;
- VIII - Destaque para votação, em separado, de parte do texto de uma Proposição, inclusive em se tratando de projeto vetado pelo Prefeito, cuja manutenção seja objeto de apreciação na ordem do dia;
- IX - Encerramento de discussão de proposições;
- X - Arquivamento de proposições;
- XI - Reunião extraordinária, no período ordinário ou durante os recessos, de acordo com o permitido neste Regimento.

§ 1º - Os requerimentos cujos objetos são enumerados neste artigo, além de não sofrerem discussão, não admitem encaminhamento de votação, nem questão de ordem, palavra pela ordem ou declaração de voto, exceção dos referidos neste regimento, que comportam apenas encaminhamento de votação.

§ 2º - Os requerimentos referidos nos incisos II, V, VI e X poderão ser verbais; os demais serão, necessariamente, escritos.

Art. 279 - Será obrigatoriamente escrito, dependerá de deliberação do Plenário e poderá ser discutido o requerimento que solicitar:

- I - Voto de louvor, aplausos, congratulações por ato público ou acontecimento de alta significação;
- II - Manifestação de repúdio ou de protesto por ato público, ou fato motivador de exprobração pública;
- III - Constituição de Comissão, Especial, Parlamentar de Inquérito e de Representação;
- IV - Reunião secreta;
- V - Formulação de convite ao Prefeito, Secretário Municipal ou a dirigente de órgão da administração direta ou indireta, para, em dia e hora de sua conveniência, comparecer a

Câmara, a fim de prestar esclarecimentos sobre assunto predeterminado, no qual deverão constar, essencialmente os quesitos a serem formulados previamente ao convidado;

VI - Envio de indicação ao Prefeito ou a órgãos da administração direta ou indireta, sugerindo a execução de obras, serviços públicos e melhoramentos reclamados pelo interesse público.

VII - Apelo à autoridade pública federal ou estadual, ou a entidade paraestatal ou particular, para a realização de empreendimento público ou de iniciativa privada, intimamente relacionado com reivindicações de munícipes.

VIII - Reunião extraordinária, quando não subscrito por um terço (1/3), no mínimo, da totalidade dos Vereadores.

Capítulo V - Dos Substitutivos e das Emendas

Art. 280 - Substitutivo é a Proposição apresentada por Vereadores, pela Comissão Executiva ou por Comissão, Permanente ou Especial, para substituir, alterando, outra já existente sobre o mesmo assunto.

§ 1º - Os substitutivos somente serão admitidos:

I - Quando constantes de parecer da Comissão Executiva ou de Comissão Permanente ou Especial;

II - Em reunião plenária, durante discussão em qualquer turno, subscrito por qualquer Vereador, mesmo em projeto de autoria da Comissão Executiva.

§ 2º - Com a apresentação de substitutivo, a Proposição voltará a (às) comissão (ões) a que tinha sido distribuída, para a devida apreciação, mesmo que a Proposição principal tenha mais de sessenta (60) dias.

§ 3º - Não será permitido a Vereadores, à Comissão Executiva, à Comissão Permanente ou Especial, apresentar mais de um substitutivo à mesma Proposição, sem prévia retirada do que tenha sido apresentado anteriormente.

§ 4º - Os substitutivos serão votados com antecedência sobre a Proposição principal, na ordem inversa de sua apresentação.

§ 5º - Os substitutivos constantes de parecer de Comissão têm natural e inderrogável preferência de votação sobre os substitutivos de autoria de Vereadores.

§ 6º - Respeitado o estabelecido no parágrafo anterior, é admissível o pedido de preferência para votação de substitutivo.

§ 7º - A aprovação de um substitutivo prejudica os demais e a Proposição principal inclusive.

Art. 281 - Emenda é a Proposição apresentada como acessória de outra, visando a alterá-la em parte.

Parágrafo Único - As emendas são supressivas, substitutivas, aditivas, modificativas ou de redação.

I - Emenda supressiva é a que manda retirar parte da Proposição principal;

II - Emenda substitutiva é a Proposição apresentada como sucedânea parcial de outra;

III - Emenda aditiva é a Proposição que se deve acrescentar a outra ou a qualquer de suas disposições, sem prejudicar o sentido da principal;

IV - Emenda modificativa é a que apenas altera a Proposição principal, sem modificá-la substancialmente;

V - Emenda de redação é a que visa a eliminar, na redação final de uma Proposição, incorreções gramaticais de sintaxe, incoerência ideológica, contradição e absurdos evidentes e inadequação à técnica legislativa.

Art. 282 - Só serão admitidas emendas:

I - Quando constantes de parecer da Comissão Executiva ou de Comissão Permanente ou Especial;

II - Em reunião plenária, durante a discussão da Proposição, em qualquer turno;

III - Na apreciação da redação final, em Plenário, em se tratando de emenda de redação nos termos deste Regimento.

Parágrafo Único - Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra classificando-se em supressiva, substitutiva aditiva e modificativa.

Art. 283 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta com a matéria da Proposição principal.

§ 1º - O autor da Proposição principal que receber emendas ou substitutivos estranhos ao seu objeto, ou o líder da bancada a qual ele pertença, terá a faculdade de reclamar contra a sua admissão, pedindo que sejam retiradas do processo. Ao Presidente da Mesa competirá decidir de plano, sobre a reclamação, cabendo de sua decisão recurso para o Plenário.

§ 2º - O direito de recurso ao Plenário, contra a decisão do Presidente da Mesa, no caso previsto no parágrafo anterior, tanto é cabível ao autor da reclamação como ao da Proposição acessória, ou a qualquer Vereador.

§ 3º - As emendas ou substitutivos que não tenham pertinência com o objetivo da Proposição principal, serão destacados e devolvidos aos respectivos autores, podendo, contudo, constituir-se em proposições autônomas, caso o requeiram ao Presidente da Mesa, os autores.

Art. 284 - A Proposição principal, salvo pedido de destaque aprovado pelo Plenário, será discutida conjuntamente com as emendas, subemendas e substitutivos porventura apresentados.

§ 1º - Encerrada a discussão, serão votados, inicialmente, os substitutivos existentes, na ordem de precedência determinada neste Regimento, salvo se aprovado pedido de preferência.

§ 2º - Aprovada a Proposição principal, ou algum dos substitutivos a ela atinentes, serão votadas, logo em seguida, as emendas acaso existentes, dando-se preferência natural e inderrogável às de autoria de Comissão sobre às de iniciativa de Vereadores.

§ 3º - As emendas serão lidas e votadas, uma a uma, respeitado o disposto na parte final do parágrafo anterior, na ordem direta de sua apresentação, a menos que o Plenário, a requerimento de algum Vereador, decida votá-las em globo, ou em grupos definidos, segundo a classificação prevista neste Regimento.

§ 4º - Não existindo emendas apresentadas por Comissão, em seu parecer, admitir-se-á pedido de preferência para votação de uma emenda sobre outra do mesmo grupo de classificação.

§ 5º - As emendas de um grupo de classificação determinado tem preferência regimental sobre as dos demais grupos, na seguinte ordem de sucessão:

- I - As substitutivas;
- II - As supressivas;
- III - As modificativas;
- IV - As aditivas.

§ 6º - Rejeitados, a Proposição principal e todos os substitutivos a ela pertinentes, acompanham-nos as demais Proposições acessórias.

Art. 285 - As emendas e subemendas a projetos, uma vez aceitas, serão com estes discutidas, englobadamente, salvo pedido de destaque e, se aprovadas, ou para receber redação final, em se tratando de projeto em discussão única.

§ 1º - A emenda rejeitada em primeira discussão não pode ser renovada na segunda discussão da Proposição principal.

§ 2º - O Prefeito poderá propor alterações aos projetos de sua autoria, em qualquer fase de sua tramitação.

Capítulo VI - Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 286- A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - De um terço (1/3) no mínimo, da Câmara;
- II - Do Prefeito;
- III - De iniciativa popular, nos termos da Lei Orgânica.

§ 1º - A proposta de emendas à Lei Orgânica será apresentada ao Presidente da Mesa, ou ao departamento competente, devendo ser imediatamente enumerada e lida no expediente da reunião plenária.

§ 2º - Até dois (02) dias úteis, após a sua leitura em Plenário, o departamento competente, distribuirá cópias da proposta a todos os Vereadores e, especialmente, à Comissão de Legislação e Justiça, que terá, para emitir parecer, o prazo regimental previsto às matérias de tramitação ordinária, salvo posição contrária dos Vereadores.

§ 3º - Após a publicação da proposta, estarão abertos os prazos previstos neste Regimento, para apresentação de subemendas, que somente poderão ser apresentadas por um terço (1/3) dos membros da Câmara.

§ 4º - A proposta será discutida e votada na Câmara, em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços (2/3) dos votos dos seus membros, em votação nominal.

§ 5º - As emendas só serão aceitas nos prazos previstos nos parágrafos anteriores.

§ 6º - Apresentada emenda em segunda discussão, será concedido à Comissão de Legislação e Justiça um prazo de seis (06) dias úteis para emitir parecer.

§ 7º - Não se admitirão emendas que não guardam relação direta e imediata com o texto da proposta.

§ 8º - A emenda será promulgada pela Comissão Executiva da Câmara municipal.

§ 9º - A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o município estiver sob intervenção estadual.

§ 10- Na discussão de projeto de iniciativa popular é assegurada a sua defesa na forma em que dispõe este Regimento.

Capítulo VII - Da Tramitação das Proposições

Secção I - Da Tramitação do Projeto de Lei

Art. 289 - O Projeto de Lei, apresentado em qualquer fase da reunião terá a seguinte tramitação:

- a) Lido pelo 1º Secretário, quando entregue à Mesa na abertura dos trabalhos;
- b) Lido da tribuna, pelo autor ou por qualquer Vereador, quando de sua apresentação e justificação oral, no Pequeno ou no Grande Expediente;
- c) Considerado lido, quando encaminhado à Mesa, tempestivamente, não houver reunião por falta de "quorum", ou, na hipótese de não haver tempo para sua leitura, nas circunstâncias referidas neste Regimento.

§ 1º - Uma vez recebido pela Mesa e despachado pelo Presidente, na forma do parágrafo anterior, será o projeto remetido à publicação, nos termos deste Regimento. Tratando-se de projeto do executivo, só poderá ser incluído o seu parecer na Ordem do Dia, depois de publicado.

§ 2º - Quando a Proposição está revestida dos requisitos para tramitação regimental, o processo será remetido, diretamente, à Comissão competente.

§ 3º - Opinando a Comissão de Legislação e Justiça pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da Proposição, será o parecer submetido à deliberação do Plenário, inscrevendo-o o Presidente na pauta da Ordem do Dia da primeira reunião seguinte a sua apresentação.

§ 4º - Decorridos os prazos com as dilatações regimentalmente previstas, sem pronunciamento da Comissão de Legislação e Justiça, considerar-se-á o projeto tacitamente conclusivo pela legalidade e constitucionalidade sendo facultado ao autor ou a qualquer Vereador, requerer ao Presidente a remessa do processo diretamente à Comissão competente, em consonância com as normas regimentais do indeferimento caberá recurso ao Plenário.

§ 5º - Do parecer da Comissão de Legislação e Justiça, quanto ao aspecto da legalidade da Proposição, salvo estando a mesma em regime de urgência, será admitido a qualquer Vereador pedir vista por prazo não superior a cinco (05) dias. No caso de mais de um

Vereador pedir vista do processo, o prazo aqui referido será de dez (10) dias, comum aos que a pedirem e correndo na Secretaria da Câmara, onde o processo permanecerá a disposição dos Vereadores requerentes da vista, nos termos deste Regimento.

§ 7º - A partir da apresentação em Plenário e até dez (10) dias depois de recebido o processo na Secretaria da Comissão, qualquer Vereador, individualmente, poderá oferecer emendas ou substitutivos ao projeto. Findo o prazo mencionado neste parágrafo, o processo será encaminhado devidamente autuado, com as emendas e substitutivos porventura apresentados, ao relator designado pelo Presidente da Comissão, para opinar a respeito, dentro do prazo de:

- a) Cinco (05) dias, se a matéria estiver em regime de urgência ou de preferência e urgência;
- b) Dez (10) dias, caso se ache em regime de tramitação ordinária.

§ 8º - Vencido o prazo reservado à apresentação de emendas, aludido na parte inicial do parágrafo anterior, a Comissão competente para emitir o seu parecer salvo ocorrência de incidentes regimentais no procedimento legislativo, terá o prazo de:

- a) Três (03) dias, estando o projeto sob regime de preferência e urgência;
- b) Seis (06) dias, caso se ache em regime de urgência;
- c) Quinze (15) dias, caso se ache em regime de tramitação ordinária.

§ 9º - Sendo mais de uma, originalmente, as comissões a se pronunciarem sobre a matéria, os prazos aludidos no parágrafo anterior serão contados em dobro, correndo em comum, no caso de acordarem as comissões ou decidir o Plenário, exarar parecer conjunto ou dividindo-se o total entre eles, na conformidade do que ficou convencido, pelos respectivos Presidentes na hipótese de optarem por pareceres isolados.

§ 10 - Depois de se manifestarem, quanto ao mérito, todas as comissões a que foi originariamente despachado o projeto, devidamente acompanhado dos pareceres, ou parecer conjunto, e Proposições acessórias a ela relativas, será incluído na pauta da ordem do dia da primeira reunião seguinte à apresentação do último ou do único parecer a ser exarado a respeito, a fim de submeter-se à discussão e votação plenárias. A discussão será feita, englobadamente, envolvendo o projeto e suas Proposições acessórias, porém não serão consideradas aquelas que tenham recebido parecer contrário da Comissão competente, a menos que o Plenário aprove pedido de destaque. Para discutir o projeto substitutivo em fase de discussão cada Vereador disporá de dez (10) minutos, exceto o autor, que terá tempo dobrado, podendo usá-lo de uma ou de duas vezes.

§ 11 - Encerrada a discussão será o projeto submetido a votação. Havendo substitutivos, serão estes votados precedentemente, observando-se o disposto neste Regimento, conforme o caso.

§ 12 - Aprovado o projeto ou qualquer substitutivo serão votadas, em seguida, as emendas, cumpridas as disposições do capítulo anterior.

§ 13 - Se o projeto ou substitutivo, em fase de primeira ou de segunda discussão, for aprovado com emendas, será despachado à Comissão Legislação, Justiça e Redação Final, para redigi-lo de conformidade com o que foi aprovado, incorporando ao seu texto as emendas aprovadas, dentro do prazo de setenta e duas (72) horas.

§ 14 - As emendas sofrerão uma única discussão e votação. Quando aprovadas, serão consideradas parte integrante da Proposição principal.

Art. 290 - Aprovada a proposição, a Mesa terá o prazo de sete (7) dias, no máximo, para preparação do respectivo autógrafo e sua remessa à sanção. Sancionando-o, o Prefeito dentro do prazo legal estabelecido pela legislação vigente, será convertido em lei, concluindo-se todo o ciclo do processo legislativo.

§ 1º - Se, decorrido o prazo legal (15 dias úteis), o Prefeito não se manifestar a respeito, será considerado sancionado o projeto, promulgando-o com lei, o Presidente da Câmara.

§ 2º - Vetando-o o Prefeito, será o projeto restituído à Câmara, com os motivos do veto, para reapreciá-lo e decidir se o mantém ou se aceita o veto aposto pelo executivo. Caso mantenha a Câmara o projeto, em votação secreta, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, promulgá-la-á o Presidente da Câmara, devolvendo-o ao Prefeito para a devida numeração e publicação, de acordo com o que preceitua a legislação vigente.

§ 3º - Se a Câmara não mantiver o projeto, inclusive por não obter voto favorável da maioria absoluta dos seus membros, aceitando conseqüentemente, o veto do Prefeito, o processo legislativo terá concluído o seu ciclo, sendo arquivado, vedada a sua renovação na mesma sessão legislativa, a menos que subscrito pela maioria absoluta Vereadores.

Seção II – Da Tramitação do Projeto de Resolução

Art. 291 - O Projeto de Resolução que se destina à formalização de deliberação de privativa competência da Câmara, de caráter mandamental e não sujeito à sanção, será apresentado em qualquer fase da reunião.

§ 1º - Sua apresentação poderá ser de iniciativa de qualquer Vereador, da Mesa, da Comissão Executiva ou de Comissão Permanente, Especial ou Parlamentar de Inquérito.

§ 2º - Sendo de iniciativa da Comissão Executiva, o Projeto de Resolução apresentado durante a sessão legislativa ou durante o período de recesso, não dependerá de parecer de Comissão técnica permanente. Durante a sessão legislativa será lido no expediente e será despachado na Ordem do Dia da reunião seguinte e, em caso de sua iniciativa ocorrer no período de recesso, poderá ser discutido e votado no seio da Comissão Executiva mediante assinatura de dois terços (2/3) da totalidade dos Vereadores.

§ 3º - Sendo o Projeto de Resolução de iniciativa do Vereador, ou no caso ressalvado no parágrafo anterior, será despachado à Comissão competente para opinar sobre o mérito, devendo ser ouvida preliminarmente, a Comissão de Legislação e Justiça, quanto ao aspecto da legalidade e Constitucionalidade.

§ 4º - À tramitação do Projeto de Resolução, no que couber, aplicam-se as disposições relativas a projetos de lei, excetuando-se aquele oriundo da Comissão Executiva durante o período de recesso, que poderá ser discutido e votado desde que subscrito por dois terços (2/3) da totalidade dos Vereadores. O Projeto de Resolução sofrerá apenas uma discussão, ressalvadas as exceções estabelecidas em lei.

§ 5º - Depois de se manifestarem todas as comissões a que foi despachado originariamente, o Projeto de Resolução, juntamente com os pareceres e com as emendas e substitutivos apresentados até esse estágio de sua tramitação, este será incluído na pauta da primeira reunião seguinte à apresentação do último ou do único parecer a ser examinado a fim de submeter-se à discussão e votação em um único turno ressalvando o de que trata este Regimento, sobre os precedentes regimentais. A discussão será feita englobadamente envolvendo o projeto e Proposições acessórias, mas não serão considerados os substitutivos e emendas rejeitados pela Comissão competente, salvo pedido de destaque aprovado pelo plenário.

§ 6º - Para discutir o Projeto de Resolução, cada Vereador disporá de dez(10) minutos, improrrogáveis, exceto o autor, que terá tempo dobrado, utilizável de uma ou de duas vezes.

§ 7º - Para efeitos do parágrafo anterior, sendo o Projeto de Resolução de autoria da Mesa ou da Comissão Executiva, considerar-se-á autor o seu Presidente ou qualquer dos seus membros a quem ele delegue essa condição.

§ 8º - Durante a discussão em Plenário, ao Projeto de Resolução poderão ser apresentadas emendas e substitutivos, por qualquer Vereador, de acordo com as normas especificamente estatuídas no capítulo anterior, desde que subscritas por um terço (1/3), no mínimo dos Vereadores, voltando, neste caso, a matéria, à Comissão competente.

§ 9º - Encerrada a discussão, iniciar-se-á a fase de votação . submeter-se-á a voto, inicialmente, o Projeto de Resolução, caso não existam substitutivos e, em seguida, se aprovado, as emendas a ele pertinentes. Havendo substitutivos, serão estes votados antecipadamente e, uma vez aprovado algum, ficam prejudicados os demais e o projeto principal, passando-se à votação das emendas, em consonância com as normas constantes neste Regimento.

§ 10 - Aprovado o projeto ou o substitutivo, em discussão única, será entregue à Mesa e, dentro do prazo de cinco (05) dias esse órgão providenciará a sua publicação, nos termos regimentais.

Seção III – Da Tramitação do Requerimento

Art. 292 - Os requerimentos serão apresentados na oportunidade que lhe for própria, nos casos deste Regimento, de acordo com a finalidade específica do seu objeto sempre que for possível com ementa.

§ 1º - Ressalvados os que se destinam à apreciação no prolongamento do expediente, o requerimento escrito, depois de lido e aceito pela Mesa, será despachado, independentemente de parecer de Comissão, a pauta da Ordem do Dia da reunião ordinária seguinte, para ser apreciado em discussão e votação únicas.

§ 2º - Aos requerimentos escritos serão admitidos, de acordo com as normas regimentais específicas, substitutivos, emendas e subemendas.

§ 3º - Cada Vereador disporá de dez (10) minutos para falar sobre matéria constante de requerimento em discussão e esta se fará englobadamente, envolvendo também as Proposições acessórias, salvo pedido de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 4º - Aprovado o requerimento, será expedido através do departamento competente, à Secretaria de Administração a fim de elaborar o expediente relativo às providências nele requeridas.

Capítulo VIII - Da Retirada de Proposição

Art. 293 - O autor poderá solicitar, em qualquer fase de tramitação, a retirada da Proposição, excetuando-se a de votação , no que será, de pronto, atendido.

Parágrafo Único - As Proposições de autoria de Comissão só poderão ser retiradas a requerimento do relator ou do respectivo Presidente, num e noutra casos com anúncia dos seus membros, por maioria de votos.

Capítulo IX - De Prejudicabilidade

Art. 294- Consideram-se prejudicadas:

- I - Proposição idêntica a outra que já tenha sido aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa;
- II - Proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;
- III - Emenda ou subemenda de matéria idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;
- IV - Emenda ou subemenda em sentido absolutamente contrário ao de outra ou a dispositivo já aprovado.

Parágrafo Único - Fica terminantemente proibida a reapresentação de Proposição na mesma sessão legislativa.

Art. 295 - Coincidindo a apresentação de mais de uma Proposição versando sobre o mesmo assunto, serão as mesmas apreciadas em conjunto, considerado como autor o subscritor principal daquele que tiver numeração mais baixa e os demais como seus subscritores.

Capítulo X - Das Matérias Extra Pauta

Art. 296- As matérias apreciadas "Extra Pauta" pelo Plenário da Câmara deverão ser lidas publicamente antes de sua discussão e votação, sendo vedada a dispensa de sua leitura sob pena de nulidade do resultado de sua votação.

TÍTULO IX

Dos Debates e Deliberações

Capítulo I - Da Discussão

Seção I – Das Disposições Preliminares

Art. 297 - Discussão é a fase dos trabalhos da elaboração legislativa, destinada aos debates em Plenário.

§ 1º - Excetuados os casos regimentalmente previstos, cuja discussão se realiza no Prolongamento do Expediente, a fase da reunião própria às discussões é a Ordem do Dia.

§ 2º - A discussão será feita englobadamente, abrangendo a Proposição em seu conjunto.

§ 3º - Os projetos de emendas à Lei Orgânica sofrerão, obrigatoriamente duas (02) discussões.

§ 4º - Terão exclusivamente uma discussão:

- I - Os requerimentos;
- II - As emendas e subemendas;
- III - Os recursos contra os atos do Presidente da Mesa;
- IV - Os projetos de resolução;
- V - Os projetos de Lei.

§ 5º - Os substitutivos, que deverão ser em regra, da mesma natureza da Proposição principal, estarão sujeitos ao mesmo número de discussões que sofreriam as Proposições de que são sucedâneos.

§ 6º - As Proposições sujeitas a mais de uma discussão, somente poderão submeter-se a uma em cada reunião, ainda que estejam em regime de urgência. Não será permitido sob nenhum pretexto, a segunda discussão na mesma reunião em que se realizar a primeira.

§ 7º - Na discussão de projetos de iniciativa do executivo, será considerado o autor o Vereador que, nos termos deste Regimento, gozar das prerrogativas de líder, como intérprete do pensamento do Prefeito junto à Câmara.

Art. 298 - O orador que estiver na tribuna debatendo matéria em discussão, só excepcionalmente poderá ser interrompido:

§ 1º - A nenhum Vereador é lícito, durante a discussão, interromper o discurso do orador, exceto para pedir-lhe e usar aparte concedida.

§ 2º - Encontrando-se o orador na tribuna, debatendo matéria em discussão na Ordem do Dia, o Presidente poderá solicitar-lhe interrupção do discurso nos seguintes casos:

- I - Para fazer comunicação importante;
- II - Para lembrar ao orador o tempo que lhe resta, quando prestes a esgotar-se o prazo regimental para debates;
- III - Para advertir o orador, no caso de comportamento anti-regimental na tribuna;
- IV - Em caso de tumulto grave, no recinto ou no edifício da Câmara, que reclame a suspensão da reunião.

Art. 299 - Uma vez aberta, na Ordem do Dia, a discussão de qualquer matéria, prosseguirá, ininterruptamente, até que nenhum Vereador queira debatê-la.

§ 1º - Atingida a hora de encerramento da reunião, encontrando-se em curso a discussão, o Presidente, de ofício ou por solicitação de qualquer Vereador, prorrogá-la-á, até que conclua a discussão e se proceda a votação da matéria, o que preceitua este Regimento.

§ 2º - O orador interrompido pelo Presidente, para anunciar a prorrogação da reunião, terá direito à restituição da palavra pelo tempo que lhe restava, para completar o prazo regimental de debates, no momento da interrupção.

§ 3º - Prorrogados os trabalhos, não havendo mais nenhum orador para debater a matéria, o Presidente encerrará a discussão e colocará a matéria em votação, que poderá ser simples ou nominal. Constatada a inexistência de número regimental para a aprovação ou rejeição da matéria, o Presidente encerrará a reunião, determinando que a mesma seja incluída em fase de votação na Ordem do Dia da reunião seguinte, como primeira matéria.

Seção II - Dos Apartes

Art. 300- Aparte é a interrupção consentida do orador, breve e oportuna, para indagação, esclarecimento ou contestação, relativamente à matéria em debate.

§ 1º - O Vereador só poderá apartear quando obtiver permissão do orador e, ao fazê-lo, deve permanecer de pé e usar o microfone destinado a esse fim.

§ 2º - O aparte não poderá ultrapassar o tempo de três (03) minutos, devendo o aparteador, ser advertido pelo Presidente da Mesa, quando ultrapassar esse limite.

§ 3º - É vedado ao Presidente da Mesa apartear o orador.

Art. 301 - Não será permitido aparte:

- I - A palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;
- II - Quando o orador esteja encaminhando votação, proferindo declaração de voto, falando sobre a ata ou em Explicação Pessoal, ou ainda, formulando questão de ordem;
- III - Quando o orador declarar, peremptoriamente, que não o permite;
- IV - Durante o Pequeno Expediente.

§ 1º - Não serão publicados nos anais os apartes proferidos em desacordo com as normas regimentais, assim declarados pelo Presidente.

§ 2º - Os apartes só poderão ser revistos pelo autor, sendo considerados nulos de pleno direito aqueles que forem distribuídos sem essa revisão.

§ 3º - Não serão permitidos apartes paralelos, os quais não serão registrados, nem gravados, sendo ainda procedido ao desligamento do serviço de som em Plenário, quando tal ocorrer.

Seção III – Dos Prazos para Debates

Art. 302 - O tempo de que dispõe o Vereador, sempre que ocupar a tribuna, será controlado pelo 2º Secretário ou pela assessoria da Mesa, para conhecimento do Presidente, e começará a fluir no instante em que lhe for concedida a palavra.

§ 1º - São asseguradas os seguintes prazos, nos debates da Ordem do Dia:

I - De dez (10) minutos, para discussão de projetos em geral;

II - De dez (10) minutos:

- a) Para discussão de requerimentos ou emendas;
- b) Para discussão de pareceres de redação final, ou pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projeto;
- c) Para os líderes ocuparem a tribuna, nos termos regimentais;

III - De três (03) minutos:

- a) Para apartear;
- b) Para justificação, pelo autor; de requerimento solicitando adiamento de discussão e votação;
- c) Para suscitar questão de ordem ou contraditória;
- d) Para encaminhamento de votação;
- e) Para pedir a palavra pela ordem;

§ 2º - Quando o orador, em qualquer fase da reunião, for interrompido em seu discurso, por qualquer motivo, exceto aparte, o prazo da interrupção ser-lhe-á restituído, não se computando no tempo que lhe couber.

Seção IV – Do Adiamento da Discussão

Art. 303 - Sempre que o Vereador julgar conveniente o adiamento da discussão de qualquer Proposição, poderá requerê-lo.

§ 1º - O requerimento de adiamento da discussão dependerá, necessariamente, de deliberação do Plenário e será votado sem discussão, admitido, apenas o encaminhamento da votação.

§ 2º - A aceitação de requerimento fica subordinado às seguintes condições:

I - Será apresentado antes de iniciada a discussão da matéria cujo adiamento objetiva;

II - Prefixar o prazo de adiamento pretendido, não podendo este exceder de uma (01) reunião.

III - Não estar a Proposição em regime de urgência ou não ter sido incluída na Ordem do Dia, em virtude de ter prazo certo e fatal para sua apreciação na forma prevista por este Regimento.

§ 3º - Tratando-se de requerimento cujo autor não esteja presente para dirimir dúvidas suscitadas sobre o seu objetivo, mesmo que tenha subscritores, o Presidente da Mesa, poderá determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, o adiamento da discussão por prazo nunca superior a setenta e duas (72) horas.

Seção V – Do Encerramento da Discussão

Art. 304- Dar-se-á o encerramento da discussão:

I - Por inexistência de orador;

II - Por força de disposição regimental, nos casos de ocorrência de procedimentos incidentais ou decurso de prazo;

III - Por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador;

§ 1º - O requerimento de encerramento de discussão comporta apenas encaminhamento de votação, não se prestando à discussão nem questão de ordem.

§ 2º - A discussão de qualquer matéria não será encerrada, havendo requerimento para seu adiamento pendente de votação, em razão da inexistência de "quorum".

§ 3º - Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado na reunião seguinte, caso ainda permaneça em discussão a matéria, satisfeitas as exigências regimentais quanto à sua admissibilidade.

Seção VI – Do Pedido de Vista

Art. 305 - Quando o Vereador julgar necessário realizar estudo mais profundo sobre a Proposição submetida a discussão, poderá solicitar vista do processo, sendo o pedido decidido de plano pelo Presidente da Mesa.

§ 1º - O pedido de vistas não será formulado enquanto houver orador na tribuna, nem depois de encerrada a discussão da matéria.

§ 2º - Antes de iniciada a chamada dos oradores para discutir a Proposição, ou no intervalo entre um e outro discurso, o Vereador solicitando a palavra pela ordem, formulará verbalmente, o pedido de vista que o Presidente, não estando a matéria em regime de urgência, deferirá de imediato, sem deliberação.

§ 3º - Ordinariamente, o prazo de vista é de cinco (05) dias, corridos, não se interrompendo nos feriados. Flui a partir do primeiro dia útil seguinte à concessão, prorrogando-se até o primeiro dia útil subsequente, se o vencimento cair em feriado, sábado, domingo, ou dia de ponto facultativo na Câmara, nos termos deste Regimento.

§ 4º - Em se tratando de matéria em regime de preferência, considerado como tal o projeto de iniciativa do Prefeito, para o qual tenha solicitado prazo certo de apreciação nos termos deste Regimento, o prazo máximo de vista é de cinco (05) dias consecutivos, contados na forma do previsto no parágrafo anterior.

§ 5º - O prazo de vista de parecer da Comissão de Legislação e Justiça concluindo pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projeto é de cinco (05) dias.

§ 6º - Coincidindo que, na discussão de uma Proposição dois ou mais Vereadores solicitem vista de processo, os prazos referidos nos parágrafos 3º, 4º e 5º são acrescidos de um (01) dia, e serão contados em comum para todos os solicitantes. Na hipótese prevista neste parágrafo, os prazos correrão no departamento competente de onde o processo não poderá ser retirado, permanecendo à disposição dos Vereadores que obtiveram vista comum, podendo, entretanto, ser fornecido traslado aos interessados.

§ 7º - Tornar-se-á revogada a concessão de vistas se, nas vinte e quatro (24) horas seguintes, contadas somente em dia útil, o Vereador solicitante recusar receber o processo ou, ainda, não compareça ao departamento competente para examinar o processo, sendo a hipótese de vista comum a vários Vereadores.

§ 8º - Vencido o prazo de vista que couber, de acordo com as normas estatuídas nesta seção, ou mesmo antes, se o Vereador devolver o processo antecipadamente, ou ainda, ocorrendo o estabelecido no parágrafo anterior, o processo voltará à discussão, devendo ser incluído na pauta da Ordem do Dia da primeira reunião subsequente à devolução.

§ 9º - Na continuação da discussão da Proposição, no mesmo turno, após devolvida esta, somente uma vez mais será admitida a concessão de vistas. Isto ocorrendo o Presidente, ao concedê-la, consultará se há, dentre os demais Vereadores, quem mais deseja ter vista do processo. Em caso positivo, concederá prazo comum de vistas, observando o disposto nos parágrafos anteriores. Neste mesmo estágio de tramitação, é vedado conceder-se nova vista de Proposição ao Vereador que já a obteve.

§ 10 - Não será admitida a concessão de vista a Proposição em regime de urgência, e requerimentos, salvo exceções previstas neste Regimento.

§ 11 - Fica terminantemente proibido o fornecimento de original de Proposição a qualquer Vereador, devendo o atendimento às solicitações dos Vereadores ser feito pelo departamento competente, através de cópia.

Seção VII – Do Pedido de Arquivamento

Art. 306 - O Vereador poderá solicitar o arquivamento de qualquer Proposição submetida à discussão, dependendo o pedido de deliberação do Plenário.

§ 1º - apresentado o requerimento, susta-se a discussão da Proposição cujo arquivamento foi requerido, sendo o pedido votado de imediato, sem discussão, questão de ordem, a palavra pela ordem ou declaração de voto, mas, admitido o encaminhamento de votação, admitindo-se falar uma única vez, cada Vereador, pelo prazo máximo, improrrogável, de cinco (05) minutos.

§ 2º - O requerimento poderá ser verbal e será formulado no início da discussão, ou no intervalo dos debates sobre a matéria, nunca, porém, encontrando-se orador na tribuna.

§ 3º - Rejeitado o pedido de arquivamento, continuará, normalmente, a discussão da matéria, em relação à qualquer outro pedido de arquivamento o qual não poderá ser aceito, mesmo que em outro turno de discussão.

Capítulo II - Da Votação Seção I – Disposições Preliminares

Art. 307 - Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1º - Considera-se em fase de votação qualquer matéria sempre que o Presidente da Mesa declare encerrada a sua discussão.

§ 2º - A votação não poderá ser interrompida, depois de iniciada, sob nenhum pretexto.

§ 3º - A votação completa o turno regimental da discussão e só poderá ser realizada após a conclusão desta, em consonância com as normas regimentais.

§ 4º - Quando esgotar-se o tempo regimental de duração da reunião, encontrando-se em curso a votação de uma matéria, dar-se-á por prorrogada a reunião até que se conclua a votação, a menos que não haja o "quorum" necessário à deliberação visada. Neste caso, o Presidente da Mesa dará por encerrada a reunião e adiada a votação para a reunião seguinte, como primeira matéria a ser tratada.

§ 5º - A votação abrange a Proposição em seu conjunto, mas, quando for aconselhável pela lógica, face a complexibilidade da matéria ou se for decidido pelo Plenário, a Proposição poderá ser votada em sua totalidade ou por partes.

§ 6º - Na hipótese de ser a Proposição votada por partes, conforme admite o parágrafo anterior, concluída em relação a qualquer dessas partes, poderá ser interrompida a votação da matéria, quando atingida a hora de encerramento da reunião ou, também, quando no intervalo entre duas votações parciais, evidenciar-se a inexistência de "quorum" para prosseguimento dos trabalhos, nos termos deste Regimento.

§ 7º - Proposições que tratem do mesmo assunto, apresentadas na mesma reunião, serão votadas englobadamente ficando terminantemente proibida a apresentação de proposições com o mesmo sentido na mesma sessão legislativa, cabendo ao departamento competente, após despacho do Presidente da mesma, remeter as proposições prejudicadas ao arquivo.

§ 8º - O Vereador presente à reunião não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, necessariamente, abster-se de fazê-lo quando tiver, ele próprio ou parente afim consanguíneo, até o terceiro grau, inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando o seu voto for decisivo.

§ 9º - Obrigatoriamente, antes de iniciar a votação, o Vereador que se considere impedido de votar, nos termos do parágrafo anterior, fará a devida comunicação ao Presidente da Mesa, mas, para efeito de "quorum", será computada a sua presença e tomada a abstenção como voto em branco.

§ 10- O Presidente somente terá direito de votar, nas deliberações que dependam de dois terços (2/3), maioria absoluta, nas eleições dos membros da Comissão Executiva, nos processos de cassação de mandato, quando houver empate nas votações e outras deliberações que exijam "quorum" especial, previstas em lei ou neste Regimento.

§ 11 - A norma constante do parágrafo anterior aplica-se a qualquer Vereador que substituir o Presidente na direção dos trabalhos Plenários.

§ 12 - Será facultada à Mesa Diretora a junção de matérias que exijam "quorum" qualificado para votação em bloco, salvo recurso ao Plenário.

Seção II – Dos Processos de Votação

Art. 308- São três, os processos de votação:

- a) Simbólico;
- b) Nominal;
- c) Secreto.

§ 1º - A votação simbólica consiste na simples contagem dos votos, manifestados por meio do gesto, atitude, exclusão e os que não se utilizarem do gesto ou postura convencionando, são contrários a Proposição votada.

§ 2º - A votação nominal consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários à Proposição, mediante chamada dos nomes dos Vereadores, pela lista de presença, os quais, na proporção em que forem chamados, manifestarão oralmente o seu voto, afirmando ou negando, expressamente, aprovação à Proposição que se vota.

§ 3º - A votação secreta processa-se através de cédulas únicas impressas, contendo expressões de afirmação ou negando, assinalando uma das quais os votantes manifestarão aprovação ou desaprovação a matéria votada, colocando-se em seguida, com o resguardo do sigilo do voto, em uma urna apropriada para este fim.

§ 4º - Escolhido o processo de votação, outro não será admitido, quer para a matéria principal, quer para as emendas ou subemendas a ela referentes.

Art. 309 - Pelo processo de votação simbólica o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Vereadores que a aprovam a permanecerem sentados e proclamará o resultado, de acordo com a contagem dos votos assim manifestados.

§ 1º - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado proclamado, pedirá imediatamente verificação da votação.

§ 2º - Pedida a verificação de votação, proceder-se-á então, à chamada dos Vereadores pelo processo de votação nominal, observadas as normas regimentais específicas.

§ 3º - As votações em geral, para as deliberações da Câmara, salvo disposições regimentais ou decisão em contrário, serão feitas pelo processo simbólico.

§ 4º - A votação nominal será processada através da lista alfabética dos nomes dos Vereadores, que serão chamados pelo Primeiro Secretário e responderão sim ou não, segundo sejam favoráveis ou contrários ao que se estiver votando.

§ 5º - À medida que o Primeiro Secretário proceder à chamada, o Segundo Secretário anotará as respostas, repetindo-as em voz alta.

§ 6º - Terminada a chamada a que se refere o parágrafo anterior, proceder-se-á, ato contínuo, a dos Vereadores cuja ausência tenha sido verificada.

§ 7º - Enquanto não for proclamado o resultado da votação nominal pelo Presidente, terá o Vereador o direito de obter da Mesa o registro do seu voto.

§ 8º - Da ata da reunião constarão, obrigatoriamente, os resultados das votações nominais, com a indicação dos nomes dos Vereadores que votaram a favor da Proposição e dos que votaram contra, constando, também, em ata, os nomes dos Vereadores ausentes do Plenário.

§ 9º - Só poderão ser feitas e aceitas reclamações quanto ao resultado da votação, enquanto não for anunciada a discussão ou votação de outra matéria caso contrário será considerada matéria vencida.

§ 10 - Nas votações nominais, a critério da Mesa, poderão ser utilizadas cédulas impressas, nas quais os Vereadores assinalarão o voto e colocarão sua assinatura.

§ 11 - Proceder-se-á obrigatoriamente à votação nominal nos seguintes casos:

I - Verificação de votação, a requerimento de qualquer Vereador, deferida de plano pelo Presidente;

II - Nas deliberações que exijam o pronunciamento de dois terços (2/3) da totalidade dos membros da Câmara e em outras disposições deste Regimento;

III - A requerimento de qualquer Vereador.

§ 12 - O requerimento para votar determinada Proposição pelo processo nominal será verbal e sujeito a deliberação do Plenário, mas, não sofrerá discussão, nem comportará encaminhamento de votação, declaração de voto, votação nominal nem questão de ordem, ou a palavra pela ordem.

§ 13 - As votações secretas, destinadas a deliberações da Câmara, serão procedidas através de cédulas únicas impressas, contendo as expressões "sim" e "não", cada uma destas, trazendo, no seu lado esquerdo, um pequeno retângulo. Ditas cédulas serão entregues pelo Presidente da Mesa aos Vereadores chamados a votar, os quais, um a um, se encaminharão a uma cabine própria, indevassável, onde assinalarão, em segredo, nas cédulas que lhes forem fornecidas, o seu voto, depositando-as, em seguida, em uma própria. A cédula única, de modo a preservar o sigilo do voto, constituirá a própria

sobrecarta devendo ser, cada uma, na parte externa, previamente rubricada pelos membros da Mesa.

§ 14 - Adotar-se-á o processo de votação secreta, nas eleições dos membros da Comissão Executiva, nas cassações de mandatos.

§ 15 - As cédulas únicas impressas, destinadas à eleição dos membros da Comissão Executiva, conterão os nomes de todos os Vereadores em exercício, seguidos de pequenos retângulos, na forma do disposto neste Regimento.

Seção III – Do Método de Votação

Art. 310 - Salvo deliberação em contrário, a Proposição será votada englobadamente.

Art. 311 - A votação das emendas se fará, uma a uma, salvo o Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, decidir votá-las, por grupos, caso tenham parecer favorável, favorável em parte, ou contrário, permitindo o destaque.

§ 1º - Havendo pareceres divergentes de comissões sobre as emendas, estas serão votadas uma a uma.

§ 2º - As proposições, por decisão do Plenário, poderão ser votadas em partes, tais como títulos, capítulos, seções, grupos de artigos ou artigos.

§ 3º - O requerimento relativo a qualquer Proposição precedê-la-á, na votação, observadas as exigências regimentais.

Seção IV – Do Encaminhamento das Votações

Art. 312 - A partir do instante em que o Presidente declarar encerrada a discussão da matéria, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

§ 1º - No encaminhamento da votação, além do autor da Proposição, será assegurado a cada bancada, por um dos seus membros, falar apenas uma vez, a fim de esclarecer aos respectivos componentes sobre a orientação a seguir na votação, pelo prazo de três (03) minutos, vedados os apartes.

§ 2º - Para encaminhar a votação, terão preferência o líder ou o vice-líder de cada bancada, ou o Vereador indicado pela liderança e, por fim, o autor da Proposição.

Seção V – Da Verificação da Votação

Art. 313 - Sempre que julgar conveniente, em fase de dúvida quanto ao resultado proclamado pelo Presidente, qualquer Vereador poderá pedir verificação de votação, simbólica ou nominal.

§ 1º - O pedido deverá ser formulado logo após o resultado da votação, antes de se passar a discussão ou votação de outra matéria.

§ 2º - O requerimento de verificação de votação será imediato e necessariamente atendido pelo Presidente.

§ 3º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 4º - A verificação de votação será feita através de votação nominal, dela participando todos os Vereadores presentes ao Plenário.

§ 5º - Ficará prejudicado o requerimento de verificação de votação, caso não se encontre presente, no momento em que for chamado pela primeira vez o Vereador que a requeira.

Seção VI - Da Declaração de Voto

Art. 314 - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador, verbal ou por escrito, sobre os motivos que o levaram a manifestar-se, em votação pública, contrária ou favoravelmente, à matéria votada.

§ 1º - A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á de uma só vez, depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças do processo.

§ 2º - Em declaração de voto, cada Vereador disporá de três (03) minutos, sendo vedado os apartes.

§ 3º - Os requerimentos solicitando a inclusão de matéria na Ordem do Dia, em regime de urgência e outras proposições expressamente previstas neste Regimento, não admitem declarações de voto.

Capítulo III - Da Redação Final

Art. 315 - Ultimada a votação, em seu último turno, o projeto será enviado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, através do departamento competente para a redação final.

§ 1º - A redação final dos projetos de lei é obrigatória, como é, também a sua publicação.

§ 2º - A redação final será elaborada dentro do prazo estabelecido neste Regimento, ressalvados os projetos de codificação e demais exceções regimentais.

Art. 316 - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, na elaboração final, quando constatar incorreção ou impropriedade de linguagem ou outro qualquer erro acaso existente na matéria aprovada, poderá proceder às necessárias correções, desde que não impliquem na deturpação da vontade legislativa, devendo, nesta hipótese, mencionar, expressamente, a alteração feita e os respectivos motivos, com ampla justificação.

Capítulo IV - Da Preferência

Art. 317- Preferência é primazia de discussão e votação de uma Proposição sobre outra, a Ordem do Dia, salvo o projeto de lei orçamentária.

§ 1º - Os projetos em regime de urgência têm preferência regimental sobre os que estejam em regime de tramitação ordinária.

§ 2º - Os substitutivos têm preferência de votação sobre as proposições a que se refiram. Se apresentados por mais de uma Comissão, terá preferência o que constar de parecer da Comissão de Mérito, na forma deste Regimento.

§ 3º - Os substitutivos de iniciativa de Comissão têm preferência sobre os de autoria de Vereador.

§ 4º - Somente quando não houver substitutivo apresentado por Comissão admitir-se-á pedido de preferência de votação para substitutivo de autoria de Vereador.

§ 5º - As emendas apresentadas por Comissão, têm, igualmente, preferência sobre as emendas de autoria de Vereador.

§ 6º - Ressalvados o disposto no parágrafo anterior, na votação de emendas, a preferência obedecerá à seguinte ordem de sucessão:

- a) Substitutivas;
- b) Supressivas;
- c) Modificativas;
- d) Aditivas.

Art. 318 - Ressalvado o disposto no parágrafo 1º do artigo anterior, a disposição da Ordem do Dia poderá ser alterada pela aprovação de pedido de preferência, não sendo admitida a preferência, de Proposição do grupo de matérias em votação.

§ 1º - O requerimento de preferência será verbal e votado em discussão, somente podendo ser apresentado no início da Ordem do Dia.

§ 2º - Quando for apresentado mais de um requerimento de preferência, será apreciado, precedentemente, o que tiver sido apresentado em primeiro lugar.

Capítulo V - Da Urgência

Art. 319 - Urgência é a dispensa de exigências regimentais para que determinadas proposições sejam prioritariamente consideradas até final decisão.

Parágrafo Único - Não se dispensam as seguintes exigências:

I - Relativamente a projetos:

- a) Distribuição obrigatória de cópias aos Vereadores, de projetos do Executivo ou da Comissão Executiva;
- b) Publicação de Proposição principal, ou substitutivo quando for o caso;
- c) De parecer de Comissão ou comissões a que a matéria foi distribuída;
- d) Número legal para deliberar sobre o seu objeto.

II - Relativamente a requerimentos:

- a) Forma pela qual deve ser formulado, preferencialmente com ementa;
- b) Número regimental para deliberar sobre seu objeto.

Art. 320- O requerimento de urgência poderá ser submetido ao Plenário por solicitação de qualquer Vereador ou do Prefeito.

§ 1º - O requerimento de urgência poderá ser votado em qualquer fase da reunião e não sofrerá discussão nem questão de ordem, permitindo o encaminhamento de votação, nos termos regimentais.

§ 2º - O regulamento de urgência poderá ser justificado oralmente pelo autor, por prazo não superior a três (03) minutos, sem permissão de apartes, facultado a um Vereador, apenas, impugná-lo por igual período.

§ 3º - Os requerimentos de urgência serão votados na ordem direta de sua apresentação, o mesmo ocorrendo com as proposições a que eles se refiram.

§ 4º - Aprovado o requerimento de urgência, a Proposição, a que se refira terá prioridade de discussão e votação.

§ 5º - Quando idêntico em seus fins, a aprovação de um requerimento de urgência prejudica os demais.

Capítulo VI - Da Urgência Urgentíssima

Art. 321 - Urgência urgentíssima é a exigência de deliberação imediata do Plenário sobre proposições que tratem de assuntos que reconhecidamente, deixariam de alcançar adiamento.

§ 1º - O requerimento de urgência urgentíssima será encaminhado à Mesa em qualquer fase da reunião, desde que subscrito por um terços (1/3) dos Vereadores ou do Prefeito.

§ 2º - Aprovado o requerimento de urgência urgentíssima a matéria a que ele se refira será apreciada imediatamente pelo Plenário.

TÍTULO X Do Veto

Art. 322 - Se o Prefeito julgar Projeto de Lei aprovado pela Câmara, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse do município, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, após o que publicá-lo-á e comunicará ao Presidente da Câmara, no prazo de quarenta e oito (48) horas os motivos do veto.

§ 1º - Decorrida a quinzena aludida neste artigo, sem que o Prefeito se manifeste sobre o projeto aprovado pela Câmara, será este considerado, tacitamente, sancionado.

§ 2º - Se o veto for aposto quando a Câmara se encontrar em recesso, o Prefeito fica obrigado ao rito estabelecido no "caput" deste artigo, devendo proceder à publicação do projeto vetado com as razões do veto, e ficando suspensos os prazos, nos termos deste Regimento.

§ 3º - Recebido o projeto vetado, a Mesa encaminhá-lo-á, juntamente com as razões do veto, às comissões competentes quanto ao mérito, que tenham se pronunciado, originalmente, sobre a matéria, ou à Comissão de Legislação e Justiça se os fundamentos do veto forem apenas de caráter jurídico-constitucional.

§ 4º - As comissões terão prazo comum de quinze (15) dias, para emitirem parecer. Esgotado esse prazo, a Proposição vetada será incluída na pauta da Ordem do Dia, com ou sem parecer, para ser reapreciada pela Câmara.

§ 5º - O Plenário, após conhecer o parecer da Comissão, ou comissões, a que tenha sido destinada a Proposição vetada, se pronunciará sobre a manutenção ou não do projeto total ou parcialmente vetado.

§ 6º - A discussão versará sobre o projeto ou seu texto vetado, mas a votação não se referirá ao veto e sim ao projeto.

§ 7º - A votação será feita por escrutínio secreto, devendo votar "sim" os Vereadores que aprovarem o projeto (rejeitando o veto) e "não" os que rejeitarem, (aceitando o veto).

§ 8º - Se, nesta votação, o projeto obtiver um número de votos favoráveis igual ou superior a maioria absoluta, será considerado aprovado, devendo ser, conseqüentemente, convertido em lei. Se, no entanto, obtiver número inferior de votos favoráveis, considerar-se-á rejeitado e, em conseqüência, mantido o veto pela Câmara.

Art. 323 - O projeto vetado será submetido a uma nova apreciação da Câmara, dentro de trinta (30) dias, contados da data em que for recebido do Executivo com as razões do veto, ou do reinício dos trabalhos legislativos, com ou sem parecer, em um único turno de decisão e votação, considerando-se aprovado, se obtiver, em votação secreta, o voto favorável da maioria absoluta Vereadores, no mínimo, hipótese em que será promulgado pelo Presidente da Câmara e encaminhado ao Prefeito para publicação.

§ 1º - Se, no prazo aludido no "caput" deste artigo, o projeto não for apreciado pela Câmara, dar-se-á por acolhido, implicitamente, o veto do Executivo, sendo arquivado o projeto.

§ 2º - O veto é considerado matéria de preferência, devendo ser lido em qualquer fase da reunião, tão logo chegue a Câmara. Na Ordem do Dia figurará logo abaixo das matérias em regime de urgência, sendo vetado pedido de preferência para apreciação de outra matéria, precedentemente.

§ 3º - Faltando cinco (05) dias úteis para o término do prazo de apreciação do veto pela Câmara, fica terminantemente proibida qualquer interrupção na sua tramitação, inclusive pedido de vista.

TITULO XI Da Tomada de Contas

Art. 324 - Cabe à Comissão de Finanças e Orçamento opinar sobre as contas do Prefeito, autarquias e outras entidades da administração pública municipal, direta ou indireta.

Parágrafo único - Os processos de prestação de contas, do poder executivo, seja da administração direta ou indireta, obrigatoriamente deverão estar acompanhados de toda a documentação referente a prestação de contas do exercício, para facilitar o trabalho da Comissão de Finanças e Orçamento e, especialmente, do relator da matéria.

Art. 325 - Logo que chegue à Câmara Municipal, a qualquer momento da reunião, o processo de prestação de contas, acompanhado de toda a sua respectiva documentação, o Presidente da Mesa, independente de sua leitura, mandará publicar, dentre as suas peças, o balanço geral, e o parecer do Tribunal de Contas. Em seguida, dentro do prazo de cinco (05) dias, serão extraídas cópias e distribuídos avulsos de ambas as peças aos Vereadores.

§ 1º - O parecer da Comissão de Finanças e Orçamento concluirá, sempre, por Projeto de Decreto que tramitará em regime de preferência.

§ 2º - Recebido o processo na Secretaria da Comissão de Finanças e Orçamento, depois de organizados os autos suplementares, com a extração de traslado de todas as suas peças, será distribuído ao relator para opinar sobre as contas do poder executivo.

§ 3º - Ao relator será dado o prazo de dez (10) dias, para emitir parecer sobre a parte do processo submetido ao seu estudo, devendo pronunciar-se a respeito do parecer do Tribunal de Contas e acerca dos pedidos de informações existentes e, ao final, opinar conclusivamente pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 4º - Os votos vencidos na Comissão de Finanças e Orçamento, serão formulados por escrito e juntados necessariamente ao processo, com os fundamentos dos pontos de vista divergentes, especificando, se for o caso, as irregularidades em virtude das quais se recomende a rejeição das contas.

§ 5º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não emitir parecer sobre as contas, dentro do prazo referido no parágrafo 3º, o Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de algum Vereador, determinará que o processo de prestação de contas seja submetido à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final também para o fim de elaborar, dentro do prazo máximo de três (03) dias, em consonância com as conclusões do parecer do Tribunal de Contas.

Art. 326 - Se o Prefeito não prestar contas, no prazo previsto pela legislação vigente, ao se iniciar a segunda sessão legislativa do ano, a Mesa designará uma Comissão especial, composta por três (03) Vereadores e assegurada em sua constituição proporcional representação partidária, para proceder ao levantamento das contas, e em seguida, encaminhá-las ao Tribunal de Contas, competente, a fim de emitir parecer prévio.

Parágrafo único - A Comissão especial terá o prazo de sessenta (60) dias para proceder ao levantamento das contas, seguindo estas, após o parecer do Tribunal de Contas, a tramitação regimental.

Art. 327 - Somente se for adotada pelo voto de dois terços (2/3) no mínimo, dos Vereadores, poderá prevalecer a decisão da Câmara sobre a prestação de contas, de que resulte a rejeição do parecer do Tribunal de Contas.

TITULO XII

Da Concessão de Títulos Honoríficos

Art. 328 - Através de Projeto de Decreto Legislativo, aprovado em discussão e votação únicas, a Câmara poderá conceder o Título de "Cidadão Custodiense", Comenda "Luiz Epaminondas Nogueira de Barros" e a Medalha Honra ao Mérito "Águas do Sabá" a pessoas nacionais ou estrangeiras radicadas no país, que se tenham projetado nas atividades culturais, políticas, científicas e sociais, ou que se revelaram, comprovadamente, benfeitoras da humanidade.

§ 1º - É proibida a apresentação de projetos de decreto legislativo concedendo Título de "Cidadão Custodiense", Comenda "Luiz Epaminondas Nogueira de Barros" e a Medalha Honra ao Mérito "Águas do Sabá" a pessoas no exercício de cargo eletivo, em cargos executivos por nomeação, exercendo cargos em Comissão, no âmbito municipal, estadual ou federal.

§ 2º - O Título de "Cidadão Custodiense" poderá ser conferido a qualquer personalidade brasileira ou estrangeira radicada no Brasil, em virtude de relevantes serviços, comprovadamente prestados à Custódia ou à sua gente, por via de Projeto de Decreto Legislativo, e aprovado por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - A Comenda "Luiz Epaminondas Nogueira de Barros" será concedido a autoridades e ex-autoridades constituídas como representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, que prestem e/ou prestarem serviços relevantes e se destaquem em qualquer segmento da sociedade política e/ou civil, cujos atos praticados a façam merecedoras de homenagem, por via de Projeto de Decreto Legislativo, e aprovado por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal, obedecido a Resolução nº. 003/2007.

§ 4º - A Medalha Honra ao Mérito "Águas do Sabá" poderá ser conferida, por via de Projeto de Decreto Legislativo, e aprovada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal, obedecido a Resolução nº. 002/2008.

§ 5º - Os projetos de concessões de Honrarias de que trata este artigo, deverá vir acompanhado de circunstanciada biografia da pessoa que visa a homenagem.

§ 6º - Para discutir os referidos projetos, cada Vereador disporá de quinze (15) minutos, cabendo ao primeiro subscritor tempo dobrado, que poderá usar de uma vez ou de duas, no início e no fim da discussão.

§ 7º - Os signatários da proposição serão considerados fiadores das qualidades excepcionais da pessoa que se pretende homenagear e da relevância dos serviços que tenha prestado, não podendo retirar suas assinaturas depois de recebida a Proposição pela Mesa.

§ 8º - A entrega das Honrarias, será feita em reunião solene, para esse fim convocada.

§ 10º - É permitido a cada Vereador a apresentação de, somente, dois (02) Projetos de Decreto Legislativo de concessão Título de "Cidadão Custodiense", dois (02) de Comenda "Luiz Epaminondas Nogueira de Barros" e dois (02) de Medalha Honra ao Mérito "Águas do Sabá", por cada legislatura.

TITULO XIII

Do Regimento Interno

Capítulo I - Das Questões de Ordem

Art. 329 - Toda dúvida sobre interpretação do Regimento interno, na sua prática, ou relacionada à constituição e à legislação que regula a organização municipal, considerar-se-á questão de ordem.

§ 1º - As questões de ordem devem ser formuladas da tribuna, com clareza e com indicação precisa das disposições que pretenda elucidar.

§ 2º - Salvo para os pronunciamentos da presidência, nos casos previstos neste Regimento, não se poderá interromper o orador na tribuna, exceto para levantar questão de ordem.

§ 3º - Na Ordem do Dia só poderá ser levantada questão de ordem atinente a matéria que esteja, na ocasião, em discussão.

§ 4º - Suscitada uma questão de ordem, sobre a mesma só poderá falar um Vereador de cada partido, para contra argumentar as razões invocadas pelo autor.

§ 5º - O prazo para formular questões de ordem ou para contra-argumentar suas razões não poderá exceder de três (03) minutos.

§ 6º - Caberá ao Presidente da Mesa resolver soberanamente, as questões de ordem.

§ 7º - Poderá Vereador, autor das questões de ordem, recorrer da decisão do Presidente para o Plenário. Será permitido, na apreciação do recurso, encaminhamento de votação, obedecidas às normas regimentais especificadas, sendo permitido apenas ao autor de recurso e aos líderes de cada bancada, uma única vez, três (03) minutos improrrogáveis para fazê-lo.

Art. 330- As questões de ordem e os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos pelo Presidente da Mesa.

Parágrafo único - Os casos omissos serão resolvidos, no que for aplicável, pelo Regimento interno da Assembléia Legislativa do Estado e, faltando neste, dispositivo que se adéque à solução do caso, decidi-lo-á o Presidente da Mesa, de sua decisão cabendo recurso para o Plenário.

Capítulo III - Da Reforma do Regimento

Art. 331 - O Regimento Interno só poderá ser reformado ou alterado mediante proposta:

- I - da Comissão Executiva do Poder Legislativo;
- II - de um terço, no mínimo, dos Vereadores;
- III - da Comissão Especial.

§ 1º - O Projeto de Resolução oriundo de Comissão especial, destinado a alterar, reformar ou substituir o Regimento interno, terá sua tramitação normal na forma deste Regimento.

§ 2º - Qualquer Projeto de Resolução oriundo de Comissão especial que vise à alteração, a reforma ou substituição, do Regimento interno, independe de parecer de qualquer Comissão.

§ 3º - O Projeto de Resolução de que trata este artigo, deverá ser aprovado por dois terços (2/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

TITULO XIV Da Secretaria Geral

Art. 332 - Os serviços administrativos da Câmara serão executados e coordenados por órgãos próprios integrantes da estrutura desses serviços sob a supervisão da Primeira

Secretaria, cujas atribuições serão definidas por atos do Plenário da Câmara ou da Comissão Executiva.

§ 1º - Qualquer informação ou interpelação, por parte de qualquer Vereador, relativa aos serviços administrativos da Câmara ou a atuação do respectivo pessoal, será dirigida:

- I - A Comissão Executiva;
- II - Ao Plenário, em grau de recurso;

§ 2º - O pedido de informações a que se refere o parágrafo anterior será protocolado como um processo interno.

§ 3º - A Comissão Executiva terá, dez (10) dias de prazo para responder a interpelação dos Vereadores.

§ 4º - De quaisquer decisões dos órgãos diretivos da Câmara (Mesa Diretora e Comissão Executiva) caberá recurso para o Plenário, através de Proposição nos termos regimentais.

TITULO XV Das Disposições Finais

Art. 333 - Os prazos estabelecidos neste Regimento, com exceção daqueles expressamente previstos na legislação em vigor e ressalvadas as disposições em contrário, são contínuos, não se interrompendo nos feriados.

§ 1º - Para os efeitos legais, são feriados, os sábados, os domingos e os declarados em lei.

§ 2º - Suspende o curso dos prazos regimentais a superveniência das férias parlamentares, o que lhes sobejar, recomeçará a correr no primeiro dia útil seguinte ao termo do recesso legislativo.

§ 3º - Salvo disposições em contrário, computar-se-ão os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 4º - Considerar-se-á prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o vencimento cair em feriado, sábado ou em dia de ponto facultativo da Câmara.

§ 5º - Nos prazos referidos a dias úteis não são computados os feriados e domingos, chamados dias desesos.

Art. 334 - Durante o recesso, o Vereador poderá encaminhar qualquer Proposição ao departamento competente para ser numerada e despachada pelo Presidente para o expediente da primeira reunião que houver, ordinária ou extraordinária ou da Comissão Executiva.

Art. 335 - Quando a Câmara estiver reunida, serão hasteadas na fachada principal do edifício-sede, as bandeiras Nacional, do Estado e do Município.

Art. 337- O último dia útil, antes da véspera do natal será dedicado a confraternização dos servidores e Vereadores da Câmara Municipal de Custódia.

Parágrafo Único - Com a supervisão do Primeiro Secretário, a Secretaria Geral organizará um programa de solenidade, correndo as despesas à conta de saldos eventualmente existentes nas dotações orçamentárias.

Art. 338 - A convite da Câmara Municipal, poderão as entidades de classes de grau superior, de empregadores, e os órgãos de profissionais liberais, credenciar, oficialmente, representantes junto a Câmara, através dos seus órgãos técnicos.

§ 1º - Cada entidade poderá indicar, apenas, um representante, que será responsável, perante a Câmara, por todas as informações que emitir.

§ 2º - Caberá a esses representantes fornecer subsídios ao relator, aos membros das comissões e aos órgãos de assessoramento da Câmara Municipal, sobre proposições de seu interesse, em nível técnico e de caráter exclusivamente documental, informativo e instrutivo, dados e pontos de vista.

§ 3º - Todos os atos da Câmara Municipal serão publicados no átrio do poder legislativo municipal: as resoluções em seu inteiro teor, as portarias e outros atos concernentes a administração interna Câmara Municipal, em resumo, exceto os editais sobre licitações, de inscrição em concurso público e de intimações, assim como atos administrativos que onerem a despesa pública.

Art. 339 - Este Regimento interno entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas todas as resoluções que se referem ao Regimento interno.

Gabinete da Presidência, em 08 de dezembro de 2008.

Vereador **CRISTIANO TEIXEIRA DANTAS**
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 003/2007.

Cria e denomina Comenda e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CUSTÓDIA – PE**, Estado de Pernambuco, nos termos do art. 46 do seu Regimento Interno, aprova e promulga:

Art. 1º Fica criado o título de Comendador do município de Custódia.

Art. 2º O Título de Comendador do Município de Custódia-PE será concedido a autoridades e ex-autoridades constituídas como representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, que prestem ou prestarem serviços relevantes e se destaquem em qualquer segmento da sociedade política e/ou civil, cujos atos praticados a façam merecedoras de homenagem.

Art. 3º Denominam-se **COMENDA LUIZ EPAMINONDAS NOGUEIRA DE BARROS**, a contida no artigo 1º desta Resolução.

§ 1º A **COMENDA** de que trata o caput deste artigo deverá ser confeccionada em Placa do Brasão do Município, nos termos da Lei Municipal nº764/06.

§ 2º A Placa do Brasão deverá medir 14 cm x 10 cm, com plaqueta curva com 1cm de largura com inscrição **COMENDA LUIZ EPAMINONDAS NOGUEIRA DE BARROS**, em preto com dourado – acima da heráldica e placa reta abaixo do brasão, com 10cm x 3cm, com a inscrição da homenagem em preto.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Presidência, em 16 de março de 2007.

Vereador **CRISTIANO TEIXEIRA DANTAS**,
Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 002/2008

Cria Medalha e Placa Distintiva e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Ficam criadas: MEDALHA HONRA AO MÉRITO ÁGUAS DE SABÁ E PLACA DISTINTIVA.

Art. 2º A MEDALHA de que trata o ARTIGO 1º desta Resolução, em número máximo de 05 (cinco), será entregue em sessão Solene desta Casa, ou em outro local sugerido por essa edilidade. A PLACA DISTINTIVA será colocada no local em que o contemplado(a) prestou relevantes serviços à comunidade, tendo, entre os presentes da solenidade, autoridade da Câmara Municipal.

Art. 3º O Título HONRA AO MÉRITO ÁGUAS DE SABÁ gravado em medalha, será concedida a pessoas que se destacam, de modo especial nas diversas esferas da vida cultural, política, econômica e, marcadamente, social de nossa comunidade.

PARÁGRAFO ÚNICO – A medalha terá o timbre do Brasão do Município e o título HONRA AO MÉRITO ÁGUAS DE SABÁ e no verso: Câmara Municipal de Vereadores de Custódia e ano da homenagem.

Art. 4º Fica considerada a justificativa do título da medalha – “Águas de Sabá”.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Custódia – PE, 15 de agosto de 2008.

Vereador **CRISTIANO TEXEIRA DANTAS**
Presidente



PODER LEGISLATIVO Câmara Municipal de Vereadores de Custódia

LEGISLATURA 2005/2008

ANTONIO PEREIRA LIMA

CRISTIANO TEIXEIRA DANTAS

FRANCISCO LIMA LEITE FILHO

JOÃOZITO RODRIGUES DE MOURA

JOSÉ LUCIANO DE LIRA

JOSÉ NUNES NETO

JOSÉ NETO NUNES DE LIMA

LOURINALDO VIEIRA DE MELO

UILSON BEZERRA DE MORAIS

Câmara Municipal de Vereadores de Custódia
RELAÇÃO NOMINAL DOS PRESIDENTES DO LEGISLATIVO

NOME	PERÍODO
ERNESTO QUEIROZ	1935- 1937
HENRIQUE TENÓRIO DE MELO	1947
GERMANO DE SOUZA LIMA	1948-1949
MANOEL PURDEUS PIRES	1952
ANCILON FERREIRA DE ARAUJO	1954
LUIZ CRISTINO BEZERRA	1960
JOSÉ PEREIRA BURGOS	1961- 1962
POSSIDÔNIO TENÓRIO DE MELO	1963- 1964
ERNESTO QUEIROZ JÚNIOR	1965- 1964
EUCLIDES DO AMARAL FILHO	1967- 1968
JOSIAS LEANDRO DE MORAIS	1968- 1969
DJALMA MOISÉS DA SILVA	1969- 1970
FRANCISCO JUVENAL SANTANA	1971- 1972
DJANIRO JERONIMO DE REZENDE	1973- 1974; 1983- 1984
JOSÉ SOARES DE MELO	1975- 1976
BELCHIOR FERREIRA NUNES	1976- 1978
ARNALDO ANTONIO PEREIRA BURGOS	1979- 1980
SEVERINO BEZERRA QUEIROZ	1981- 1982
ANTONIO RAFAEL DE REZENDE	1987- 1988
WASHINGTON NESTOR AMARAL GÓIS	1989- 1990
JOÃOZITO RODRIGUES	1991- 1992; 2003- 2004
JOSÉ NETO NUNES DE LIMA	1985- 1986; 1995- 1996
EDEZIO RAMALHO DOS SANTOS	1997- 1998
FLAVIANO FEITOSA BEZERRA	1999- 2000; 1993- 1994
JOÃO EDERALDO LEMOS CAVALCANTE	2001- 2002
JOSÉ NUNES NETO	2005- 2006
CRISTIANO TEIXEIRA DANTAS	2007- 2008